



Propriedade
Ministério do Trabalho
e da Solidariedade
Social

Edição
Gabinete de Estratégia
e Planeamento

Centro de Informação
e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

— Greve na CP Carga, S. A., no dia 4 de Novembro de 2009	3299
— Greve na CP, E. P. E., no dia 5 de Novembro de 2009	3300
— Greve do CDP da Costa da Caparica dos CTT, S. A., em 5, 6 e 9 de Novembro de 2009	3302
— Greve na CP — Comboios de Portugal, E. P. E., e na Carga, S. A., no período entre as 0 horas do dia 23 de Novembro de 2009 e as 24 horas do dia 28 de Novembro de 2009	3304
— Greve do CDP de Costa da Caparica dos CTT, S. A., de 2 a 4 de Dezembro de 2009	3305
— Greve da STCP, S. A., das 0 horas do dia 5 de Dezembro de 2009 às 2 horas de 4 de Janeiro de 2010	3307
— Greve do CDP de Costa da Caparica dos CTT, S. A., de 21 a 24 de Dezembro de 2009 e de 28 a 31 de Dezembro de 2009	3308
— Greve na CP, E. P. E., e CP Carga, S. A., no período de 11 a 16 de Janeiro de 2010	3310
— Greve na CP, E. P. E., em 20 de Janeiro de 2010	3312
— Greve na REFER, E. P. E., em 21 de Janeiro de 2010	3312
— Greve do CCO do Porto da REFER, E. P., em 29 de Janeiro de 2010	3314
— Greve dos enfermeiros nos dias 27 a 29 de Janeiro de 2010	3316

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Portarias de condições de trabalho:

...

Portarias de extensão:

— Portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura) ...	3318
— Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — apoio e manutenção) ...	3320
— Aviso de projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — pessoal fabril)	3321
— Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção)	3322
— Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (administrativos)	3323

— Aviso de projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (administrativos, norte)	3325
— Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (confeitaria e conservação de fruta — administrativos)	3326
— Aviso de projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril)	3328
— Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a AIND — Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros.	3329
— Aviso de projecto de portaria de extensão dos contratos colectivos entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação de empregadores e o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes	3330

Convenções colectivas:

— Acordo de adesão entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins ao contrato colectivo entre a mesma associação de empregadores e a FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas e outro	3331
— Acordo colectivo entre a LACTICOOP — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e outras e o SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços — Rectificação	3332

Decisões arbitrais:

...

Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas:

...

Acordos de revogação de convenções colectivas:

...

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

— Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça — Processo n.º 3976/06.TTLSB.L1.S1 (revista) — Retribuição mensal prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª do contrato colectivo celebrado entre a ANTRAM — Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos	3332
--	------

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

...

II — Direcção:

— Sindicato dos Profissionais do Penteadado, Arte e Beleza — SINDPAB.	3339
— SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação	3339
— Sindicato dos Trabalhadores do Grupo Portugal Telecom — Substituição	3340

Associações de empregadores:

I — Estatutos:

— Associação dos Profissionais e Empresas de Mediação Imobiliária de Portugal — APEMIP — Alteração.	3340
— Associação Comercial e Industrial do Concelho de Gondomar — Alteração.	3351
— APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo — Alteração.	3353
— AHP — Associação de Hotelaria de Portugal — Alteração	3359
— ANIT-LAR, Associação Nacional das Indústrias de Têxteis-Lar — Alteração	3359

— Confederação Portuguesa de Turismo — Alteração	3360
— Associação dos Armeiros de Portugal — Alteração	3362

II — Direcção:

— Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Barreiro e Moita	3362
— APIB — Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha	3363
— Associação Nacional das Empresas de Segurança	3363
— Associação dos Armeiros de Portugal	3363

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

— Tabaqueira Empresa Industrial de Tabacos, S. A.	3364
— SANOFI-AVENTIS — Produtos Farmacêuticos, L. ^{da}	3368
— Auto Viação Cura, L. ^{da}	3377

II — Eleições:

— Tabaqueira Empresa Industrial de Tabacos, S. A.	3386
— CIRES, Companhia Industrial de Resinas Sintéticas, S. A.	3386
— REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A.	3387
— GREIF Portugal, L. ^{da}	3387
— Solvay Portugal, S. A.	3387
— Auto Viação Cura, L. ^{da}	3387
— SANOFI-AVENTIS — Produtos Farmacêuticos, L. ^{da}	3387
— Banco BPI, S. A. — Substituição	3388

Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:

I — Convocatórias:

— OTIS, Elevadores, L. ^{da}	3388
--	------

II — Eleição de representantes:

— A. M. Ferreira, S. A.	3389
— BAMISO — Produção e Serviços Energéticos, S. A.	3389
— CIRES, Companhia Industrial de Resinas Sintéticas, S. A.	3389
— Bosch Car Multimédia Portugal, L. ^{da}	3389
— OMEP — Obras Medições e Projectos, L. ^{da}	3389
— ALFERPAC — Projectos, Assistência e Obras Públicas, L. ^{da}	3389

Nota. — A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com Sábados, Domingos e Feriados

SIGLAS

CCT—Contrato colectivo de trabalho.

ACT—Acordo colectivo de trabalho.

RCM—Regulamentos de condições mínimas.

RE—Regulamentos de extensão.

CT—Comissão técnica.

DA—Decisão arbitral.

AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.—Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na CP Carga, S. A., no dia 4 de Novembro de 2009

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 16/2009 — SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: processo n.º 16/2009-SM — greve na CP Carga, S. A., no dia 4 de Novembro de 2009 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — A Associação Sindical das Chefias Intermédias da Exploração Ferroviária (adiante ASCEF), o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (adiante SNTSF) e o Sindicato Nacional Ferroviário do Pessoal de Trens (adiante SITRENS) remeteram, com data de 19 de Outubro de 2009, um pré-aviso conjunto de greve à administração da CP Carga (adiante CP Carga, S. A.), ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e aos Ministérios das Actividades Económicas e do Trabalho (adiante Ministérios da Economia e Inovação e do Trabalho e da Segurança Social).

O pré-aviso conjunto dos três sindicatos refere-se a uma greve que deverá ter lugar na empresa CP Carga, S. A., abrangendo todos os trabalhadores, «durante todo o período de trabalho correspondente ao dia 4 de Novembro de 2009», bem como aqueles que iniciem os seus períodos de trabalho no dia 3 de Novembro mas os terminem no dia 4 e aqueles que iniciem no dia 4 e só os terminem no dia 5 e que, uns e outros, farão greve durante todo o período de trabalho.

2 — Em 22 de Outubro de 2009, foi recebido no Conselho Económico e Social (adiante CES) um ofício da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua secretária-geral, para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- a) Pré-aviso conjunto acima referido;
- b) Acta da reunião realizada, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 538.º do CT, na qual não foi

possível chegar a acordo sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

3 — Desta acta, para além da informação já referida, verifica-se que a reunião nela reportada teve lugar no dia 21 de Outubro de 2009, nos serviços da DGERT, e que nela participaram representantes das associações sindicais «avisantes» e da CP Carga, S. A.

Verifica-se, também, que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (AE CP/Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores Ferroviários — *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 42, de 15 de Novembro de 1999), que não houve qualquer acordo entre representantes dos trabalhadores e da empresa envolvida sobre tal matéria e que na reunião reportada convocada precisamente para chegar à definição de serviços mínimos pela via do acordo entre as partes tal não foi possível.

Consta, também, da acta que as associações sindicais em causa apresentaram, no n.º 6 do pré-aviso, uma proposta de definição de serviços mínimos coincidente com as definições constantes dos acórdãos proferidos nos processos n.ºs 32/2008 SM e 04/2009SM.

Consta, ainda, que os representantes da CP Carga, S. A., consideraram tal definição como insuficiente e por isso a recusaram, tendo apresentado uma proposta, considerada como correspondente às reais necessidades sociais impreteríveis que à empresa cumpre satisfazer, mas que não foi aceite pelos representantes sindicais.

Esta proposta foi junta à acta como seu anexo III.

II — O tribunal arbitral

4 — Resulta, portanto, da acta remetida ao CES pela DGERT que estão, no caso, presentes os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

Árbitro presidente — José Luís Nogueira de Brito;
Árbitro dos trabalhadores — Luís Bigotte Chorão;
Árbitro dos empregadores — João Valentim;

e que reuniu em 28 de Outubro de 2009, pelas 10 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões foi decidido ouvir as partes, o que aconteceu sucessivamente, primeiro os representantes das três associações sindicais e depois os

representantes da CP Carga, S. A., que se apresentaram todos, devidamente credenciados. As associações sindicais fizeram-se representar por:

ASCEF:

António Mendes Matos Jeremias;
Eduardo Martins dos Santos;

SNTSF:

Manuel Alexandre Costa da Cruz;
Nelson José Castelo Valente;

SITRENS:

Hélder Sérgio Valente Passinhas;
António Manuel Sousa Oliveira;
Constantino Rodrigues;

A CP Carga, S. A., fez-se representar por:

Armando Cruz;
Ulisses Carvalhal.

5 — Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas, prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, mas não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste colégio.

Os representantes das associações sindicais fizeram entrega de uma «posição sobre serviços mínimos», em tudo semelhante à que conta do n.º 6. do pré-aviso e que foi junta ao processo.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

6 — Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no artigo 537.º, 2, do CT são em princípio e de acordo com o disposto na própria lei necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, correspondentes ao conteúdo de direitos fundamentais, enumerados na Constituição da República Portuguesa.

Há, no entanto, que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei — artigo 538.º, 4, do CT — dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Ora, no presente caso, a greve deve conduzir, com alta probabilidade, à paralisação da rede ferroviária de transporte de mercadorias, tanto mais quanto é certo ter sido declarada pelas três associações sindicais representativas dos trabalhadores da empresa visada: a CP Carga, S. A.

De qualquer modo, a sua duração é limitada ao dia 4 de Novembro — uma quarta-feira — embora com alguns efeitos no dia 3 e no dia 5. Por outro lado, trata-se de uma greve limitada ao transporte ferroviário de mercadorias, não estando anunciadas para o mesmo dia quaisquer greves

em outras empresas de transporte público de passageiros e ou mercadorias.

7 — Segue-se, pois, que as circunstâncias do caso não o tornam, apesar de tudo, muito diferente dos que estiveram em causa nos processos n.ºs 32/2008-SM e 4/2009-SM.

Há pois razões bastantes para manter a jurisprudência formada no âmbito do CES, designadamente com os acórdãos proferidos nos processos mencionados e juntos aos autos do presente processo pela DGERT.

IV — Decisão

Assim sendo, este colégio entende por unanimidade definir os serviços mínimos exactamente nos mesmos termos em que foram definidos no acórdão de 25 de Fevereiro de 2009 (processo n.º 4/2009) ou seja:

1 — Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição;

2 — Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos: amoníaco e resíduos de fuel;

3 — Serão realizados os comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares perecíveis, devidamente identificados como tal;

4 — Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respectivo aeroporto.

Lisboa, 30 de Outubro de 2009.

José Luís Nogueira de Brito, árbitro presidente.

Luís Bigotte Chorão, árbitro de parte trabalhadora.

João Valentim, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP, E. P. E., no dia 5 de Novembro de 2009

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 17/2009 — SM.

Conflito: artigo 538.º CT — arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na CP, E. P. E., dia 5 de Novembro de 2009 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviários (SNTSF) remeteu ao conselho de administração de Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. E. (CP), ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, com data de 23 de Outubro de 2009, um pré-aviso de greve dos trabalhadores afectos à carreira da revisão e comercial, para todo o período de funcionamento das 0 às 24 horas do dia 5 de Novembro de 2009 — paralisação total do trabalho durante todo o período.

De acordo com o pré-aviso estão também abrangidos os trabalhadores:

a) Da CP-Lisboa com as categorias de operadores de revisão, inspector do Serviço Comercial e inspector-chefe do Serviço Comercial, paralisarão, entre as 0 e as 24 horas do dia 5 de Novembro de 2009.

Ficam igualmente abrangidos pelo aviso prévio de greve os trabalhadores que iniciem o trabalho no dia 5 e o terminem no dia seguinte, que farão greve até ao final do período de trabalho;

b) Ficam igualmente abrangidos por este pré-aviso de greve, nos termos das condições referidas no n.º 1., todos os trabalhadores da CP que no dia 5 de Novembro de 2009 venham a ser destacados para qualquer serviço de revisão, ou acompanhamento nos comboios da CP-Lisboa e ou portas de acesso às estações.

2 — No pré-aviso o sindicato tece algumas considerações de carácter geral sobre o direito à greve e sobre as «necessidades sociais impreteríveis» cuja satisfação constitui à face da lei o fundamento da definição de serviços mínimos a prestar aos utilizadores, em certos sectores de actividade, enunciados, a título exemplificativo, no artigo 537.º, n.º 2, do Código do Trabalho. O sindicato protesta assegurar, no âmbito das suas competências, a segurança do equipamento e instalações a que estão afectos os trabalhadores abrangidos, bem como outros serviços que se venham a mostrar impreteríveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, que entende serem as mesmas constantes dos acórdãos arbitrais referentes aos processos n.ºs 32/2008-SM e 4/2009-SM.

3 — Na reunião que teve lugar nos serviços competentes da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, em 23 de Outubro de 2009, os representantes do sindicato e da CP não lograram chegar a qualquer acordo.

Os representantes da empresa apresentaram inicialmente uma contraproposta de serviços mínimos.

Assim sendo, a definição prévia dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de tais necessidades de pessoas e entidades abrangidas pela actividade da CP foi cometida ao presente tribunal arbitral, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 538.º e no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

Tribunal arbitral que, em obediência ao disposto nas normas referidas e às demais aplicáveis, ficou constituído por:

Árbitro presidente — Luís Menezes Leitão;
 Árbitro dos trabalhadores — Jorge Estima;
 Árbitro dos empregadores — Isabel Ribeiro Pereira;

e que reuniu no dia 29 de Outubro de 2009 a partir das 9 horas e 30 minutos na sede do Conselho Económico e Social.

II — Audiência das partes

4 — A audiência das partes teve lugar no mesmo dia, 29 de Outubro de 2009, e no mesmo local, primeiro os representantes do SNTSF, às 10 horas, e depois os representantes da empresa empregadora, Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. E. (CP), às 10 horas e 30 minutos.

O sindicato fez-se representar pelo seu dirigente:

Manuel Alexandre Costa da Cruz.

A empresa fez-se representar pelos seus dirigentes:

António Manuel Toureiro Mineiro.
 Dora Helena Oliveira da Silva Simões Peralta.
 Francisco José Rego Gonçalves.

Os representantes de ambas as partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não abandonando, porém, as posições já assumidas, tanto no pré-aviso, como no decorrer da reunião que teve lugar nos serviços competentes do Ministério, e que constam dos documentos que aí apresentaram.

Nestes termos, manteve-se a necessidade de intervenção do tribunal arbitral, que considera relevantes, na decisão que vai proferir:

A jurisprudência anterior em casos semelhantes, nomeadamente o acórdão proferido no processo n.º 18/2008;

A regulamentação em vigor que exige que a circulação de comboios só se possa fazer com a presença, simultânea, além do maquinista de um operador de revisão;

A necessidade de salvaguardar a segurança de pessoas nas composições e nas plataformas.

III — Enquadramento jurídico

5 — A presente greve respeita ao transporte ferroviário de passageiros, o qual se encontra definido no artigo 537.º, n.º 2, alínea h) do CT, como actividade destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Ao contrário da proposta do sindicato, não faz sentido, neste caso, definir apenas como serviços mínimos os relativos ao transporte de cargas, como foi decidido nos acórdãos n.ºs 32/2008-SM e 4/2009-SM, uma vez que a empresa não pratica esse tipo de transporte nem o mesmo vai ser abrangido por esta greve.

A greve abrange, porém, um sector de importância fulcral que é o transporte suburbano de passageiros, essencial para a deslocação das pessoas ao emprego e realização da mobilidade na área urbana, que constitui um direito fundamental dos cidadãos. A isto acresce que não existem meios alternativos de transporte adequados, uma vez que os autocarros apenas podem transportar até 42 pessoas enquanto cada comboio transporta até 1000 pessoas.

Justifica-se por isso que este tribunal arbitral siga a doutrina já estabelecida em casos idênticos, designadamente a constante do acórdão emitido no processo n.º 18/2008-SM e que é relativo exactamente à mesma questão de uma greve decretada por outro sindicato relativa às categorias de revisores em relação a comboios suburbanos.

Efectivamente o direito à greve nos termos do artigo 537.º, n.º 1, do CT tem de ser compatibilizado com a satisfação das necessidades sociais impreteríveis, sendo manifesto que para esse efeito terá que ser assegurado o funcionamento de um número mínimo de comboios que permita, ainda que com muito maior desconforto, realizar a necessidade de mobilidade das pessoas dentro da área urbana.

IV — Decisão

Tudo ponderado, o tribunal arbitral decide, por maioria, definir os serviços mínimos do seguinte modo:

Definem-se como serviços mínimos os realizados pelos comboios que, nas diversas linhas constantes da proposta da CP e do SNTSF, correspondam até 25 % do total dos comboios programados para o dia 5 de Novembro de 2009;

Sem prejuízo da greve, todas as composições que hajam iniciado a sua marcha devem ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de manutenção e segurança da própria composição e da circulação ferroviária.

Lisboa, 2 de Novembro de 2009.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente.

Jorge Estima, árbitro de parte trabalhadora.

Isabel Ribeiro Pereira, árbitro de parte empregadora.

Voto de vencido

(do árbitro representante da parte trabalhadora)

Não subscrevo o acórdão pelas razões seguintes:

1 — As consequências da presente greve situam-se no âmbito exclusivo do transporte de passageiros para apenas um dia completo, 5 de Novembro de 2009.

2 — Não há, pois, necessidades sociais impreteríveis do tipo transporte de materiais perigosos, géneros alimentícios perecíveis ou combustível destinado a assegurar o fornecimento dos aeroportos.

3 — Haverá, isso sim, apreciável incómodo para a população que se serve dos comboios como necessidade quotidiana, máxime laboral, mas tal incómodo é o que normalmente decorre do exercício do direito constitucional à greve, cuja importância seria ocioso sublinhar.

Face ao exposto, considero inexistirem razões para, neste caso, serem fixados serviços mínimos, razão por que votei vencido.

Lisboa, 2 de Novembro de 2009.

Greve do CDP da Costa da Caparica dos CTT, S. A., em 5, 6 e 9 de Novembro de 2009

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 18/2009 — SM.

Conflito: artigo 538.º CT — determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve de trabalhadores do CDP da Costa da Caparica dos CTT, S. A., em 5, 6 e 9 de Novembro de 2009 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT), remeteu, com data de 21 de Outubro de 2009, um pré-aviso de greve ao conselho de administração dos CTT — Correios de Portugal, S. A. (adiante CTT), e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

O pré-aviso refere-se a uma greve a ter lugar no Centro de Distribuição Postal 2825 Costa da Caparica (adiante CDP/Costa da Caparica), abrangendo todos os trabalhadores, das 0 horas do dia 5, até às 24 horas do dia 6, e das 0 até às 24 horas do dia 9 de Novembro de 2009.

2 — Em 28 de Outubro de 2009, foi recebido no Conselho Económico e Social (adiante CES) um ofício da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua secretária-geral, para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

a) Pré-aviso acima referido;

b) Acta da reunião realizada, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 538.º do CT, na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

3 — Desta acta, para além da informação já referida, verifica-se que a reunião nela reportada teve lugar no dia 28 de Outubro de 2009, nos serviços da DGERT e que nela participaram representantes do SNTCT e dos CTT.

Verifica-se, também, que os serviços mínimos não estão regulados por convenção colectiva e na reunião reportada, convocada precisamente para chegar à definição de serviços mínimos por acordo entre as partes, tal não foi possível.

O SNTCT apresentou, no pré-aviso de greve, uma proposta de definição de serviços mínimos.

Consta, ainda, que os representantes dos CTT apresentaram «uma proposta devidamente fundamentada dos serviços mínimos que consideram necessários observar durante o período de greve geral, bem como dos meios necessários para os assegurar, a qual é em tudo semelhante às últimas decisões arbitrais», mas que não foi aceite pelo SNTCT.

Esta proposta foi junta à acta como seu anexo III.

II — O tribunal arbitral

4 — Resulta da acta remetida ao CES pela DGERT que no caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

Árbitro presidente — Pedro Furtado Martins;

Árbitro dos trabalhadores — António da Conceição Correia;

Árbitro dos empregadores: — António Varela; e

que reuniu em 30 de Outubro de 2009, pelas 10 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponde-

ração do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes do SNTCT e depois dos representantes dos CTT, que se apresentaram todos, devidamente credenciados.

O SNTCT fez-se representar por:

Anabela Ferreira Nazaré Pereira.
Eduardo Rita.

Os CTT fizeram-se representar por:

Maria Luísa Teixeira Alves.
Acílio Dias Godinho.

5 — Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste colégio.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

6 — Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no artigo 537.º, n.º 2, do CT, entre as quais se contam os CTT, são em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por corresponderem ao conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Contudo, como tem sido repetidamente recordado em anteriores decisões arbitrais que se pronunciaram sobre a fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei — artigo 538.º, n.º 5, do CT — dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de princípio, pois só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas ou estabelecimentos referidos implica a insatisfação de tais necessidades.

No caso da presente greve dos CTT, a paralisação está prevista para três dias, mediando entre eles um fim-de-semana, o que implicará a potencial interrupção por cinco dias do serviço público assegurado pelo CDP/Costa da Caparica no qual a greve se localiza.

Diversas greves com um enquadramento factual e temporal semelhante foram objecto de várias decisões arbitrais, podendo afirmar-se que existe já uma jurisprudência abundante sobre situações comparáveis. Jurisprudência essa que, no essencial, tem fixado os serviços mínimos a prestar durante a greve em termos muito próximos. As principais variações dizem respeito à distribuição de correio registado, que nem sempre tem sido incluída nos

serviços mínimos a prestar, pelo menos nas greves de menor duração.

IV — Decisão

7 — O presente tribunal arbitral entendeu não haver razões substanciais para se afastar da linha jurisprudencial já consolidada. No que respeita ao serviço de distribuição de correio registado, considerou-se que a duração da greve no caso concreto justificava que o mesmo fosse incluído nos serviços mínimos a prestar, mas com certas especificações, aliás, à semelhança do que também foi acolhido noutras decisões arbitrais. Assim, entendeu-se que importava garantir a distribuição de correio registado quando este apresentasse indicadores exteriores de poder conter mensagens ou informações especialmente relevantes para os destinatários, designadamente, por provir de entidades públicas e implicar a intimação ou convocação para a prática de actos cuja não realização na data anunciada ou sem que o destinatário dispusesse do adequado aviso prévio para a sua preparação lhe pudesse causar danos relevantes.

Por outro lado, muito embora se possa questionar se ainda está dentro da competência do tribunal arbitral a fixação dos serviços necessários à segurança e manutenção das instalações — tendo em conta que os n.ºs 2 a 6 do artigo 538.º do CT apenas se parecem referir aos serviços indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 1 do artigo 537.º), mas não já aos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações (n.º 3 do mesmo artigo 537.º) — optou-se por manter uma referência genérica aos mesmos, quer porque assim tem sido feito em todas as anteriores decisões arbitrais quer, sobretudo, porque a audição das partes revelou que neste ponto não existiam entre elas divergências.

8 — Tendo presente o que antecede, designadamente, a duração da greve e a sua inserção num fim-de-semana, o tribunal arbitral decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos a prestar durante a greve no Centro de Distribuição Postal 2825 Costa da Caparica, nos dias 5, 6 e 9 de Novembro de 2009:

Abertura do centro de distribuição postal (CDP);
Assegurar a segurança e manutenção das instalações e equipamento;

Distribuição de telegramas e vales telegráficos;

Distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela segurança social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;

Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;

Aceitação, tratamento e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas que permita, a partir do seu exterior, perceber que a sua entrega está sujeita a prazo, que dele deriva o cumprimento de um prazo ou a convocatória para se apresentar em organismo público, designadamente, quando emitido por autoridades policiais ou organismos com competências inspectivas, tribunais,

estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da administração fiscal.

Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes do SNTCT deverão, em conformidade com o artigo 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, que poderão ou não ser dirigentes sindicais (estes, desde que sejam também trabalhadores da unidade produtiva atingida pela greve), cabendo, nos termos da mesma disposição legal, a designação ao empregador se a associação sindical não exercer essa faculdade até vinte e quatro horas antes do início do período da greve.

De qualquer modo e atentos os princípios acima citados e que estão consignados no artigo 538.º, n.º 5, do CT, recorda-se que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só se justificará quando os serviços a prestar não possam ficar a cargo de trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 2 de Novembro de 2009.

Pedro Furtado Martins, árbitro presidente.

António da Conceição Correia, árbitro de parte trabalhadora.

António Varela, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP — Comboios de Portugal, E. P. E., e na Carga, S. A., no período entre as 0 horas do dia 23 de Novembro de 2009 e as 24 horas do dia 28 de Novembro de 2009.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 19/2009 — SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve dos trabalhadores da CP — Comboios de Portugal, E. P. E., e da Carga, S. A., no período entre as 0 horas do dia 23 de Novembro de 2009 e as 24 horas do dia 28 de Novembro de 2009.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional de Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ) remeteu:

Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;
À Secretaria de Estado dos Transportes;

Ao Conselho de Administração de CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A.;

Ao conselho de administração da CP — Comboios de Portugal, E. P. E.;

dois pré-avisos para cada uma das empresas a concretizar entre as 0 horas do dia 23 de Novembro de 2009 e as 24 horas do dia 28 de Novembro de 2009 à prestação do trabalho extraordinário e entre as 5 horas e 30 minutos e as 10 horas dos dias 23, 25 e 27 de Novembro de 2009 à prestação de todo e qualquer trabalho nos períodos de trabalho diários.

2 — Em 11 de Novembro de 2009, foi recebida no Conselho Económico e Social (adiante CES) um ofício da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua secretária-geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

a) Avisos prévios do Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses;

b) Actas das reuniões realizadas com o Sindicato e cada uma das empresas, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 538.º do CT, na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

3 — Dessas actas, para além da informação já referida, verifica-se que as reuniões autónomas nelas reportadas ocorreram no dia 11 de Novembro de 2009 nos serviços da DGERT e que nelas participaram representantes da Associação Sindical, da CP Carga, S. A., e da CP — Comboios de Portugal, E. P. E.

Verifica-se, também, que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (AE CP/SMAQ — *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35/2003, de 22 de Setembro), que não houve qualquer acordo entre representantes dos trabalhadores e das empresas envolvidas sobre tal matéria e que, nas duas reuniões reportadas, convocadas precisamente para chegar à definição de serviços mínimos pela via do acordo entre as partes, tal não foi possível.

II — O tribunal arbitral

4 — Resulta, portanto, das actas remetidas ao CES pela DGERT que estão, no caso, presentes os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

Árbitro presidente — Vítor Manuel Ramalho;
Árbitro dos trabalhadores — António Conceição Correia;
Árbitro dos empregadores — Ana Cristina Jacinto Lopes;

e que reuniu no dia 19 de Novembro de 2009, pelas 9 horas e 30 minutos, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões foi decidido ouvir as partes, o que aconteceu sucessivamente, primeiro os representantes da Associação Sindical, depois os representantes da CP — Carga, S. A., e, por último, os representantes da CP — Comboios de Portugal, E. P. E., que se apresentaram todos, devidamente credenciados.

A Associação Sindical fez-se representar por:

SMAQ:

António Medeiros;
Neves Carvalho;
João Miguel;
António Luz.

A CP — Carga, S. A., fez-se representar por:

Armando José Pombo Lopes Cruz;
António José Carvalho Custódio.

A CP — Comboios de Portugal, E. P. E., fez-se representar por:

António Manuel Toureiro Mineiro;
Dora Helena Oliveira da Silva Simões Peralta;
Horácio Manuel Silva de Sousa;
João Carlos Rodrigues Mendes.

5 — Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas, prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, mas não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste colégio, embora tivessem admitido poderem realizar reuniões antes do início da greve.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

6 — Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no artigo 537.º, n.º 2, do CT, são em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, correspondentes ao conteúdo de direitos fundamentais, enumerados na Constituição da República Portuguesa.

Há, no entanto, que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei — artigo 538.º, n.º 4, do CT — dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

IV — Decisão

Assim sendo, e considerando:

O padrão decisório já estabelecido sobre esta matéria, no âmbito da arbitragem obrigatória;

O facto de ter vindo a ser consagrado por vários colégios a determinação de serviços mínimos pelo método da percentagem do número de comboios que operam numa situação normal, o colégio arbitral decidiu, por unanimidade, o seguinte:

a) No que diz respeito à greve de trabalhadores da CP Carga — Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S. A.:

1) Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da circulação ferroviária;

2) Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos: amoníaco e resíduos de fuel;

3) Serão realizados os comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares perecíveis, devidamente identificados como tal;

4) Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta *jet-fuel* para abastecimento do respectivo aeroporto;

b) No que diz respeito à greve de trabalhadores da CP — Comboios de Portugal, E. P. E.:

1) Definem-se como serviços mínimos os realizados pelos comboios que nas diversas linhas correspondam até 20% do total dos comboios programados.

2) Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da circulação ferroviária.

Lisboa, 19 de Novembro de 2009.

Vítor Manuel Ramalho, árbitro presidente.

António Conceição Correia, árbitro de parte trabalhadora.

Ana Cristina Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

Greve do CDP de Costa da Caparica dos CTT, S. A., de 2 a 4 de Dezembro de 2009

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 20/2009 — SM.

Conflito: artigo 538.º CT — determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve de trabalhadores do CDP de Costa da Caparica dos CTT, S. A., de 2 a 4 de Dezembro de 2009 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT), remeteu, com data de 11 de Novembro de 2009, um pré-aviso de greve ao conselho de administração dos CTT — Correios de Portugal, S. A. (adiante CTT).

O pré-aviso refere-se a uma greve a ter lugar no Centro de Distribuição Postal 2825 Costa da Caparica (adiante CDP/Costa da Caparica), abrangendo todos os trabalhadores, «das 0 horas do dia 2 até às 24 horas do dia 4 de Dezembro de 2009».

2 — Em 18 de Novembro de 2009, foi recebida no Conselho Económico e Social (adiante CES) um ofício da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua secretária-geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

a) Pré-aviso acima referido;

b) Acta da reunião realizada, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 538.º do CT, na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

3 — Desta acta, para além da informação já referida, verifica-se que a reunião nela reportada teve lugar no dia 17 de Novembro de 2009, nos serviços da DGERT e que nela só participaram os representantes dos CTT. O SNTCT, apesar de ter sido convocado, não compareceu.

Verifica-se, também, que os serviços mínimos não estão regulados por convenção colectiva e na reunião reportada, convocada precisamente para chegar à definição de serviços mínimos por acordo entre as partes, tal não foi possível em virtude do SNTCT não se ter feito representar na reunião.

O SNTCT apresentou, no pré-aviso de greve, uma proposta de definição de serviços mínimos.

Consta, ainda, que os representantes dos CTT apresentaram uma proposta dos serviços mínimos, a qual foi junta à acta como seu anexo III.

II — O tribunal arbitral

4 — Resulta da acta remetida ao CES pela DGERT que no caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

Árbitro presidente — Luís Pais Antunes;
 Árbitro dos trabalhadores — Francisco José Martins;
 Árbitro dos empregadores — João Valentim; e

que reuniu em 23 de Novembro de 2009, pelas 16 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes do SNTCT e depois dos representantes dos CTT, que se apresentaram todos, devidamente credenciados.

O SNTCT fez-se representar por:

Eduardo Rita.
 José Gonçalves Dias Pereira.

Os CTT fizeram-se representar por:

Acílio Dias Godinho.
 Luísa Teixeira Alves.

5 — Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste colégio.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

6 — Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no artigo 537.º, n.º 2, do CT, entre as quais se contam os CTT, são em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por corresponderem ao conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Contudo, como tem sido repetidamente recordado em anteriores decisões arbitrais que se pronunciaram sobre a

fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei — artigo 538.º, n.º 5, do CT — dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de princípio, pois só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas ou estabelecimentos referidos implica a insatisfação de tais necessidades.

No caso da presente greve dos CTT, a paralisação está prevista para três dias, antecedida de um feriado nacional e seguida de um fim-de-semana, o que implicará a potencial interrupção por seis dias do serviço público assegurado pelo CDP/Costa da Caparica no qual a greve se localiza.

Diversas greves com um enquadramento factual e temporal semelhante foram objecto de várias decisões arbitrais, podendo afirmar-se que existe já uma jurisprudência abundante sobre situações comparáveis. Jurisprudência essa que, no essencial, tem fixado os serviços mínimos a prestar durante a greve em termos muito próximos. As principais variações dizem respeito à distribuição de correio registado, que nem sempre tem sido incluída nos serviços mínimos a prestar, pelo menos nas greves de menor duração.

IV — Decisão

7 — O presente tribunal arbitral entendeu não haver razões substanciais para se afastar da linha jurisprudencial já consolidada. No que respeita ao serviço de distribuição de correio registado, considerou-se que a duração da greve no caso concreto justificava que o mesmo fosse incluído nos serviços mínimos a prestar, mas com certas especificações, aliás, à semelhança do que também foi acolhido noutras decisões arbitrais. Assim, entendeu-se que importava garantir a distribuição de correio registado quando este apresentasse indicadores exteriores de poder conter mensagens ou informações especialmente relevantes para os destinatários, designadamente, por provir de entidades públicas e implicar a intimação ou convocação para a prática de actos cuja não realização na data anunciada ou sem que o destinatário dispusesse do adequado aviso prévio para a sua preparação lhe pudesse causar danos relevantes.

Por outro lado, muito embora se possa questionar se ainda está dentro da competência do tribunal arbitral a fixação dos serviços necessários à segurança e manutenção das instalações — tendo em conta que os n.ºs 2 a 6 do artigo 538.º do CT apenas se parecem referir aos serviços indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 1 do artigo 537.º), mas não já aos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações (n.º 3 do mesmo artigo 537.º) — optou-se por manter uma referência genérica aos mesmos, quer porque assim tem sido feito em todas as anteriores decisões arbi-

trais quer, sobretudo, porque a audição das partes revelou que neste ponto não existiam entre elas divergências.

8 — Tendo presente o que antecede, designadamente a duração da greve e a sua inserção no calendário — antecedida de um feriado e seguida de um fim-de-semana — o tribunal arbitral decidiu, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos, a prestar durante a greve no Centro de Distribuição Postal 2825 Costa da Caparica, no período de 2 a 4 de Dezembro:

Abertura do centro de distribuição postal (CDP);

Assegurar a segurança e manutenção das instalações e equipamento;

Distribuição de telegramas e vales telegráficos;

Distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela segurança social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;

Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;

Aceitação, tratamento e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas, pelo carácter urgente que essa situação indicia e ou possa determinar, como é o caso, em particular, da correspondência emitida por autoridades policiais ou organismos com competências inspectivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da administração fiscal.

Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes do SNTCT deverão em conformidade com o artigo 538.º, n.º 7, do CT identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, que poderão ou não ser dirigentes sindicais (estes, desde que sejam também trabalhadores da unidade produtiva atingida pela greve), cabendo, nos termos da mesma disposição legal, a designação ao empregador se a associação sindical não exercer essa faculdade até vinte e quatro horas antes do início do período da greve.

De qualquer modo e atentos os princípios acima citados e que estão consignados no artigo 538.º, n.º 5, do CT, recorda-se que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só se justificará quando os serviços a prestar não possam ficar a cargo de trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 26 de Novembro de 2009.

Luís Pais Antunes, árbitro presidente.

Francisco José Martins, árbitro de parte trabalhadora.

João Valentim, árbitro de parte empregadora.

Greve da STCP, S. A., das 0 horas do dia 5 de Dezembro de 2009 às 2 horas de 4 de Janeiro de 2010.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 21/2009 — SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve dos trabalhadores do STCP, S. A., das 0 horas do dia 5 de Dezembro de 2009 às 2 horas de 4 de Janeiro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 30 de Novembro de 2009, recebida no Conselho Económico e Social no mesmo dia, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à secretária-geral do Conselho Económico e Social, de um aviso prévio de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto (adiante, STCP). Este aviso prévio foi feito pela Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (FECTRANS) e pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), estando, conforme o mencionado aviso prévio, a sua execução prevista para o período compreendido entre as 0 horas do dia 5 de Dezembro de 2009 e as 2 horas do dia 4 de Janeiro de 2010.

II — Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (MTSS), convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante, CT).

No âmbito da citada reunião no MTSS, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos. A STCP apresentou proposta de serviços mínimos e de número de trabalhadores para os assegurar que constam de anexo à acta da reunião do MTSS (aqui dado por reproduzido).

Em resposta à posição da empresa, os sindicatos afirmaram a sua «[...] disponibilidade para negociar e aceitar serviços mínimos nos termos definidos pelo tribunal arbitral nas duas últimas decisões, isto é, na 13/2009 e na 15/2009, porque, no seu conjunto, contemplam a definição de serviços mínimos para fins-de-semana e dias úteis, o que permitiria resolver toda a dimensão da actual greve programada [...]».

III — O tribunal arbitral foi constituído com a seguinte composição:

Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;

Árbitro dos trabalhadores: Francisco José Martins;

Árbitro dos empregadores: João Valentim.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais que, rubricadas pelos membros do tribunal arbitral, ficam juntas aos autos.

A Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (FECTRANS) fez-se representar por Vítor Manuel Soares Pereira.

O Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) fez-se representar por Manuel Jorge Mendes Oliveira.

A STCP, por sua vez, esteve representada por:

Helena Maria Neves Moreira.

Gil Joaquim de Sá.

Os representantes de ambas as partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não abandonando, porém, as posições já assumidas, tanto no pré-aviso como no decorrer da reunião que teve lugar nos serviços competentes do Ministério, e que constam dos documentos que

aí apresentaram. A FECTRANS esclareceu, no entanto, ter posição contrária à definição de serviços mínimos que não os constantes do pré-aviso de greve apresentado.

Nestes termos, manteve-se a necessidade de intervenção do tribunal arbitral, que considera relevantes, na decisão que vai proferir:

A jurisprudência anterior em casos semelhantes, nomeadamente os Acórdãos proferidos nos processos n.ºs 13/2009 e 15/2009;

A inexistência no período da madrugada de qualquer hipótese de serviço alternativo feito por outras empresas de transportes colectivos;

A duração da greve tal como prevista no pré-aviso — um mês de greve — bem como o facto de a greve ser apresentada como podendo ser uma greve à totalidade do tempo de trabalho.

IV — Cumpre decidir. — A presente greve respeita ao transporte rodoviário de passageiros, o qual se encontra definido no artigo 537.º, n.º 2, alínea *h*), do CT como actividade destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

A greve abrange, efectivamente, um sector de importância fulcral que é o transporte urbano e suburbano de passageiros, essencial para a deslocação das pessoas ao emprego e realização da mobilidade na área urbana, que constitui um direito fundamental dos cidadãos. A isto acresce que não existem meios alternativos de transporte adequados que possam substituir o serviço oferecido pela empresa.

Justifica-se por isso que este tribunal arbitral siga a doutrina já estabelecida em casos idênticos, designadamente a constante dos Acórdãos emitidos nos processos n.ºs 13/2009 e 15/2009, que são relativos exactamente à mesma questão de uma greve decretada pelos mesmos

sindicatos relativa às mesmas categorias de trabalhadores na mesma empresa.

Efectivamente o direito à greve nos termos do artigo 537.º, n.º 1, do CT tem de ser compatibilizado com a satisfação das necessidades sociais impreteríveis, sendo manifesto que para esse efeito terá de ser assegurado o funcionamento de um número mínimo de autocarros que permita, ainda que com muito maior desconforto, realizar a necessidade de mobilidade das pessoas dentro da área urbana e suburbana.

Decisão

Ouvidos assim os representantes da STCP e dos sindicatos, e tendo presente o supramencionado, o tribunal arbitral deliberou por unanimidade definir como serviços mínimos para a greve os que constam do documento anexo, que se junta e se dá por reproduzido, fazendo parte integrante deste Acórdão.

Aproveita-se, contudo, para esclarecer que onde no anexo se fixa a redução dos serviços correspondentes à rede da madrugada em 60% — fixando, pois, os serviços mínimos em 40% — nas 13 linhas mencionadas (1M a 13M) se pretende, tão-só, a designação de um total de seis motoristas em cada um dos dias de greve.

Em relação aos restantes períodos constantes do anexo, em que se fixam serviços mínimos de 20%, com uma redução de 80%, clarifica-se igualmente que a redução deve ocorrer nessa percentagem em cada uma das linhas consideradas.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2009.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente.

Francisco José Martins, árbitro da parte trabalhadora.

João Valentim, árbitro da parte empregadora.

ANEXO N.º 1

1 — Serviços de transporte, conforme o quadro seguinte:

Dias	Rede	Horas	Linhas	Redução
De 5 de Dezembro de 2009 a 3 de Janeiro de 2010.	Nocturna.	0h00-2h00	200, 205, 305, 400, 402, 500, 501, 508, 600, 602, 603, 701, 702, 801, 901, 902, 903, 905, 906	80 %
	Madrugada	1h00-6h00	1M, 2M, 3M, 4M, 5M, 6M, 7M, 8M, 9M, 10M, 11M, 12M E 13M	60 %
	Diurna Manhã . . .	5h00-12h00	200, 205, 300, 301, 305, 400, 402, 500, 501, 508, 600, 602, 603, 701, 702, 801, 901, 902, 903, 905, 906	80 %
	Diurna Tarde	12h00-21h00	200, 205, 300, 301, 305, 400, 402, 500, 501, 508, 600, 602, 603, 701, 702, 801, 901, 902, 903, 905, 906	80 %
	Nocturna.	21h00-24h00	200, 205, 305, 400, 402, 500, 501, 508, 600, 602, 603, 701, 702, 801, 901, 902, 903, 905, 906	80 %
4 de Janeiro de 2010	Nocturna.	0h00-2h00	200, 205, 305, 400, 402, 500, 501, 508, 600, 602, 603, 701, 702, 801, 901, 902, 903, 905, 906	80 %

2 — Para além dos motoristas indispensáveis à execução dos serviços de transporte acima definidos, ficam ainda obrigados à prestação de serviços mínimos os trabalhadores de apoio e enquadramento indispensáveis à operação já referida, neles se incluindo os serviços de apoio às portarias, os carros de apoio à linha aérea e desempanagem, pronto-socorro, serviços de saúde e segurança das instalações e equipamentos e transporte de valores.

Greve do CDP de Costa da Caparica dos CTT, S. A., de 21 a 24 de Dezembro de 2009 e de 28 a 31 de Dezembro de 2009.

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 22 e 23 /2009 — SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve de trabalhadores do CDP de Costa da Caparica dos CTT, S. A., de 21 a 24 de Dezembro de 2009 e de 28 a 31 de Dezembro de 2009 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (adiante SNTCT) remeteu, com data de 3 de Dezembro de 2009, um pré-aviso de greve, ao conselho de administração dos CTT — Correios de Portugal, S. A. (adiante CTT) e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

O pré-aviso refere-se a uma greve a ter lugar no Centro de Distribuição Postal 2825 Costa da Caparica (adiante CDP/Costa da Caparica), abrangendo todos os trabalhadores, «das 0 às 24 horas dos dias 21, 22 e 23 e das 0 às 13 horas do dia 24 de Dezembro de 2009».

2 — Em 10 de Dezembro de 2009, foi recebida no Conselho Económico e Social (adiante CES) um ofício da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua secretária-geral, para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

a) Pré-aviso acima referido;

b) Acta da reunião realizada, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 538.º do CT, na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

3 — Desta acta, para além da informação já referida, verifica-se que a reunião nela reportada teve lugar no dia 9 de Dezembro de 2009, nos serviços da DGERT, e que nela participaram representantes do SNTCT e dos CTT.

Verifica-se, também, que os serviços mínimos não estão regulados por convenção colectiva e na reunião reportada, convocada precisamente para chegar à definição de serviços mínimos por acordo entre as partes, tal não foi possível.

O SNTCT apresentou, no pré-aviso de greve, uma proposta de definição de serviços mínimos.

Consta, ainda, que os representantes dos CTT apresentaram «uma proposta devidamente fundamentada dos serviços mínimos que consideram necessários observar durante o período de greve geral, bem como dos meios necessários para os assegurar, a qual é em tudo semelhante às últimas decisões por arbitragem», mas que não foi aceite pelo SNTCT.

Esta proposta foi junta à acta como seu anexo III.

4 — Já depois de constituído o TA, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho fez chegar ao CES, com data de 15 de Dezembro de 2009, um novo pré-aviso de greve, na mesma empresa, das 0 às 24 horas dos dias 28, 29, 30 e 31 de Dezembro de 2009, também subscrito pelo SNTCT.

5 — Ao abrigo do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, determinou o presidente do Conselho Económico e Social que a decisão sobre serviços mínimos relativos à greve para o período de 28 a 31

de Dezembro fosse tomada por este tribunal arbitral, ao que este deu parecer favorável. Consequentemente, ouvidas as partes, este TA determinou a apensação do processo relativo ao pré-aviso de greve recebido em último lugar, àquele em vista do qual tinha sido constituído.

II — O tribunal arbitral

6 — Resulta das actas remetidas ao CES pela DGERT que no caso se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

Árbitro presidente: João Leal Amado;

Árbitro dos trabalhadores: Emílio Ricon Peres;

Árbitro dos empregadores: Gregório da Rocha Novo;

que reuniu a 17 de Dezembro de 2009, pelas 10 horas e 30 minutos, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes do SNTCT e depois dos representantes dos CTT, que se apresentaram todos, devidamente credenciados.

O SNTCT fez-se representar por:

Eduardo Rita Andrade;

José Gonçalves Dias Pereira.

Os CTT fizeram-se representar por:

Luísa Teixeira Alves;

Acílio Dias Godinho.

7 — Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste tribunal.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

8 — Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no artigo 537.º, n.º 2, do CT, entre as quais se contam os CTT, são em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por corresponderem ao conteúdo de direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

Contudo, como tem sido repetidamente recordado em anteriores decisões arbitrais que se pronunciaram sobre a fixação de serviços mínimos, há que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei — artigo 538.º, n.º 5, do CT — dispõe que a definição de serviços mínimos deve

respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Trata-se, sem dúvida, de uma afirmação de princípio, pois só a consideração das circunstâncias de cada caso é que permitirá determinar se se está perante uma situação em que a falta da prestação de serviços por qualquer das empresas ou estabelecimentos referidos implica a insatisfação de tais necessidades.

Como vem sendo entendimento generalizado, as necessidades sociais consideram-se impreteríveis quando a sua não satisfação temporária for susceptível de provocar danos irreparáveis.

No caso das presentes greves dos CTT, a paralisação prevista implicará a potencial interrupção por duas semanas do serviço público assegurado pelo CDP/Costa da Caparica no qual as greves se localizam.

Diversas greves com um enquadramento factual semelhante foram objecto de várias decisões arbitrais, podendo afirmar-se que existe já uma jurisprudência abundante sobre situações comparáveis. Jurisprudência essa que, no essencial, tem fixado os serviços mínimos a prestar durante a greve em termos muito próximos. As principais variações dizem respeito à distribuição de correio registado, que nem sempre tem sido incluída nos serviços mínimos a prestar, pelo menos nas greves de menor duração.

IV — Decisão

9 — Tendo em conta a duração prevista para as presentes greves e a sua contiguidade temporal, este tribunal arbitral entende não haver razões substanciais para se afastar da linha jurisprudencial já consolidada. No que respeita ao serviço de distribuição de correio registado, considera-se que a duração das greves no caso concreto justifica que o mesmo seja incluído nos serviços mínimos a prestar, mas com certas especificações, aliás, à semelhança do que também foi acolhido noutras decisões arbitrais. Assim, entende-se que importa garantir a distribuição de correio registado quando este apresente indicadores exteriores de poder conter mensagens ou informações especialmente relevantes para os destinatários, designadamente por provir de entidades públicas e implicar a intimação ou convocação para a prática de actos cuja não realização na data anunciada ou sem que o destinatário disponha do adequado aviso prévio para a sua preparação lhe possa causar danos relevantes.

Por outro lado, muito embora se possa questionar se ainda está dentro da competência do tribunal arbitral a fixação dos serviços necessários à segurança e manutenção das instalações — tendo em conta que os n.ºs 2 a 6 do artigo 538.º do CT apenas se parecem referir aos serviços indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 1 do artigo 537.º), mas não já aos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações (n.º 3 do mesmo artigo 537.º) — opta-se por manter uma referência genérica aos mesmos, quer porque assim tem sido feito em todas as anteriores decisões arbitrais quer, sobretudo, porque a audição das partes revelou que neste ponto não existiam entre elas divergências.

10 — Tendo presente o que antecede, designadamente a considerável duração das greves projectadas, o tribunal arbitral decide, por unanimidade, definir os seguintes serviços mínimos, a prestar durante as greves no Centro de

Distribuição Postal 2825 Costa da Caparica, das 0 às 24 horas dos dias 21, 22 e 23, das 0 às 13 horas do dia 24 de Dezembro de 2009 e das 0 às 24 horas dos dias 28, 29, 30 e 31 de Dezembro de 2009:

Abertura do centro de distribuição postal (CDP);

Assegurar a segurança e manutenção das instalações e equipamento;

Distribuição de telegramas e vales telegráficos;

Distribuição de vales postais da segurança social, bem como de correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela segurança social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;

Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;

Aceitação, tratamento e distribuição de correio registado com origem em entidades públicas que permita, a partir do seu exterior, perceber que a sua entrega está sujeita a prazo, que dele deriva o cumprimento de um prazo ou a convocatória para se apresentar em organismo público, designadamente quando emitido por autoridades policiais ou organismos com competências inspectivas, tribunais, estabelecimentos de saúde ou pelos serviços da administração fiscal.

Quanto aos meios humanos para assegurar a prestação dos serviços mínimos, os representantes do SNTCT deverão em conformidade com o artigo 538.º, n.º 7, do CT identificar os trabalhadores adstritos a tal obrigação, que poderão ou não ser dirigentes sindicais (estes, desde que sejam também trabalhadores da unidade produtiva atingida pela greve), cabendo, nos termos da mesma disposição legal, a designação ao empregador se a associação sindical não exercer essa faculdade até 24 horas antes do início do período da greve.

De qualquer modo e atentos os princípios acima citados e que estão consignados no artigo 538.º, n.º 5, do CT, recorda-se que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve só se justificará quando os serviços a prestar não possam ficar a cargo de trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 17 de Dezembro de 2009.

João Leal Amado, árbitro presidente.

Emílio Ricon Peres, árbitro da parte trabalhadora.

Gregório Rocha Novo, árbitro da parte empregadora.

Greve na CP, E. P. E., e CP Carga, S. A., no período de 11 a 16 de Janeiro de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 24/2009 — SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve de trabalhadores da CP, E. P. E., e CP Carga, S. A., no período de 11 a 16 de Janeiro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional de Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ) remeteu:

Ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;
À Secretaria de Estado dos Transportes;
Ao Conselho de Administração da CP — Comboios de Portugal, E. P. E.,

um pré-aviso de greve a concretizar entre as 0 horas do dia 11 de Janeiro de 2010 e as 24 horas do dia 16 de Janeiro de 2010, sendo que, entre as 0 horas do dia 11 de Janeiro de 2010 e as 24 horas do dia 15 de Janeiro de 2010 os trabalhadores encontram-se em greve à prestação do trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal, com falta de repouso mínimo previsto na cláusula 22.^a do AE SMAQ/CP, e, entre as 5 horas e 30 minutos e as 10 horas dos dias 11, 13 e 15 de Janeiro de 2010 à prestação de todo e qualquer trabalho nos períodos de trabalho diários.

2 — A 21 de Dezembro de 2009, foi recebido no Conselho Económico e Social (adiante CES) um ofício da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua secretária-geral, para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

a) Aviso prévio do Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses;

b) Acta da reunião realizada com o Sindicato e a empresa, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 538.º do CT.

3 — Dessa acta, para além da informação já referida, verifica-se que a reunião nela reportada ocorreu no dia 21 de Dezembro de 2009, nos serviços da DGERT, e que nela participaram representantes da Associação Sindical e da CP — Comboios de Portugal, E. P. E.

Verifica-se, também, que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, (AE CP/SMAQ — *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 35/2003, de 22 de Setembro), que não houve qualquer acordo entre representantes dos trabalhadores e da empresa envolvida sobre tal matéria e que, na reunião reportada, convocada precisamente para chegar à definição de serviços mínimos pela via do acordo entre as partes, tal não foi possível.

Mais se constata que o Sindicato declarou entender que dos acórdãos anteriormente proferidos pelo Colégio Arbitral (acórdão de 7 de Janeiro de 2009 n.º 44/2008 e acórdão de 19 de Novembro de 2009 n.º 19/2009, somente este último reflecte a posição da associação sindical e por isso o acolhe na sua proposta de serviços mínimos.

Relativamente aos representantes da empresa, os mesmos declararam não concordar com as propostas de serviços mínimos atrás referidas.

II — O tribunal arbitral

4 — Resulta, portanto, da acta remetida ao CES pela DGERT que estão, no caso, presentes os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

Árbitro presidente: António Dornelas Cysneiros;
Árbitro dos trabalhadores: Miguel Alexandre;
Árbitro dos empregadores: Ana Cristina Jacinto Lopes,

e que reuniu em 5 de Janeiro de 2009, pelas 14 horas e 30 minutos, nas instalações do CES.

Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões foi decidido ouvir as partes, o que aconteceu sucessivamente, primeiro os representantes da associação sindical e depois os representantes da CP — Comboios de Portugal, E. P. E., que se apresentaram todos, devidamente credenciados.

A associação sindical fez-se representar por:

SMAQ:

António Medeiros;
Rui Martins;
João Miguel;
António Luz.

A CP — Comboios de Portugal, E. P. E., fez-se representar por:

António Manuel Toureiro Mineiro;
Dora Helena Oliveira da Silva Simões Peralta;
João Carlos Rodrigues Mendes.

5 — Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos.

6 — Os representantes da empresa solicitaram ao tribunal arbitral a junção ao processo de um documento de 14 páginas que concretiza a proposta da empresa relativamente aos serviços mínimos.

7 — A associação sindical reafirmou a sua disponibilidade para aceitar como serviços mínimos o Acórdão do Colégio Arbitral de 19 de Novembro de 2009 (n.º 19/2009), o que a empresa recusou por entender que apenas a sua proposta corresponde à satisfação dos serviços mínimos.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

8 — Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no artigo 537.º, n.º 2, do CT são em principio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, correspondentes ao conteúdo de direitos fundamentais, enumerados na Constituição da República Portuguesa.

Há, no entanto, que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de

serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei — artigo 538.º, n.º 4, do CT — dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

IV — Decisão

Assim sendo, e considerando:

O padrão decisório já estabelecido sobre esta matéria, no âmbito da arbitragem obrigatória, designadamente, o Acórdão do Colégio Arbitral de 19 de Novembro de 2009 (n.º 19/2009), bem como os esclarecimentos prestados pelas partes durante a audição destas dos quais decorre a necessidade de precisar o sentido e alcance da decisão agora tomada;

O facto de ter vindo a ser consagrado por vários colégios a determinação de serviços mínimos pelo método da percentagem do número de comboios que operam numa situação normal, o Colégio Arbitral decidiu, por unanimidade, o seguinte:

1) Nas famílias de comboios das linhas de Cascais, Sintra, Sado, Azambuja, Douro, Norte, Guimarães e Minho/Leixões, 20% dos comboios programados em cada percurso para os períodos de greve;

2) Nos restantes percursos ferroviários com partida e chegada em território nacional, 20% dos comboios programados em cada percurso para os períodos de greve;

3) Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser devidamente estacionadas em condições de segurança da própria composição e da circulação ferroviária.

Entende-se por percurso ferroviário o definido por «qualquer movimento de veículo ferroviário de um ponto de partida determinado para um ponto de destino determinado.».

Lisboa, 5 de Janeiro de 2010.

António Dornelas Cysneiros, árbitro presidente.
Miguel Alexandre, árbitro de parte trabalhadora.
Ana Cristina Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

Greve na CP, E. P. E., em 20 de Janeiro de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 1/2010 — SM

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM)

Assunto: greve dos trabalhadores CP, E. P. E., em 20 de Janeiro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1 — A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à secretária-geral do Conselho Económico

e Social (CES), no dia 7 de Janeiro de 2010, os elementos relativos à greve acima identificada para definição, através de tribunal arbitral (TA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento.

2 — Na sequência da referida comunicação o CES procedeu às diligências necessárias à formação do TA que viria a ter a composição seguinte:

Árbitro presidente: Pedro Furtado Martins;
Árbitro dos trabalhadores: Vítor Ferreira;
Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

Decisão

Na sequência das comunicações escritas, de 13 de Janeiro de 2010, por parte dos Comboios de Portugal, E. P. E. (CP, E. P. E.), e do Sindicato Ferroviário da Revisão Comercial Itinerante (SFRCI), dando conhecimento da desconvocação da greve marcada para o dia 20 de Janeiro de 2010, na CP, E. P. E., e que constituía o objecto do presente processo (cf. documentos n.ºs 1 e 2), o processo perde o seu objecto, o que torna inútil o prosseguimento da lide.

Assim, declara-se a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, conforme preceitua a alínea e) do artigo 287.º do Código de Processo Civil.

Lisboa, 14 de Janeiro de 2010

Pedro Furtado Martins, árbitro presidente.
Vítor Ferreira, árbitro de parte trabalhadora.
Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Greve na REFER, E. P. E., em 21 de Janeiro de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 2/2010 — SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve dos trabalhadores da REFER, E. P. E., em 21 de Janeiro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) remeteu, com data de 5 de Janeiro de 2010, um pré-aviso de greve destinado ao conselho de administração da REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. (REFER), e também ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério do Trabalho e da Segurança Social.

O pré-aviso refere-se a uma greve que deverá ter lugar naquela empresa, abrangendo todos os trabalhadores (trata-se de um sindicato vertical), «durante todo o período de trabalho correspondente ao dia 21 de Janeiro de 2010», sendo certo que «os trabalhadores que iniciem o período de trabalho no dia 20 de Janeiro e o terminem no dia seguinte», farão greve até ao final de período de trabalho e que, no caso de o mesmo trabalhador «realizar dois perío-

dos de trabalho parcialmente coincidentes com o dia 21 de Janeiro, apenas será considerado, para efeito do aviso prévio da greve, o período com maior carga horária do referido dia 21 de Janeiro ou, sendo igual, apenas será considerado o primeiro período».

2 — Em 7 de Janeiro de 2010 foi recebida no Conselho Económico e Social (CES) uma carta remetida pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) à sua secretária-geral, para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

a) Pré-aviso acima referido;

b) Acta da reunião realizada nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 538.º do CT, em que não houve acordo sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

3 — Desta acta, para além das informações já referidas, verifica-se que a reunião nela reportada teve lugar no dia 7 de Janeiro de 2010, nos serviços da DGERT e que nela participaram representantes do SNTSF bem como da REFER.

Verifica-se também que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, que não houve qualquer acordo entre representantes dos trabalhadores e da empresa envolvida sobre tal matéria e que, na reunião reportada, convocada precisamente para chegar à definição de serviços mínimos pela via do acordo entre as partes, tal não foi possível.

Da acta consta, também, que a REFER apresentou uma proposta de definição de serviços mínimos que considera necessário assegurar.

Quanto ao SNTSF apresentou uma declaração sobre o assunto, na qual afirma que só após o início da greve é possível avaliar a necessidade de prestação de serviços mínimos por estarem a ser postos em causa direitos fundamentais dos cidadãos.

Finalmente, e de acordo com a acta, tendo sido colocada às partes a questão de saber se concordavam com a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, constantes das decisões arbitrais de 24 de Abril de 2008 (processo n.º 14/20008-SM) e de 2 de Março de 2009 (processo n.º 4/2009-SM), juntas à acta como anexos v e vi, reagiram de modo diferente: enquanto a REFER não aceitou tal definição, o SNTSF declarou que, apesar de a entender como discutível, a considerava aceitável.

II — O tribunal arbitral

4 — Resulta, portanto, da acta remetida ao CES pela DGERT que estão, no caso, presentes os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

Árbitro presidente: António Monteiro Fernandes;

Árbitro dos trabalhadores: José Maria Torres;

Árbitro do empregador: Carlos Proença;

e que reuniu em 12 de Janeiro de 2010, pelas 10 horas, nas instalações do CES.

O tribunal arbitral começou por tomar conhecimento de que uma greve que estava prevista para o mesmo dia 21 de Janeiro, na CP, E. P. E., por iniciativa do mesmo sindicato, foi suspensa, e, ainda, de que se encontra em aberto a possibilidade da ocorrência de uma greve na mesma empresa (CP), no dia 20 de Janeiro, por iniciativa de outro sindicato, relativamente à qual está iniciado um processo próprio de serviços mínimos. Depois de uma primeira ponderação do assunto foi decidido ouvir as partes, o que aconteceu sucessivamente, primeiro os representantes do SNTSF e depois os representantes da REFER, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

O SNTSF fez-se representar por:

Manuel Alexandre Costa da Cruz;

Abílio Manuel de Albuquerque Rolo Botelho de Carvalho.

A REFER fez-se representar por:

Miguel Mesquita Faro Viana;

Alexandra Sofia Nogueira Barbosa;

Luís Manuel Martins Matias.

5 — Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas, prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, mas não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste tribunal.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

6 — Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no artigo 537.º, n.º 2, do CT são, em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, correspondentes ao conteúdo de direitos fundamentais, enumerados na Constituição da República Portuguesa.

Há, no entanto, que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Especialmente quando estão em causa conflitos de direitos, como é o caso presente, em que a não prestação de serviços corresponde ao exercício de um direito fundamental dos trabalhadores: o direito de fazer greve.

Por isso mesmo é que a lei — artigo 538.º, n.º 4, do CT — dispõe que a definição de serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Ora, no presente caso, a greve declarada afecta directamente uma empresa que, não sendo operadora de transporte ferroviário, assegura serviços indispensáveis ao funcionamento normal dessa modalidade de transporte, pelo que a paralisação anunciada conduzirá, com alta probabilidade, à paralisação da rede ferroviária, embora limitada a um dia, 21 de Janeiro de 2010, ou seja, a uma quinta-feira.

Por outro lado, tratando-se de uma greve susceptível de afectar o transporte ferroviário, não estão anunciadas para o mesmo dia quaisquer greves em outras empresas de transporte público de passageiros e mercadorias.

7 — A relação funcional existente entre os serviços prestados pela REFER e o transporte de passageiros e carga

realizado pela CP leva a que, no entender do tribunal arbitral, a eventual determinação de serviços mínimos numa greve que afecta directamente a primeira empresa seja feita tendo em vista a viabilização de determinados serviços de transporte assegurados pela segunda empresa.

Ora, relativamente ao transporte de mercadorias, está razoavelmente consolidada uma orientação jurisprudencial do colégio arbitral, mais recentemente pelas decisões n.ºs 8/2008-SM, 14/2008-SM, 3/2009-SM, 4/2009-SM e 19/2009-SM.

No tocante ao transporte de passageiros, algumas decisões relativas a greves declaradas no âmbito da CP têm adoptado o critério de dimensionar os serviços mínimos através de percentagens incidentes sobre os serviços normalmente realizados, sendo que, nalgumas dessas decisões (nomeadamente as decisões n.ºs 8/2008-SM, 19/2009-SM e 24/2009-SM), a aplicação de tais percentagens é feita sobre períodos limitados do dia e percursos específicos.

Embora considerando pouco objectiva a solução de corporizar «necessidades sociais impreteríveis» através de percentagens da normal prestação de um serviço público, o tribunal arbitral não pode deixar de ter em conta a enorme pressão das necessidades sociais de transporte público que incide em certas linhas suburbanas das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto e em certas faixas horárias, não parecendo possível corresponder ao intuito de salvaguardar nalguma medida essas necessidades colectivas senão através daquele deficiente critério.

IV — Decisão

Assim sendo, este tribunal entende definir os serviços mínimos nos seguintes termos:

1 — Serão asseguradas pela REFER as condições infra-estruturais e operacionais necessárias à realização em segurança dos seguintes serviços de transporte ferroviário:

a) Condução ao seu destino e estacionamento de todas as composições que hajam iniciado a sua marcha;

b) Condução ao seu destino dos comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente amoníaco e resíduos de fuel;

c) Realização dos comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares perecíveis, devidamente identificados como tal;

d) Realização do comboio diário com destino a Faro e que transporta *jet-fuel* para abastecimento do respectivo aeroporto;

e) Realização de um em cada quatro serviços de transporte de passageiros, previstos nos respectivos horários, nos comboios urbanos das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, nos períodos compreendidos entre as 5 e as 9 horas e entre as 17 e as 21 horas do dia 21 de Janeiro de 2010.

2 — À execução dos serviços necessários à realização destes comboios só deverão ser afectos trabalhadores da REFER aderentes à greve se e na medida em que os mesmos serviços não sejam assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 12 de Janeiro de 2010.

António Monteiro Fernandes, árbitro presidente.

José Maria Torres, árbitro da parte trabalhadora.

Carlos Proença, árbitro da parte empregadora.

Greve do CCO do Porto da REFER, E. P., em 29 de Janeiro de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 3/2010 — SM.

Conflito: artigo 538.º do CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve de trabalhadores do CCO do Porto da REFER, E. P., em 29 de Janeiro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — Os factos

1 — O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF) remeteu um pré-aviso de greve, com data de 14 de Janeiro de 2010, destinado ao conselho de administração da REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. (REFER), assim como ao Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

O pré-aviso anuncia uma greve que deverá ter lugar naquela empresa, abrangendo os trabalhadores do CCO (Centro de Comando) do Porto da REFER, durante o dia 29 de Janeiro de 2010, entre as 0 e as 24 horas.

2 — Em 19 de Janeiro de 2010, foi recebida no Conselho Económico e Social (CES) uma carta remetida pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) à sua Secretária-Geral, em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro. Essa carta vinha acompanhada de cópia da acta da reunião realizada naquela Direcção-Geral, em 18 de Janeiro de 2010, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 538.º do CT. A mesma acta revelava que não houvera acordo sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve e vinha acompanhada de sete anexos, entre os quais o pré-aviso acima referido.

3 — Desta acta, para além das informações já referidas, resulta que na reunião nela reportada participaram representantes do SNTSF bem como da REFER.

Verifica-se também que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, que não houve qualquer acordo entre os representantes do sindicato e da empresa envolvida sobre tal matéria e que, na reunião reportada, convocada precisamente para chegar à definição de serviços mínimos pela via do acordo entre as partes, tal não foi possível.

Da acta consta, também, que a REFER apresentou uma proposta de definição de serviços mínimos que considera necessário assegurar.

Quanto ao SNTSF, manifestou a posição de que não vê necessidade de serviços mínimos para além dos que constam nos n.ºs 6 e 7 do pré-aviso de greve: «só se torna necessário assegurar que: todas as composições, que ao início da greve se encontrem em marcha, deverão ser conduzidas ao seu destino e devidamente estacionadas em condições de segurança». Sobre o assunto, o Sindicato apresentou ainda uma declaração escrita.

Finalmente, e de acordo com a acta, tendo sido colocada às partes a questão de saber se concordavam com a defini-

ção de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, constantes das decisões arbitrais de 2 de Março de 2009 (processo n.º 4/2009-SM) e 12 de Janeiro de 2010 (processo n.º 2/2010-SM) juntas à acta como anexos V e VI, ambas as partes manifestaram o seu desacordo, tendo o SNTSF apresentado uma outra declaração, em que considerou aceitável a primeira decisão, mas não a segunda.

II — O tribunal arbitral

4 — Resulta da acta remetida ao CES pela DGERT que estão, no caso, presentes os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do tribunal arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

O tribunal arbitral foi constituído por:

Árbitro presidente — António Monteiro Fernandes;
Árbitro dos trabalhadores — Emílio Ricon Peres;
Árbitro do empregador — Carlos Proença;

e reuniu em 25 de Janeiro de 2010, pelas 10 horas e 30 minutos, nas instalações do CES.

As partes foram sucessivamente ouvidas, primeiro os representantes do SNTSF e depois os representantes da REFER, que entregaram todos as devidas credenciais.

O SNTSF fez-se representar por:

Manuel Alexandre Costa da Cruz.
Paulo Jorge Santos Milheiro.
António Manuel da Silva Cunha.

A REFER fez-se representar por:

Alexandra Sofia Nogueira Barbosa.
Luís Manuel Martins Matias.

5 — Nas reuniões que tiveram com os membros do tribunal arbitral, os representantes das partes responderam a todas as questões que lhes foram colocadas, prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, mas não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo susceptível de dispensar a decisão deste tribunal.

III — As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

6 — Os serviços prestados pelas entidades enumeradas no artigo 537.º, n.º 2, do CT são, em princípio e de acordo com o disposto na própria lei, necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, correspondentes ao conteúdo de direitos fundamentais, enumerados na Constituição da República Portuguesa.

Há, no entanto, que atentar nas circunstâncias de cada caso para apurar se a ausência da prestação de tais serviços conduz ou não, em concreto, a situações irreversíveis de violação dos direitos mencionados.

Ora, no presente caso, a greve declarada afecta directamente uma empresa que, não sendo operadora de transporte ferroviário, assegura serviços indispensáveis ao funcionamento normal dessa modalidade de transporte. Além disso, a greve circunscreve-se a um conjunto de trabalhadores que, em regime de laboração contínua, exerce a sua actividade num órgão de comando e controlo do transporte ferroviário, numa vasta zona do País que integra a área metropolitana do Porto. A greve anunciada conduzirá, com

alta probabilidade, à paralisação dessa importante parte da rede ferroviária, embora limitada a um dia, 29 de Janeiro de 2010, ou seja a uma sexta-feira.

Por outro lado, tratando-se de greve susceptível de afectar o transporte ferroviário, o tribunal desconhece que estejam anunciadas para o mesmo dia quaisquer greves em outras empresas de transporte público de passageiros e mercadorias.

7 — Quer no pré-aviso, quer no decurso da audição perante este tribunal, o Sindicato apresentou como motivos para a realização da greve alguns «sérios problemas de concepção» que afectam as condições de trabalho nas instalações novas do CCO do Porto. Entre esses problemas, foram referidos, no decurso da audição, a inexistência de adequada climatização, originando a necessidade de trabalhar sob temperaturas muito baixas, e falhas no sistema de sinalização e regulação, para além do incumprimento das «12 horas de repouso mínimo aos trabalhadores que laboram em regime de escalas de serviços».

O Sindicato assinalou, ainda, o facto de ter solicitado oportunamente a intervenção da Autoridade para as Condições de Trabalho, a qual não terá ocorrido até agora.

Os representantes da REFER contradisseram integralmente as afirmações produzidas pelos representantes do Sindicato, salientando que as novas instalações do CCO obtiveram diversos tipos de certificação, dispõem de adequado sistema de climatização (embora tenha ocorrido, por alguns dias, um episódio de mau funcionamento das condutas de ar) e oferecem boas condições de trabalho. No tocante às alegadas falhas no sistema de sinalização e regulação, a REFER declarou que o aspecto salientado — falhas na projecção das informações sobre o funcionamento global do sistema — não condiciona a segurança, mas somente a supervisão; por outro lado, asseverou que quaisquer deficiências do funcionamento do sistema têm sempre resposta através de dispositivos alternativos que garantem a segurança das operações. Finalmente, no que respeita ao descanso mínimo, a REFER declarou que cumpre o compromisso assumido por protocolo celebrado com outros sindicatos, mas não assinado pelo SNTSF.

8 — A relação funcional existente entre a prestação, pelo CCO do Porto, de serviços de comando e controlo do tráfego ferroviário de passageiros e carga, realizado pela CP, na zona coberta por aquele CCO, leva a que, no entender do tribunal arbitral, a eventual determinação de serviços mínimos nesta greve se deva fazer tendo em vista a viabilização de determinados serviços de transporte assegurados pela CP, na mesma área geográfica.

Ora, relativamente ao transporte de mercadorias, está razoavelmente consolidada uma orientação jurisprudencial do Colégio Arbitral, mais recentemente pelas Decisões n.ºs 8/2008-SM, 14/2008-SM, 3/2009-SM, 4/2009-SM, 19/2009-SM e 2/2010-SM.

No tocante ao transporte de passageiros, adquire especial acuidade e melindre o confronto entre o direito fundamental de fazer greve e outros direitos fundamentais (o direito de deslocação, a liberdade de trabalho, o direito de acesso à educação, direito à saúde, etc.) de que são titulares os utentes do serviço público afectado pela greve.

De acordo com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, a fixação de serviços mínimos a prestar durante a greve deve pautar-se por preocupações de respeito tanto pelo núcleo essencial do direito de greve

como pelo núcleo essencial dos direitos fundamentais com os quais o primeiro pode colidir. Essa complexa e melindrosa articulação tem sido tentada, em algumas decisões relativas a greves no âmbito do transporte ferroviário, através do critério de dimensionar os serviços mínimos segundo uma proporção dos serviços normalmente realizados, sendo que, nalgumas dessas decisões (nomeadamente as Decisões n.ºs 8/2008-SM, 19/2009-SM, 24/2009-SM e 2/2010-SM), a aplicação de tal proporção foi feita sobre períodos limitados do dia e percursos específicos.

O tribunal arbitral considera pouco objectiva a solução de corporizar «necessidades sociais impreteríveis» através de percentagens ou proporções da normal prestação de um serviço público, como, de resto, as objecções que são deduzidas contra tal critério demonstram.

No entanto, o tribunal arbitral não pode deixar de ter em conta a enorme pressão das necessidades sociais de transporte público que incide na rede urbana de transporte ferroviário da área metropolitana do Porto e, particularmente, em certas faixas horárias. O volume dessas necessidades de transporte e o carácter essencial de que elas se revestem por referência à movimentação de grande número de pessoas entre os locais de residência e, sobretudo, os locais de trabalho e estabelecimentos de ensino, leva ao imperativo de as salvar, embora a um nível mínimo. Ora, apesar do que acima se indicou acerca da valia de tal critério, a verdade é que o tribunal não conhece outro melhor para garantir, nalguma medida, essa salvaguarda.

IV — Decisão

Assim sendo, este tribunal entende definir os serviços mínimos nos seguintes termos:

1 — Será assegurada pela REFER, na área de intervenção do CCO do Porto, a prestação dos serviços de comando, controlo e regulação da circulação ferroviária, em termos adequados à realização em segurança dos seguintes serviços de transporte ferroviário:

a) Condução ao seu destino e estacionamento de todas as composições que hajam iniciado a sua marcha;

b) Condução ao seu destino dos comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente amoníaco e resíduos de fuel;

c) Realização dos comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares perecíveis, devidamente identificados como tal;

d) Realização de um em cada quatro serviços de transporte de passageiros, previstos nos respectivos horários, nos comboios urbanos da área metropolitana do Porto, nos períodos compreendidos entre as 5 e as 9 e entre as 17 e as 21 horas do dia 29 de Janeiro de 2010.

2 — À execução dos serviços necessários à realização destes comboios só deverão ser afectos trabalhadores da REFER aderentes à greve se e na medida em que os mesmos serviços não sejam assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 25 de Janeiro de 2010.

António Monteiro Fernandes, árbitro presidente.

Emílio Ricon Peres, árbitro de parte trabalhadora.

Carlos Proença, árbitro de parte empregadora.

Greve dos enfermeiros nos dias 27 a 29 de Janeiro de 2010

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 4/2010 — SM.

Conflito: artigo 538.º CT — AO para determinação de serviços mínimos (SM).

Assunto: greve de enfermeiros nos dias 27 a 29 de Janeiro de 2010 — pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I — O processo

1 — Através de ofício datado de 20 de Janeiro de 2010, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à secretária-geral do Conselho Económico e Social (CES):

a) «Avisos prévios de greve do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, do Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem e do Sindicato dos Enfermeiros»;

b) «Acta da reunião convocada para ter lugar no Porto, em 18 de Janeiro de 2010, abrangendo diversos hospitais, entidades públicas empresariais e os dois primeiros sindicatos, a que apenas compareceram o Hospital de S. João, E. P. E., e o Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E., que discordaram da proposta de serviços mínimos constante dos avisos prévios», sendo certo que o segundo fez constar a sua posição de um documento escrito, que entregou, na oportunidade;

c) «Quanto à reunião convocada para Lisboa, abrangendo outros hospitais, entidades públicas empresariais, ninguém compareceu, muito embora o Centro Hospitalar de Setúbal, E. P. E., o Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E. P. E., e o Centro Hospitalar de Barreiro — Montijo, E. P. E., tenham comunicado previamente que concordavam com a proposta de serviços mínimos constante dos avisos prévios» conforme cartas que, também, constam como anexo da acta;

d) Acrescenta o ofício que dos hospitais convocados para reuniões destinadas a definir os serviços mínimos a prestar durante a greve, agora em apreço, vários afirmaram concordar com os serviços mínimos propostos pelos Sindicatos, outros não compareceram nem informaram sobre a sua posição e apenas o Instituto Português de Oncologia do Porto, E. P. E., e o Hospital de S. João, E. P. E., também do Porto, discordaram dos serviços mínimos propostos.

E termina dizendo que «nestas circunstâncias, interpretando a não comparência de muitos hospitais E. P. E. como manifestação de desnecessidade de outra definição de serviços mínimos, julgo que a definição, através de tribunal arbitral, de serviços mínimos a prestar durante a greve apenas se suscita em relação ao Hospital de S. João, E. P. E., e ao Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E.».

2 — Por sua vez e de acordo com os textos dos avisos prévios de greve, esta deverá abranger todas as entidades empregadoras públicas de saúde, no continente e nas Regiões Autónomas, e deverá ter lugar nos dias 27, 28 e 29 de Janeiro de 2010, com início às 8 horas do dia 27 e termo às 24 horas do dia 29, ou seja, durante os turnos da manhã

e tarde do dia 27, os turnos da manhã, tarde e noite do dia 28 e os turnos da noite, manhã e tarde do dia 29.

Ainda de acordo com o aviso prévio, os serviços mínimos cuja prestação durante a greve os Sindicatos propõem assegurar são enumerados, em conformidade com o estabelecido num acordo celebrado com o Governo em 1994, depois de ensaiado a partir do último quartel de 1992. Ao mesmo acordo se referem as convocatórias remetidas às várias entidades abrangidas pelo aviso de greve, nos seguintes termos: «Com efeito existe um acordo quanto à definição de serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar que tem vigorado no sector da saúde desde 1994 e o qual tem vindo a ser cumprido pelos Sindicatos e por isso reiterado pelo Ministério da Saúde.»

Acrescentam os serviços da DGERT que, nos avisos prévios de greve, o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e o Sindicato dos Enfermeiros definem os serviços mínimos em conformidade com o mesmo acordo de 1994.

Quanto ao Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem, diz, no seu aviso prévio, que «os serviços mínimos são os cuidados de enfermagem a prestar em situações impreteríveis».

Junta, também, a DGERT três cartas que lhe foram dirigidas pelos três Sindicatos, explicando que as razões da sua não comparência residem no facto de não reconhecerem competência à DGERT para tratar do assunto.

Os Sindicatos continuam, portanto, nos avisos prévios, a levantar a questão da incompetência da DGERT para lidar com a questão dos serviços mínimos em greves decretadas para ter lugar em entidades públicas empresariais, como é o caso dos vários hospitais e centros hospitalares a que este caso se refere.

No entanto, no seu ofício de 20 de Janeiro, já acima citado, o director geral, invocando a redacção dada ao artigo 538.º, n.º 4, do Código do Trabalho, pelo artigo 35.º da Lei n.º 105/09, de 14 de Setembro, e o disposto nos artigos 2.º, n.º 1, e 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro (sector empresarial do estado), considera a sua Direcção-Geral, bem como o sistema de tribunais arbitrais previsto no Código do Trabalho, dotados da competência necessária para a definição de serviços mínimos a prestar durante as greves decretadas para ter lugar em entidades públicas empresariais (EPE).

Assim sendo, a DGERT entende que, no caso em apreço desta greve dos enfermeiros, decretada para ter lugar em todas as entidades empregadoras públicas da saúde, nos próximos dias 27, 28 e 29 de Janeiro de 2010:

O processo deve prosseguir para a fase de arbitragem apenas com os três Sindicatos referidos e com o Instituto de Oncologia, E. P. E., do Porto, e o Hospital de S. João, E. P. E., também do Porto;

O presente tribunal arbitral, constituído em conformidade com o disposto no já citado artigo 538.º, n.º 4, alínea *b*), do CT tem competência para arbitrar o conflito respeitante à definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve.

3 — Posto o que foi promovida a formação deste tribunal, que ficou assim constituído:

Árbitro presidente — José Luís Nogueira de Brito;
 Árbitro dos trabalhadores — Ana Cisa;
 Árbitro dos empregadores — Isabel Ribeiro Pereira.

O tribunal com a apontada constituição reuniu no dia 22 de Janeiro de 2010, às 9 horas, nas instalações do CES

em Lisboa, tendo decidido ouvir as partes, que foram convocadas para as 9 horas e 30 minutos, os representantes dos trabalhadores e para as 10 horas os representantes dos empregadores, tendo comparecido as seguintes pessoas, a representar os trabalhadores:

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP):

José Carlos Ferreira Martins;
 Paulo Catarino.

Pelo Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem (SIPE) e pelo Sindicato dos Enfermeiros (SE):

José Correia Azevedo.

Quanto aos representantes dos empregadores compareceram:

Pelo Hospital de S. João do Porto, E. P. E.:

Euridice Maria Corrêa Portela Rodrigues da Silva;
 Ângelo de Carvalho.

Quanto ao Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E. (IPO Porto), não compareceu qualquer representante, tendo no entanto telefonado o seu advogado, que reiterou a posição já assumida pelo IPO Porto em documento apresentado na reunião que teve lugar na Direcção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões do Norte e Centro, no Porto.

Os representantes dos trabalhadores prestaram os esclarecimentos que lhe foram pedidos e responderam a todas as perguntas que lhes foram feitas, tendo-se mostrado irredutíveis na defesa da incompetência deste tribunal arbitral e da validade do acordo para definição de serviços mínimos celebrado em 1994.

Além disso, apresentaram os seguintes documentos:

Parecer datado de 24 de Março de 2009, da autoria do Dr. Jorge Espírito Santo, especialista em oncologia, e de acordo com o qual «os serviços mínimos formalmente adoptados em 1994 não põem em causa o tratamento adequado dos doentes oncológicos em greves de curta duração»;

Cópia de uma certidão passada pelo IPO Porto em cumprimento de uma decisão do Tribunal Central Administrativo do Norte sobre cirurgias marcadas para sábados, domingos e «tolerâncias de ponto».

E invocaram o parecer de um perito indicado pelo Alto Comissariado da Saúde para definição de situações impreteríveis no âmbito de serviços mínimos no tratamento oncológico, junto ao processo n.º 9/2009-SM (greve de pessoal de enfermagem marcada para o dia 12 de Maio de 2009).

II — Decisão

Tudo ponderado, designadamente as decisões proferidas por tribunais arbitrais sobre serviços mínimos a prestar durante greves do pessoal de enfermagem, o conteúdo dos pareceres acima mencionados e as informações prestadas pelos representantes do IPO Porto, o tribunal decidiu, por unanimidade, que deverão ser prestados durante a greve os seguintes serviços:

1 — Os cuidados de enfermagem a prestar em situação de urgência nas unidades de atendimento permanente dos

centros de saúde que funcionam 24 horas por dia e nos serviços de internamento que também funcionam 24 horas por dia, nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com excepção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos.

2 — No âmbito dos serviços mínimos que contemplam o tratamento oncológico, a serem assegurados no período de greve, são incluídos:

a) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, pela realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia, pensos);

b) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamentos não cirúrgicos (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível iv de prioridade na Portaria n.º 1529/2008, de 26 de Dezembro;

c) Outras situações, designadamente cirúrgicas programadas sem o carácter de prioridade definido anteriormente [alínea b)], devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:

«Tolerâncias de ponto» (anunciadas frequentemente com pouca antecedência);

Cancelamento de cirurgias no próprio dia (por inviabilidade de as efectuar no horário normal de actividade do pessoal ou do bloco operatório).

3 — Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos definidos correspondem ao número de enfermeiros igual ao que figurar para o turno da noite, no horário aprovado à data do anúncio da greve.

Lisboa, 22 de Janeiro de 2010.

José Nogueira de Brito, árbitro presidente.

Ana Cisa, árbitro da parte trabalhadora.

Isabel Ribeiro Pereira, árbitro da parte empregadora.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura).

As alterações do contrato colectivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenis-

tas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

A associação sindical subscritora requereu a extensão das alterações aos trabalhadores e empregadores que se dediquem à importação e armazenagem de produtos químicos para a indústria e ou agricultura.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2009.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes e dos praticantes, são cerca de 923, dos quais 73 (7,9%) auferem retribuições inferiores às da convenção, sendo que 30 (3,2%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 5,4%. São as empresas dos escalões de dimensão até 49 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

As retribuições dos níveis x e XI da tabela salarial são inferiores à retribuição mínima mensal garantida. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Embora a convenção abranja o comércio por grosso de produtos químicos e de produtos farmacêuticos, a presente extensão abrange, apenas, o comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou agricultura. Com efeito, a actividade de comércio por grosso de produtos farmacêuticos é objecto de convenções próprias, celebradas pela NORQUIFAR e pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Por outro lado, a convenção tem área nacional. Contudo, face à existência de regulamentação colectiva própria celebrada pela outra associação de empregadores mencionada, também com área nacional, a extensão, seguindo os termos das extensões anteriores, que não suscitaram oposição, abrange as relações de trabalho em que sejam parte empregadores não filiados em qualquer das associações de empregadores referidas que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e, no território do continente, as relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e os trabalhadores ao seu serviço não representados pela associação sindical subscritora.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para a tabela salarial retroactividade idêntica à prevista na convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete

aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projecto de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 2010, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º e do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a NORQUIFAR — Associação Nacional dos Importadores/Armazenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 2010, são estendidas:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade de comércio por grosso de produtos químicos para a indústria e ou agricultura nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que no território do continente exerçam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

3 — As retribuições dos níveis x e XI da tabela salarial apenas são objecto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

Lisboa, 14 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — apoio e manutenção).

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 14 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores dos sectores de apoio e manutenção do fabrico de pastelaria, incluindo a congelada, confeitaria e conservação de fruta e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

A associação sindical subscritora requereu a extensão das alterações do contrato colectivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

A convenção actualiza as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano intermédio. Os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos pela convenção, com exclusão dos praticantes e dos aprendizes, são 688, dos quais 195 (28,3%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 109 (15,8%) auferem retribuições inferiores em mais de 4,5% às da convenção. São as empresas com mais de 49

trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de alimentação, em 2,5%, sem lhe atribuir eficácia retroactiva. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e que a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

Algumas outras associações de empregadores têm celebrado convenções colectivas com âmbitos parcialmente coincidentes, nomeadamente quanto ao fabrico de confeitaria e pastelaria, pelo que a presente extensão excluirá do seu âmbito as empresas filiadas nessas associações. A presente extensão exclui, ainda, do seu âmbito o fabrico industrial de bolachas, em virtude de existirem outras convenções cujo âmbito sectorial poderá ser parcialmente coincidente.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas dos sectores de actividade abrangidos, a extensão assegura para as tabelas salariais retroactividade idêntica à da convenção e para o subsídio de alimentação uma produção de efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor da convenção.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas dos mesmos sectores.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações do CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — apoio e manutenção).

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores que se dediquem ao fabrico de pastelaria, incluindo a congelada, confeitaria e conservação de fruta, com excepção do fabrico industrial de bolachas, não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as actividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A extensão determinada na alínea a) do número anterior não se aplica a relações de trabalho entre empresas filiadas na HR Centro — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro, na APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, na ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e na AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e o valor do subsídio de alimentação produzem efeitos desde 1 de Janeiro e 1 de Junho de 2010, respectivamente.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

Aviso de projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — pessoal fabril).

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão do contrato colectivo entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — pessoal fabril), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 14 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

O contrato colectivo entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — pessoal fabril), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 2010, abrange as relações de trabalho entre empregadores dos sectores de pastelaria, incluindo a congelada, confeitaria e conservação de fruta e trabalhadores fabris ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

A federação sindical subscritora requereu a extensão do contrato colectivo às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, no território nacional, se dediquem à mesma actividade.

A convenção actualiza as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacto da extensão teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano intermédio. Os trabalhadores a tempo completo deste sector, com exclusão dos aprendizes, dos praticantes e de um grupo residual, são 1868, dos quais 995 (53,3 %) auferem retribuições inferiores às das tabelas salariais da convenção, sendo que 122 (6,5 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 7,7 %. São as empresas do escalão até 9 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às das tabelas salariais da convenção.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de refeição com um acréscimo de 2,5 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto desta prestação. Considerando que a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

Algumas associações de empregadores têm celebrado convenções colectivas com âmbitos parcialmente coincidentes, nomeadamente quanto ao fabrico de confeitaria e pastelaria, pelo que a presente extensão exclui do seu âmbito as empresas filiadas nessas associações. A presente extensão exclui, ainda, do seu âmbito o fabrico industrial de bolachas, em virtude de existirem outras convenções cujo âmbito sectorial poderá ser parcialmente coincidente.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas dos sectores de actividade abrangidos, a extensão assegura para as tabelas salariais e para o subsídio de alimentação retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas dos mesmos sectores.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — pessoal fabril).

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (pastelaria, confeitaria e conservação de fruta — pessoal fabril), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores que se dediquem ao fabrico de pastelaria, incluindo a congelada, confeitaria e conservação de fruta, com excepção do fabrico industrial de bolachas, não filiados na associação de empregadores outorgante, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as actividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A extensão determinada na alínea a) do número anterior não se aplica a empresas filiadas na HR Centro — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro, na APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, de Restauração e de Turismo de Portugal, na ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e na AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e o valor do subsídio de refeição produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade da presente extensão poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da sua entrada em vigor, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção).

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 14 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, nos distritos de Braga, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal, Porto e Viana do Castelo, se dediquem à indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

A FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal requereu a extensão da convenção por si subscrita às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, nos distritos referidos, se dediquem à mesma actividade.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano intermédio. Os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos pela convenção, com exclusão dos aprendizes, dos praticantes e de um grupo residual, são 3223, dos quais 777 (24,1 %) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 129 (4 %) auferem retribuições entre 6,3 % e 8,3 % inferiores às da convenção. São as empresas dos escalões entre 50 e 249 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção.

A convenção actualiza o pão de alimentação em 4% e o subsídio de refeição em 5%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As retribuições fixadas no anexo III para o «Aprendiz do 1.º ano» e para o «Aprendiz de expedição e venda do 1.º ano» são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições das tabelas salariais apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Em toda a área da convenção, o mesmo sector de actividade encontra-se igualmente abrangido pelo contrato colectivo entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e as mesmas associações sindicais, e respectivas extensões, razão pela qual a presente extensão excluirá do seu âmbito, como habitualmente, as empresas filiadas naquela associação de empregadores.

Por outro lado, estas alterações aplicam-se também nos distritos de Braga, Évora, Faro, Porto e Viana do Castelo, os quais se encontram já abrangidos pelos contratos colectivos com o mesmo âmbito sectorial e profissional celebrados entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e as mesmas associações sindicais, e respectivas extensões, e entre a ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e as mesmas associações sindicais e respectivas extensões. Por esta razão, a presente extensão, naqueles distritos, apenas é aplicável a empresas filiadas na associação de empregadores outorgante da convenção.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção).

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FESAHT — Federação dos

Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 2010, são estendidas:

a) Nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal, às relações de trabalho entre empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade da indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Nos distritos de Braga, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal, Porto e Viana do Castelo, às relações de trabalho entre empresas filiadas na associação de empregadores outorgante da convenção que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O disposto na alínea a) do n.º 1 não é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e trabalhadores ao seu serviço.

3 — As retribuições do anexo III inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores àquela retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (administrativos).

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (adminis-

trativos), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 14 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas às relações de trabalho entre empregadores não representados pela associação outorgante que se dediquem à mesma actividade nos distritos de Braga, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal, Porto e Viana do Castelo e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano intermédio. Os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos pela convenção, com exclusão dos praticantes e dos aprendizes, são 225, dos quais 28 (12,4%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 11 (4,9%) auferem retribuições inferiores em mais de 7% às da convenção. São as empresas dos escalões entre 10 e 249 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção.

As alterações da convenção actualizam outras prestações de conteúdo pecuniário, nomeadamente as diuturnidades, em 1,8%, o subsídio de refeição, em 2,5%, e o abono para falhas, em 5,3%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A retribuição do grupo x da tabela salarial é inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, a referida retribuição apenas é objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

Em toda a área da convenção, o mesmo sector de actividade encontra-se igualmente abrangido pelos contratos colectivos celebrados entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e, em alguns concelhos dos distritos de Leiria e Santarém, pelo contrato colectivo entre a mesma associação de empregadores e o SITESEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, razão pela qual a presente extensão excluirá do seu âmbito, como habitualmente, as empresas filiadas naquela associação de empregadores.

Por outro lado, as alterações da convenção passaram a aplicar-se, em 2004, nos distritos de Braga, Porto e Viana do Castelo e, em 2006, nos distritos de Évora e Faro. Considerando que estes distritos se encontram já abrangidos pelos contratos colectivos com o mesmo âmbito sectorial e profissional celebrados pela AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e pela ASIMPALA — Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra, a presente extensão, naqueles distritos, apenas será aplicável a empresas filiadas na associação de empregadores outorgante da convenção.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (administrativos).

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo entre a Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2010, são estendidas:

a) Nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal, às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante da convenção que exerçam a actividade da indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Nos distritos de Braga, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Santarém, Setúbal, Porto e Viana do Castelo, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — A presente portaria não é aplicável às relações de trabalho entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e trabalhadores ao seu serviço.

3 — A retribuição dos grupo x da tabela salarial da convenção apenas é objecto de extensão em situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de natureza pecuniária produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

Aviso de projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (administrativos, norte).

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão do contrato colectivo entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (administrativos, norte), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 14 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

O contrato colectivo entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (administrativos, norte), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 2010, abrange as relações de trabalho entre empregadores que, nos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real e em diversos concelhos dos distritos de Aveiro, Guarda e Viseu, se dediquem à actividade industrial e ou comercial, em estabelecimentos simples ou polivalentes ou mistos, no âmbito da panificação e ou da pastelaria e ou similares, em estabelecimentos que usam as consagradas denominações de padaria, pastelaria, padaria/pastelaria, estabelecimento especializado de venda de pão e produtos afins, boutique de pão quente, confeitaria, cafetaria e geladaria, com ou sem terminais de cozedura, e trabalhadores administrativos ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão da convenção a todos os trabalhadores e a todas as empresas que se dediquem à actividade das indústrias de panificação e pastelaria.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano intermédio. Os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos pela convenção, com exclusão dos praticantes, aprendizes e de um grupo residual, são 247, dos quais 94 (38,1%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 35 (14,2%) auferem retribuições inferiores às da convenção em mais de 6,7%. São as empresas dos escalões até 49 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

A convenção actualiza, ainda, o subsídio de refeição com um acréscimo de 1,3%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto desta prestação. Considerando a finalidade da extensão e que a mesma prestação foi objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-la na extensão.

O nível 10 da tabela salarial constante do anexo II consagra um valor inferior à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, a referida retribuição da tabela salarial apenas será objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquela.

Os sectores da confeitaria, cafetaria, geladaria e pastelaria, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, têm convenções colectivas próprias celebradas por outras associações de empregadores, objecto de extensão. Nestas circunstâncias, naqueles sectores, a extensão só se aplica a empresas filiadas na associação de empregadores outorgante. Tem-se, também, em consideração a existência,

na área da convenção, de outras convenções colectivas de trabalho aplicáveis à indústria e comércio de panificação, celebradas por distintas associações de empregadores.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas dos sectores de actividade abrangidos, a extensão assegura para a tabela salarial e as cláusulas de natureza pecuniária retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações do CCT entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FEPCEs — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (administrativos, norte).

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo entre a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e a FEPCEs — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (administrativos, norte), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 2010, são estendidas, nos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho, Feira, Vila Nova de Foz Côa, Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, S. João da Pesqueira e Tabuaço e nos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à indústria e comércio de panificação e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as actividades abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O disposto na alínea a) do número anterior não se aplica às relações de trabalho em que sejam parte empregadores filiados na ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e na Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa.

3 — A retribuição do nível 10 da tabela salarial constante do anexo II da convenção apenas é objecto de extensão em situações em que seja superior à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com

o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

4 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a AN-CIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (confeitaria e conservação de fruta — administrativos).

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a AN-CIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (confeitaria e conservação de fruta — administrativos), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso, podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 14 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações do contrato colectivo entre a AN-CIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (confeitaria e conservação de fruta — administrativos), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores dos sectores de confeitaria e conservação de fruta e trabalhadores administrativos e fogueiros ao seu serviço,

uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todas as empresas da mesma área e âmbito não representadas pela associação de empregadores outorgante da convenção, bem como a todos os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano intermédio. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão dos praticantes, dos aprendizes e de um grupo residual, são 168, dos quais 41 (24,4%) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 17 (10,1%) auferem retribuições inferiores em mais de 5,7% às fixadas pela convenção. São as empresas com mais de 250 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de natureza pecuniária, nomeadamente o abono para falhas, em 1,6%, e o subsídio de refeição, em 2,5%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A presente extensão exclui do seu âmbito o fabrico industrial de bolachas, em virtude de existirem outras convenções cujo âmbito sectorial poderá ser parcialmente coincidente.

A HR Centro — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro, a APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte celebram convenções colectivas com âmbitos parcialmente coincidentes, nomeadamente quanto ao fabrico de confeitaria, pelo que a presente extensão exclui do seu âmbito as empresas filiadas naquelas associações de empregadores.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas dos sectores de actividade abrangidos pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas com conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas dos mesmos sectores.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações do contrato colectivo entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (confeitaria e conservação de fruta — administrativos).

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços (confeitaria e conservação de fruta — administrativos), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores que se dediquem ao fabrico de confeitaria e conservação de fruta, com excepção do fabrico industrial de bolachas, não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as actividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A extensão determinada na alínea a) do número anterior não se aplica às relações de trabalho entre empresas filiadas na HR Centro — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro, na APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo, na ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e na AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação, Pastelaria e Similares do Norte e trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de natureza pecuniária produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade da presente extensão poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção, com início no mês seguinte ao da sua entrada em vigor e até ao limite de cinco.

Aviso de projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril).

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão do contrato colectivo entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 14 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

O contrato colectivo entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 2010, abrange as relações de trabalho entre empregadores que, no território do continente, se dediquem à actividade corticeira e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que o outorgaram.

Os outorgantes requereram a extensão das alterações da convenção aos empregadores do mesmo sector de actividade não filiados na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço não representados pelas associações sindicais outorgantes.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas dos trabalhadores abrangidos pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008, actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano intermédio. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pela convenção, com exclusão dos aprendizes, praticantes e de um grupo residual são 6073, dos quais 508 (8,4 %) auferem retribuições inferiores às da convenção, sendo que 207 (3,4 %) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,3 %. É nas empresas dos escalões de dimensão até 49 trabalhadores que se encontra o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de natureza pecuniária como o valor do subsídio de refeição, em 2 %, e as refeições para motoristas e ajudantes, em 1,9 % e 2 %.

Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações.

Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justificase incluí-las na extensão.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre as empresas do mesmo sector.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril).

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo entre a APCOR — Associação Portuguesa de Cortiça e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro e outros (pessoal fabril), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 2010, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade corticeira e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a actividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário previstas na convenção produzem efeitos desde 1 de Junho de 2009.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

Aviso de projecto de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a AIND — Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros.

Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social proceder à emissão de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a AIND — Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, respectivamente, n.ºs 20, de 29 de Maio de 2010, e 21, de 8 de Junho de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, através de portaria cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 14 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

As alterações dos contratos colectivos entre a AIND — Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, respectivamente, n.ºs 20, de 29 de Maio de 2010, e 21, de 8 de Junho de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores proprietários de publicações periódicas de carácter informativo e respectivos parques gráficos e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas às relações de trabalho entre empre-

dores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que se dediquem à mesma actividade.

As convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2008 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano intermédio. Os trabalhadores a tempo completo do sector abrangido pelas convenções, com exclusão dos praticantes, aprendizes e de um grupo residual, são 1200, dos quais 126 (10,5 %) auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 72 (6 %) auferem retribuições inferiores às das convenções em mais de 5,3 %. São as empresas dos escalões até nove trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

As convenções actualizam, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, nomeadamente, as diuturnidades e o subsídio de alimentação, com acréscimos de, respectivamente, 1,3 % e 2 %.

Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações.

Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justificase incluí-las na extensão.

As convenções abrangem empresas proprietárias de publicações com carácter informativo de periodicidade diária e não diária. Contudo, a actividade editorial de publicações periódicas diárias informativas tem regulamentação colectiva própria celebrada por outra associação de empregadores, igualmente objecto de extensão. Nestas circunstâncias, no sector da edição de publicações periódicas diárias informativas, a extensão apenas abrange as empresas filiadas na AIND — Associação Portuguesa de Imprensa.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido, a extensão assegura para as tabelas salariais retroactividade idêntica à das convenções, enquanto os valores das diuturnidades e do subsídio de refeição produzem efeitos a partir do dia em vigor das mesmas.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão da convenção em causa.

Projecto de portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos entre a AIND — Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros.

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos entre a AIND — Associação Portuguesa de Imprensa e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação de empregadores e o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química, Têxtil e Indústrias Diversas e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, respectivamente, n.ºs 20, de 29 de Maio de 2010, e 21, de 8 de Junho de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores proprietários de empresas de publicações periódicas não diárias não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010 e os valores das diuturnidades e do subsídio de alimentação produzem efeitos a partir de 1 de Julho de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade poderão ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

Aviso de projecto de portaria de extensão dos contratos colectivos entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação de empregadores e o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes.

Nos termos e para efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 516.º do Código do Trabalho e dos artigos 114.º e 116.º do Código do Procedimento Administrativo, torna-se público ser intenção do Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Social proceder à emissão de portaria de extensão dos contratos colectivos entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação de empregadores e o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 2010, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, através de portaria, cujo projecto e respectiva nota justificativa se publicam em anexo.

Nos 15 dias seguintes ao da publicação do presente aviso podem os interessados no procedimento de extensão deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Lisboa, 14 de Julho de 2010. — A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*.

Nota justificativa

Os contratos colectivos entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação de empregadores e o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 2010, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem ao ensino de condução automóvel, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas entidades que os outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das convenções aos empregadores que prossigam a actividade abrangida não filiados na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Não foi possível efectuar o estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais com base nas retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pelas convenções. No entanto, foi possível apurar que no sector abrangido pelas convenções existem cerca de 2200 trabalhadores a tempo completo, com exclusão dos aprendizes e praticantes.

As convenções actualizam, ainda, o subsídio de alimentação, em 1,5 %, as diuturnidades, em 1,1 %, o abono para falhas, em 1 %, e algumas ajudas de custo, em 1,5 %. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pelas convenções, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário, retroactividade idêntica à das convenções.

Atendendo a que as convenções regulam diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

A extensão das convenções tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho

dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Embora as convenções tenham área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos Governos Regionais, pelo que a extensão apenas é aplicável no território do continente.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das convenções em causa.

Projecto de portaria de extensão do contrato colectivo entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação de empregadores e o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes.

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos contratos colectivos entre a ANIECA — Associação Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e entre a mesma associação de empregadores e o SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes,

publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 2010, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores, não filiados na associação de empregadores outorgante, que se dediquem ao ensino da condução automóvel, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e as cláusulas de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir 1 de Janeiro de 2010.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de cinco.

CONVENÇÕES COLECTIVAS

Acordo de adesão entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins ao contrato colectivo entre a mesma associação de empregadores e a FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas e outro.

A APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica, por um lado, e o SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, por outro, acordam entre si, ao abrigo do disposto no artigo 504.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, a adesão ao CCT celebrado entre a APIFARMA e a FIEQUIMETAL, revisão global, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2010.

Declaração

Para cumprimento do disposto nas alíneas c) e g) do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º, do Código

do Trabalho revisto, serão potencialmente abrangidos os mesmos empregadores constantes do CCT a que se adere e mais 1000 trabalhadores resultantes desta adesão. No que concerne à área geográfica, é todo o território nacional.

Lisboa, 14 de Julho de 2010.

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

Alberto Simões, mandatário.

Pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica:

Pedro Miguel Martins Gonçalves Caridade de Fritas, mandatário.

Depositado em 16 de Julho de 2010, a fl. 86 do livro n.º 11, com o n.º 162/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Acordo colectivo entre a LACTICOOP — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e outras e o SINDCES — Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 2010, o acordo colectivo em epígrafe, a seguir se procede à sua rectificação.

Assim, na página 1062, onde se lê:

«Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente acordo colectivo de trabalho, adiante designado por ACT, aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, a LACTICOOP — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., a LACSER — Transportes, Manutenção e Logística, L.^{da}, a LP — Lacticoop Produtos Agrícolas, L.^{da}, Lacticoop SGPS — Unipessoal, L.^{da}, e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas

empresas e representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

2 —
3 —»

deve ler-se:

«Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — O presente acordo colectivo de trabalho, adiante designado por ACT, aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, a LACTICOOP — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., a LACSER — Transportes, Manutenção e Logística, L.^{da}, a LP — Lacticoop Produtos Agrícolas, L.^{da}, Lacticoop SGPS — Unipessoal, L.^{da}, e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e representados pelo Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços — SINDCES/UGT.

2 —
3 —»

DECISÕES ARBITRAIS

...

AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

...

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS

...

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça — Processo n.º 3976/06.TTLSB.L1.S1 (revista) — Retribuição mensal prevista no n.º 7 da cláusula 74.^a do contrato colectivo celebrado entre a ANTRAM — Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos.

Processo n.º 3976/06.0TTLSB.L1.S1 (revista)

Acordam na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

I

1 — No Tribunal de Trabalho de Lisboa, Transportes Sardão, S. A., propôs, ao abrigo do disposto nos artigos 183.º e seguintes do Código de Processo do Trabalho, contra ANTRAM — Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos, posteriormente extinta e incorporada por fusão na FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, a presente acção especial de interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho, pedindo que se declare, «em sede de interpretação da cláusula 74.^a,

§ 7, do contrato colectivo de trabalho vertical dos transportes rodoviários de mercadorias, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 1980, e 16, de 29 de Abril de 1982 (cujo clausulado se mantém até à actualidade):

«a) Que o valor da retribuição mensal prevista na cláusula 74.^a, § 7, se obtém com recurso à seguinte fórmula $rm\ 74.^a, §7 = rh \times 52 \times 5$: 12, sendo $rm\ 74.^a, §7$, o valor mensal da remuneração prevista na cláusula 74.^a, § 7, e rh o valor de duas horas de trabalho suplementar;

b) Que é legítimo o empregador liquidar a remuneração da cláusula 74.^a, § 7, multiplicando por 22 — número aproximado de dias de trabalho por mês — o valor correspondente a duas horas de trabalho suplementar, dado esse montante estar próximo, por excesso, do valor exacto daquela retribuição mensal.

c) Subsidiariamente, se não for atendida a pretensão expressa nas duas alíneas precedentes, que a retribuição mensal prevista na cláusula 74.^a é igual ao valor de duas horas de trabalho suplementar a multiplicar por 22.»

Alegou, em síntese, que:

As rés outorgaram o contrato colectivo de trabalho do sector dos transportes, publicado nos aludidos números do *Boletim do Trabalho e Emprego*, sendo que a 1.^a ré é uma associação empresarial, de que a autora é filiada, e a segunda é uma associação sindical que integra o Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte (STTRUN), no qual se encontram filiados diversos trabalhadores da autora;

Existem divergências na interpretação da cláusula 74.^a, n.º 7, relativamente à remuneração dos trabalhadores deslocados no estrangeiro, entendendo a autora e a 1.^a ré, diversamente do que têm sustentado alguns trabalhadores, com o apoio do STTRUN, que essa remuneração especial (duas horas de trabalho extraordinário por dia) deve ser multiplicada por 22 dias, e não 30 dias de calendário, porque a remuneração especial visa compensar maior penosidade de trabalho prestado no estrangeiro, o qual pressupõe normalmente a prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo, daí estabelecer-se uma remuneração fixa que visa compensar eventual prestação de trabalho a mais nos dias úteis, e, assim sendo, a multiplicação deve ser por 22 dias de trabalho, em similitude com o regime de isenção de horário de trabalho;

Além do mais, o CCT não afasta o regime do trabalho suplementar em dias de descanso e feriados (cláusula 41.^a), e, caso haja tal prestação, os trabalhadores são já melhor remunerados por via desta disposição;

Assim, a cláusula 74.^a, n.º 7, remunera o trabalho extraordinário em dias úteis e a cláusula 41.^a os dias de descanso semanal e feriados, sob pena de duplicação.

Foram citadas as outorgantes do CCT para alegarem e apresentarem os seus meios de prova, nos termos do artigo 184.º do Código de Processo do Trabalho, tendo ambos usado dessa faculdade.

A ANTRAM, apoiando-se em parecer de ilustre juriconsulto que fez juntar aos autos, aderiu à tese da autora, sobre a fórmula de cálculo do n.º 7 da cláusula 74.^a, segundo o qual as duas horas de trabalho extraordinário reportam-se ao dia normal de trabalho.

Por seu turno, a FESTRU sustentou que a norma em causa deve ser interpretada no sentido de as duas horas de trabalho extraordinário se referirem a 30 dias, dado que a remuneração especial, nela consignada, não depende da prestação efectiva de trabalho, sendo sempre paga, visando compensar a penosidade acrescida nas condições de trabalho, sendo que o elemento literal não impede que recebam ainda a remuneração do trabalho prestado em dias de descanso e feriados, estes sim dependentes de prestação efectiva; e defendeu que a fórmula de cálculo do valor da hora normal se encontra expressamente prevista na cláusula 42.^a do CCT: $(rn \times 12) : (52 \times n.º\ h\ trabalho\ normal)$.

Proferido despacho saneador com valor de sentença, nele se dirimiu a controvérsia, com a solução vertida no segmento dispositivo assim redigido:

«Julgo parcialmente procedente o pedido da autora, e em sede de interpretação da cláusula 74, § 7, do CCTV publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 1980, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 1982:

a) Declaro que o valor da retribuição mensal aí previsto se obtém com recurso à seguinte fórmula: (remuneração normal \times 12) : (52 \times n.º de horas de trabalho semanal);

b) Declaro que a retribuição mensal aí prevista de duas horas de trabalho extraordinário por dia se referem a 22 dias.»

2 — Apelou a FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, com êxito, visto que o Tribunal da Relação de Lisboa julgou precedente o recurso, «alterando a sentença recorrida e interpretando da seguinte forma o n.º 7 da cláusula 74.^a do CCTV publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 1980, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 1982.

A retribuição mensal de duas horas de trabalho extraordinário por dia prevista na cláusula 74.^a, n.º 7, do CCTV publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 1980, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de Abril de 1982, refere-se a 30 dias.»

Veio a autora pedir revista do acórdão que assim decidiu, tendo da respectiva alegação extraído as seguintes conclusões:

«A) Contrariamente ao juízo formulado no acórdão recorrido, trabalho extraordinário, na terminologia da convenção de trabalho em causa, é trabalho prestado em dias de trabalho fora do período normal, não sendo assim designado o trabalho prestado em dias de descanso e feriados.

B) A cláusula 74.^a, n.º 7, não se destina a compensar maior penosidade e esforço acrescido da actividade de motorista TIR.

C) Não é exacto que o direito a essa especial retribuição não depende da prestação efectiva de qualquer trabalho extraordinário, e que ‘a referência a trabalho extraordinário tem a ver apenas com afixação do respectivo montante’ [fruto de se querer ver nela algo mais que um modo especial de retribuir trabalho prestado fora do horário normal de trabalho, mas difícil de verificar e pagar tal e qual].

D) Da similitude da cláusula 74.^a, n.º 7, com o regime de isenção do horário de trabalho, do qual foi decalcada (não sujeição aos limites máximos dos *períodos normais* de trabalho, sem prejuízo do direito *aos dias de descanso e aos feriados*, tendo o trabalhador isento de horário de trabalho direito a uma *retribuição especial* correspondente a determinado número de horas de trabalho suplementar por dia), resulta, como bem decidiu a 1.^a instância, tratar-se dos dias em que não está sujeito aos limites máximos dos *períodos normais* de trabalho, isto é, dos dias de trabalho, ou dias úteis — que é o critério seguido no regime de isenção de horário de trabalho.

E) A cláusula 74.^a, n.º 7, não é devida em relação a todos os dias do mês *pelo facto de ser uma retribuição mensal (logo, regular e periódica)*, ou de ser susceptível de criar no espírito do trabalhador a convicção de que não é mais que um complemento do seu salário, *pois não deixa de ser mensal, contrapartida normal das funções de motorista nos transportes internacionais* e susceptível de criar no seu espírito a convicção de que não é mais que um complemento do seu salário, *pelo facto de ser calculada tendo em conta o número médio de dias de trabalho do mês e não o número médio de dias de calendário*.

F) A invocada nulidade do § 8 da cláusula 74.^a não inviabilizaria a sua relevância para a interpretação do § 7 da cláusula, designadamente com o sentido que lhe é atribuído pela sentença da 1.^a instância, pelos Profs. Júlio Gomes e Romano Martinez e pela autora.

G) Sem conceder, a tese da nulidade do § 8 sustentada no acórdão recorrido é tão infundada quanto aos seus fundamentos como quanto aos efeitos que lhe são atribuídos.

H) Acrescer o valor da cláusula 74.^a, n.º 7, pela inclusão no seu cálculo dos dias de descanso compreendidos no mês constitui uma dupla remuneração sempre que um motorista de transportes internacionais passa em viagem dias de descanso: a) vai à cláusula 41.^a buscar um acréscimo de 200% em cada hora; b) vai à cláusula 74.^a buscar mais o valor de duas horas de trabalho suplementar.

I) Ora, quer a letra e o espírito das duas cláusulas, quer a lógica e a unidade do CCT em causa, impõem a seguinte conclusão: os efeitos da aplicação das duas cláusulas cumulam-se, mas não se duplicam.

J) A orientação de que a cláusula 74.^a, n.º 7, é devida em relação a todos os dias de calendário do mês, negligencia a relevância da base do cálculo da cláusula 74.^a, n.º 7, para efeito da determinação do seu montante.

K) Para o cálculo da retribuição prevista na cláusula 74.^a, § 7, por força da cláusula 42.^a do CCTV e do artigo 264.º do CT, começa por se achar o valor da hora de trabalho, partindo do valor da remuneração mensal, determinado pela fórmula $rh = rm \times 12$: $(52 \times n)$, em que n é o número de horas do período normal de trabalho semanal.

L) Ora, o valor que resulta desta fórmula equivale aproximadamente ao valor da hora de trabalho que se obtém através da divisão da retribuição mensal por 22 (dias de trabalho por mês) e por oito (horas de trabalho por dia).

M) Em síntese, o acórdão recorrido, ao decidir que a retribuição mensal de duas horas de trabalho extraordinário por dia prevista na cláusula 74.^a, n.º 7, do CCTV em causa se refere a 30 dias, interpretou erradamente essa disposição, que deve ser interpretada, como foi julgado em 1.^a instância, como referindo-se a 22 dias (úteis).

Nestes termos, e nos mais de direito, deve o presente recurso de revista ser julgado procedente, sendo revogado o acórdão da Relação e decidindo-se que a retribuição mensal de duas horas de trabalho extraordinário por dia prevista na cláusula 74.^a, n.º 7, do CCTV em causa se refere a 30 dias (úteis).»

As partes recorridas não alegaram.

Neste Supremo Tribunal, a Ex.^{ma} Magistrada do Ministério Público, sufragando a interpretação alcançada pelo Tribunal da Relação, pronunciou-se no sentido da improcedência do recurso, parecer que não suscitou qualquer resposta.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II

1 — A decisão proferida sobre a matéria de facto não vem impugnada e não se vê fundamento para sobre ela exercer censura, havendo que registar como definitivamente assentes os seguintes factos, que da mesma se produzem:

«A) A autora é uma empresa de transportes públicos rodoviários de mercadorias.

B) A 1.^a ré é uma associação empresarial dotada da qualidade de associação de empregadores, que tem por objectivo a defesa e promoção dos interesses empresariais de todas as entidades singulares ou colectivas que desenvolvam a actividade de transportes públicos rodoviários de mercadorias, incumbindo-lhe, designadamente, celebrar convenções colectivas de trabalho vinculativas das empresas nela filiadas.

C) A autora está filiada na 1.^a ré.

D) A 2.^a ré é uma associação de sindicatos representativos de trabalhadores que exercem a sua profissão no sector de transportes rodoviários e urbanos, tendo como sindicato filiado, entre outros, o Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte (STTRUN).

E) Diversos motoristas assalariados ao serviço da autora que efectuam transportes internacionais são associados do STTRUN.

F) As 1.^a e 2.^a rés celebraram em 1980 e em 1982 um contrato colectivo de trabalho vertical do sector dos transportes rodoviários de mercadorias, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 1980, e 16, de 29 de Abril de 1982, cujo clausulado se mantém, apesar das alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de Maio de 1996, e 30, de 15 de Agosto de 1997.

G) A ré FESTRU celebrou o referido CCTV em representação, entre outros, do citado STTRUN.»

2 — O contrato colectivo de trabalho supra-referido dispõe, no que aqui importa ponderar, o seguinte:

«Cláusula 74.^a

Regime de trabalho para os trabalhadores deslocados no estrangeiro

1 — Para que os trabalhadores possam trabalhar nos transportes internacionais rodoviários de mercadorias deverá existir um acordo mútuo para o efeito. No caso de o trabalhador aceitar, a empresa tem de respeitar o estipulado nos números seguintes.

2 — Os trabalhadores que iniciem o seu trabalho neste regime devem ter uma formação técnica adequada.

3 — Após acordo prévio, entre o trabalhador e a empresa, e desde que se verifique que o trabalhador não disponha de formação profissional adequada para o desempenho da sua função, o mesmo deixará de a exercer.

4 — Nenhum trabalhador que complete 50 anos de idade ou 20 anos de serviço neste regime poderá ser obrigado a permanecer nele.

5 — Qualquer trabalhador que comprove, através de atestado médico reconhecido pelos serviços de medicina no trabalho, a impossibilidade de continuar a trabalhar neste regime passa imediatamente a trabalhar noutro tipo de trabalho, dentro das possibilidades da empresa.

6 — No caso referido no n.º 4 desta cláusula, a empresa colocará o trabalhador noutro tipo de trabalho ou outra função, mesmo que para tal haja necessidade de reconversão, nunca podendo o trabalhador vir a receber remuneração inferior.

7 — Os trabalhadores têm direito a uma retribuição mensal, que não será inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho extraordinário por dia.

8 — A estes trabalhadores, de acordo com o estabelecido no número anterior, não lhes é aplicável o estabelecido nas cláusulas 39.^a ('Retribuição de trabalho nocturno') e 40.^a ('Retribuição de trabalho extraordinário').

9 — O número de cargas e descargas das mercadorias transportadas neste regime não pode ser superior ao estabelecido na lei.

Cláusula 39.^a

Retribuição do trabalho nocturno

O trabalho nocturno será remunerado com um acréscimo de 25 % em relação à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 40.^a

Retribuição do trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário será remunerado com os seguintes adicionais:

- a) 50 % para as primeiras quatro horas extraordinárias;
- b) 75 % para as restantes.

Cláusula 42.^a

Determinação do valor da hora normal

Para efeitos de retribuição ou remuneração de trabalho extraordinário, de trabalho nocturno, o valor da hora é determinado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Remuneração normal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal} \times 52}$$

3 — A controvérsia tem, como decorre do supra-relatado, por objecto o sentido que deve ser conferido ao n.º 7 da cláusula 74.^a acima transcrita, em ordem a determinar se o valor mensal mínimo da atribuição patrimonial nele prevista se calcula multiplicando o valor de duas horas de trabalho extraordinário pelo número de dias que correspondem a um mês do calendário ou efectuando tal operação levando em conta o número de dias úteis de trabalho num mês.

3.1 — Na interpretação das cláusulas das convenções colectivas de trabalho de conteúdo normativo, ou regulativo — como é o caso —, há que ter presente, por um lado, que elas consubstanciam verdadeiras normas jurídicas e, por outro, que provêm de acordo de vontades de sujeitos privados.

Como se sustenta no douto acórdão recorrido, e traduz orientação dominante deste Supremo, a interpretação das cláusulas de conteúdo regulativo das convenções colectivas de trabalho deve obedecer às regras próprias da interpretação da lei — cf., entre outros, os Acórdãos de 10 de Novembro de 1993, *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano I, t. III, p. 291; de 9 de Novembro de 1994, *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, ano II, t. III, p. 284; e de 10 de Maio de 2001, www.dgsi.pt, documento SJ200105010003004; na doutrina, António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito do Trabalho* (Reimpressão), Almedina, Coimbra, 1997, p. 307: «a interpretação e integração das convenções colectivas seguem as regras próprias de interpretação e de integração da lei, com cedências subjectivistas quando estejam em causa aspectos que apenas respeitem às partes que as hajam celebrado» —, consignadas, em particular, no artigo 9.º do Código Civil.

Assim, haverá que atender ao enunciado linguístico da norma, por representar o ponto de partida da actividade interpretativa, na medida em que esta deve procurar reconstituir, a partir dele, o pensamento das partes outorgantes da convenção colectiva (n.º 1 do citado artigo 9.º) — tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada —, sendo que o texto da norma exerce também a função de um limite, porquanto não pode ser considerado entre os seus possíveis sentidos aquele pensamento que não tenha na sua letra um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente exposto (n.º 2 do mesmo artigo 9.º).

Para a correcta fixação do sentido e alcance da norma, há-de, outrossim, presumir-se que os outorgantes souberam exprimir o seu pensamento em termos adequados e consagraram a solução mais acertada (n.º 3 do artigo 9.º), do que decorre, no ensinamento de João Baptista Machado — *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador* (Reimpressão), Almedina, Coimbra, 1999, p. 189 —, que

o texto da norma «exerce uma terceira função: a de dar um mais forte apoio àquela das interpretações possíveis que melhor condiga com o significado natural e correcto das expressões utilizadas»; por isso, «só quando razões ponderosas, baseadas noutros subsídios interpretativos, conduzem à conclusão de que não é o sentido mais natural e directo da letra que deve ser acolhido, deve o intérprete preteri-lo».

3.2 — O acórdão recorrido, após desenvolvidas e pertinentes considerações sobre os critérios a observar na interpretação das normas das convenções colectivas de trabalho, concluiu, divergindo da decisão da 1.ª instância, pela interpretação segundo a qual «a retribuição mensal de duas horas de trabalho extraordinário por dia prevista na cláusula 74.ª, n.º 7, do CCTV publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 9, de 8 de Março de 1980, e 16, de 29 de Abril de 1982, refere-se a 30 dias».

Nele se observou:

«A propósito da natureza da prestação a que se refere o n.º 7 da cláusula 74.ª, escreveu-se no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 1998 (Boletim do Ministério da Justiça, n.º 480, p. 180):

O n.º 7 da cláusula 74.ª do referido CCTV aplicável consagra o direito dos trabalhadores dos transportes internacionais rodoviários de mercadorias a uma retribuição mensal que não pode ser inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho extraordinário por dia.

Destina-se essa especial retribuição a compensar os referidos trabalhadores pela maior penosidade e pelo esforço acrescido, inerentes ao tipo de actividade em que se ocupam.

E foi, naturalmente, determinada a sua atribuição pela consideração de que o exercício de tais funções impõe, normalmente, a prestação de trabalho extraordinário que é difícil de controlar.

O direito a essa especial retribuição não depende, porém, da prestação efectiva de qualquer trabalho extraordinário.

Dadas as suas características e os termos em que é estabelecido tal benefício, não pode deixar este de ser qualificado como uma compensação, complementar da retribuição e que a integra, cabendo no conceito legal de retribuição normal definida no artigo 82.º do regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408.

Como expressamente se diz no preceito em causa, trata-se de uma retribuição mensal, por conseguinte, regular e permanente, devida em relação a todos os dias do mês, independentemente da prestação efectiva de qualquer trabalho, acrescendo sempre à retribuição base devida.

A referência a trabalho extraordinário tem a ver apenas com a fixação do respectivo montante.

Trata-se afinal de uma compensação idêntica à que é devida aos trabalhadores, em geral, com isenção de horário de trabalho.

Nos termos do citado artigo 82.º, n.º 2 ‘a retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie’.

Atento o seu carácter de regularidade, periodicidade e permanência, a questionada prestação é susceptível de

criar no espírito do trabalhador a convicção de que não é mais que um complemento do seu salário, constituindo uma contrapartida normal do trabalho que se obrigou a prestar, independentemente da prestação eventual de qualquer trabalho extraordinário, sendo mensal e, portanto, devida em relação a todos os dias do mês, mesmo que de descanso obrigatório, de férias, feriados ou folgas.

Em sentido idêntico se pronunciaram os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Janeiro de 1999 (Boletim do Ministério da Justiça, n.º 483, p. 122), de 20 de Dezembro de 2000 (www.dgsi.pt), de 9 de Abril de 2003 (www.dgsi.pt) e de 18 de Janeiro de 2005 (www.dgsi.pt), lendo-se, neste último, em que se citam entre outros os Acórdãos do mesmo Tribunal de 12 de Julho de 2000 (Revista n.º 96/00), de 30 de Novembro de 2000 (Revista n.º 56/00) e de 2 de Junho de 2004 (recurso n.º 1005/04), o seguinte:

No n.º 7 referido consagra-se, pois, o direito dos trabalhadores dos transportes internacionais rodoviários de mercadorias a uma retribuição mensal que não pode ser inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho extraordinário por dia.

Trata-se de uma retribuição especial, que tem por objectivo compensar aqueles trabalhadores da maior penosidade e esforço acrescido inerentes à sua actividade, tendo sido atribuída pela consideração de que essa actividade impõe, normalmente, a prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo.

Mas não pressupõe uma efectiva prestação de trabalho extraordinário, revestindo carácter regular e permanente e, como tal, integrando a retribuição.

Por isso, a mesma é devida em relação a todos os dias do mês, independentemente da prestação efectiva de qualquer trabalho, acrescendo à retribuição de base devida.

Como tem sido afirmado pela jurisprudência deste tribunal, o pagamento da retribuição específica prevista na cláusula 74.ª, n.º 7, do CCT corresponde a uma compensação idêntica à que é devida aos trabalhadores, em geral, com isenção de horário de trabalho, tendo a referência a trabalho extraordinário que ver apenas com a fixação do respectivo montante, e não com a realização efectiva desse trabalho extraordinário.

Não vemos qualquer razão para nos afastarmos do que tem sido a jurisprudência uniforme do nosso mais alto Tribunal, já por nós seguida no Acórdão de 12 de Março de 2009 (processo n.º 205/06.0TTLSB) e, assim, concluímos que os dias a ter em conta para o cálculo do valor da retribuição especial prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª são os dias de calendário, ou seja, 30 e não apenas os dias de trabalho úteis — 22.»

Enfrentando o argumento que, em sentido contrário, poderia extrair-se do preceituado no n.º 8 da mesma cláusula, onde se consigna a não aplicação do estipulado nas cláusulas 39.º e 40.º do CCT, desse modo se afastando a possibilidade de o trabalhador exigir o pagamento do trabalho nocturno e do trabalho extraordinário nas condições previstas e reguladas pelos artigos 30.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, 4.º a 7.º do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, então vigentes — a que correspondem os artigos 257.º, 199.º, 200.º e 258.º do Có-

digo do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e 266.º, 227.º, 228.º e 268.º do Código do Trabalho, actualmente em vigor, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro —, o acórdão recorrido considerou que o n.º 8 da cláusula 74.ª «contraria estas normas legais cuja natureza imperativa é manifesta e estabelece um regime que importa para os trabalhadores tratamento menos favorável que o previsto por lei» e prosseguiu:

«Ora, conforme se prescrevia nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro — artigos 533.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e 478.º do Código do Trabalho, actualmente vigente, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro —, os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podem contrariar normas legais imperativas nem incluir qualquer disposição que importe para os trabalhadores tratamento menos favorável que o estabelecido por lei.

Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do RJCIT — artigos 4.º e 5.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e 3.º do Código do Trabalho, actualmente vigente, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro —, as fontes de direito superiores prevalecem sempre sobre as fontes inferiores, salvo na parte em que estas, sem oposição daquelas, estabeleçam um tratamento mais favorável para o trabalhador.

No mesmo sentido preceituava o n.º 2 do artigo 14.º do RJCIT que as cláusulas do contrato de trabalho que importarem para o trabalhador regime menos favorável que o estabelecido em preceitos imperativos consideram-se substituídas por estes — artigos 114.º, n.º 2, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e 121.º, n.º 2, do Código do Trabalho, actualmente vigente, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Sendo de incluir na categoria de preceitos imperativos todos aqueles que não podem ser afastados por cláusula contratual, é evidente a nulidade do n.º 8 da cláusula 74.ª, a qual não determina, porém, a nulidade do n.º 7, mesmo que se admita que foram negociados em conjunto os dois números, como decorre da aplicação do princípio *utile per inutile non vitiatur*, consagrado abertamente no n.º 1 do citado artigo 14.º, que, reproduzindo a redução estabelecida pelo artigo 292.º do Código Civil, prescreve que a nulidade ou anulação parcial do contrato de trabalho não determina a invalidade de todo o contrato, salvo quando se demonstre que os contraentes ou algum deles o não teriam concluído sem a parte viciada.

Neste sentido pode ver-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 1998 já citado.»

3.3 — Como nota o acórdão recorrido, é pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a atribuição patrimonial consignada no n.º 7 da cláusula 74.ª assume a natureza de retribuição especial (natureza que decorre do próprio texto convencional, onde se lê que o trabalhador «tem direito a uma retribuição mensal») e destina-se a compensar os trabalhadores pela maior penosidade, esforço e risco acarretados pela possibilidade de desempenho de funções no estrangeiro, atribuída pela

consideração de uma actividade que possa conduzir a tal desempenho, implicando uma prestação de trabalho extraordinário de difícil controlo, não dependendo, pois, a dita retribuição de uma efectiva prestação deste tipo de trabalho. Trata-se, por conseguinte, de uma *retribuição complementar* destinada à indicada compensação e à disponibilidade para uma tal prestação de trabalho, fazendo parte da *retribuição global*, não tendo a ver com a efectiva realização de trabalho extraordinário, assim se aproximando da figura da compensação ou retribuição estabelecida, para os trabalhadores em geral, pela isenção de horário de trabalho — entendimento este reiteradamente afirmado, como se pode ver no Acórdão de 12 de Setembro de 2007 (recurso n.º 1803/07) e, bem assim, nos Acórdãos de 5 de Fevereiro de 2009 (recurso n.º 2311/08) e de 17 de Dezembro de 2009 (processo n.º 949/06.2TTMTS.S1).

Tal como se observou no primeiro dos referidos arestos, a estipulação constante do referido n.º 7 não pode ser desligada do contexto de toda a cláusula e esta inicia-se com a prescrição constante do n.º 1, que pressupõe a existência de um acordo entre o trabalhador e a empresa empregadora para que ele possa trabalhar nos transportes internacionais rodoviários de mercadorias, sendo que, no caso de o trabalhador aceitar essa possibilidade, a empresa fica vinculada a respeitar o disposto nos números seguintes da mesma cláusula e, pois, a pagar-lhe, cumpridos que sejam os requisitos de formação adequada, a aludida *retribuição mensal complementar*.

Atenta a caracterização da mesma, e face o teor do referido n.º 1, não se torna necessário, para efeitos de aplicação do n.º 7, um efectivo desempenho de funções em deslocação no estrangeiro, bastando a vinculada disponibilidade do trabalhador para esse efeito, pois, a exigir-se, como pressuposto da retribuição especial o efectivo e contínuo desempenho nas referidas condições, ela perderia a sua razão de ser, no ponto em que se destina a compensar a disponibilidade para laborar no transporte internacional de mercadorias.

O elemento literal dos incisos em exame, ponto de partida para a reconstituição do pensamento dos outorgantes, e que funciona como limite à especulação interpretativa, não favorece, antes parece excluir, pelo emprego da expressão *retribuição mensal*, a sujeição do modo de cálculo da retribuição prevista no referido n.º 7, ao regime estabelecido para a remuneração do trabalho extraordinário, conferindo-se à referência feita a «duas horas de trabalho extraordinário» o sentido de estipular uma base de cálculo meramente pecuniária.

Importa notar que o regime traçado para o trabalho extraordinário, na cláusula 18.ª, o define como trabalho prestado fora do período normal de trabalho (n.º 1), sendo tal prestação proibida com carácter de regularidade (n.º 2) e apenas admitida em casos inteiramente imprescindíveis e justificados (n.º 3), prescrições que, de modo algum, se adequam ao regime de trabalho para os trabalhadores deslocados no estrangeiro.

A especial característica de *retribuição mensal*, supra-assinalada, de compensação de uma acordada disponibilidade, tornando-a alheia à efectiva prestação de trabalho extraordinário, não tem qualquer ligação com o *período normal de trabalho*, que compreende os dias úteis do mês; por outro lado, diversamente da remuneração por trabalho extraordinário, é uma atribuição patrimonial regular que

radica na possibilidade do exercício da actividade em particulares condições de penosidade e risco, e não em situações excepcionais referidas ao tempo normal de trabalho.

O elemento sistemático, assente nos distintos regimes, correspondentes às distintas características da *retribuição mensal especial* e da remuneração por trabalho extraordinário, aponta, por conseguinte, no sentido de a primeira, apesar de ter como base mínima pecuniária de cálculo o mesmo valor diário da última, nada mais ter em comum com esta.

Deste modo, tratando-se de remunerações que correspondem a situações que, na sua essência, nada têm em comum, não pode falar-se de duplicação de remuneração pela mesma actividade, se, além da *retribuição mensal especial*, o trabalhador receber a remuneração correspondente ao trabalho prestado em dias de descanso e feriados, por aplicação do disposto na cláusula 41.ª do CCT.

Da similitude com o regime de isenção de horário de trabalho não pode extrair-se argumento em sentido contrário, porquanto, se é certo que em tal regime se prevê expressamente que a isenção não prejudica o direito a dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, a feriado ou a descanso diário (artigos 15.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, 178.º, n.º 3, do Código do Trabalho de 2003, e 219.º, n.º 3, do Código do Trabalho de 2009), o que significa que a atinente retribuição especial se reporta aos dias úteis, ou seja, aos dias em que o trabalho deve, normalmente ser prestado, a verdade é que essa retribuição não tem como razão de ser uma particular e permanente (em todos os dias do mês) penosidade e um particular risco inerentes ao exercício da actividade de motorista de transportes internacionais.

Finalmente, é de ponderar que o n.º 8 da cláusula 74.ª contém uma norma que contraria — como bem notou o

acórdão recorrido, na esteira do citado Acórdão deste Supremo Tribunal de 13 de Outubro de 1998 — disposições legais imperativas, dela se não podendo extrair quaisquer efeitos.

De todo o modo, encontrada a natureza da retribuição especial consignada no n.º 7 da mesma cláusula, acima caracterizada, tem de considerar-se que a mesma é devida com relação a todos os dias do mês.

III

Em face do exposto, decide-se, negando a revista e confirmando o acórdão impugnado, fixar o sentido e alcance da norma convencional em causa nos seguintes termos:

«A retribuição mensal prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ANTRAM — Associação Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FES-TRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários Urbanos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 9, de 8 de Março de 1980, e 16, de 29 de Abril de 1982, tendo como base mínima de cálculo o valor equivalente a duas horas extraordinárias, é devida em relação a todos os dias do mês do calendário».

Custas a cargo da autora.

Oportunamente, cumpra-se o disposto na parte final do artigo 186.º do Código de Processo do Trabalho.

Lisboa, 9 de Junho de 2010. — *Adelino César Vasques Dinis* — *Mário Manuel Pereira* — *Manuel Joaquim Sousa Peixoto* — *António Fernando da Silva Sousa Grandão* — *Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespagnol*.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

...

II — DIRECÇÃO

Sindicato dos Profissionais do Penteadado, Arte e Beleza — SINDPAB

Eleição em 18 de Maio de 2010, para o mandato de três anos.

Direcção

Aletéia Urquiza Gomes, sócia n.º 21 567, portadora do bilhete de identidade n.º 14429089, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa em 15 de Fevereiro de 2007.

António Figueiredo Gonçalves, sócio n.º 17 491, portador do bilhete de identidade n.º 8486192, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa em 29 de Abril de 2005.

Lisete da Conceição Moura de Sousa Silva, sócia n.º 10 548, portadora do bilhete de identidade n.º 4596265, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa em 10 de Novembro de 2005.

Maria de Fátima Monteiro da Cruz Coradinho, sócia n.º 11 043, portadora do bilhete de identidade n.º 5127314, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa em 14 de Maio de 2007.

Miquelina Oliveira Barbosa, sócia n.º 21 508, portadora do bilhete de identidade n.º 7982526, emitido pelos Serviços de Identificação de Lisboa em 5 de Setembro de 2002.

SINAPE — Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação

Eleição em 29 de Abril de 2010, para o mandato de quatro anos.

Direcção nacional

Efectivos

Secretário-geral — José João Correia Nóbrega Ascenso.
Ricardina Brum Condeça Machado Guerreiro.
Francisco José Gomes de Sousa Rosa Clemente Pinto.
Maria Margarida Mendonça Torres Pereira Godinho.
Maria Teresa Fonseca Madeira Cunha Albuquerque Vaz.
Agostinho Lopes Sagradas.
Alberto Augusto Rodrigues Almeida.
Ana Cláudia Vieira Rodrigues de Almeida.
Ana Cristina Esteves Valentim.
Ana Isabel Sacras Alves Miguel e Nóbrega Ascenso.
Ana Maria de Oliveira Mesquita.
Ana Maria Henriques Macieira Pires.
Ana Maria Lino David.
Ana Paula Monteiro Soares Saraiva.
Anabela do Carmo Borges Vieira Garcia Várzea.
Aurora Maria Silva Beirão Fortio.
Carina Cavalheiro Silvério.

Carla Alexandra Janeiro Galucho.
Carlos Manuel Alves Julião.
Casimiro Óscar Figueiredo da Fonseca Martins.
Catarina Maria Branco Ferreira Tavares.
Dina da Conceição Duarte Silva.
Elisabete Mariza Cavalheiro Guedes.
Elsa Filomena Teixeira Parreira.
Fernanda Maria Teixeira Barbosa.
Helena Teixeira Cavalheiro.
Isabel Maria Nunes Cordeiro.
Jaime Filipe Borges Puna.
João de Matos Figueiredo.
João Paulo Leite Martins Freire.
Joaquim Miguel Sotero Borda d'Água.
Joaquim Pereira de Carvalho Jacinto.
Jorge Miguel Pereira Jorge Ferreira.
José António Salvador Marques.
José Carlos da Silva Branquinho.
Lívio Manuel Rosa Santos.
Luís Pedro Lopes de Campo Albuquerque.
Madalena de Canossa Fátima Mesquita de Andrade.
Maria Arminda de Lemos Damião Andrezo.
Maria da Conceição Loureiro Sousa Antunes Castro.
Maria da Conceição Matos Sabugueiro.
Maria da Conceição Paninho Pinto.
Maria de La Salette Gouveia Ribeiro Cabral.
Maria do Rosário Gomes Ramos.
Maria Eduarda Marreiros Neto.
Maria Eugénia Rafael Prata Alves Monteiro.
Maria Helena da Fonseca Tavares Passaporte.
Maria Helena Ferreira de Almeida Branquinho.
Maria Isabel Almiro Simões Vale Neto.
Maria José Calado Ferreira Santos Dias.
Maria José Maia Garção.
Maria Lucinda da Costa Fernandes Roque.
Maria Luísa Pereira Martins.
Maria Madalena Vieira Raposo de Jesus Veríssimo.
Maria Manuela Martins Cesteiro.
Maria Matos de Almeida Talhada Correia.
Maria Teresa Tavares Azevedo Santos.
Olinda Cristina Balesteiro Jarra.
Paula Cristina Santos Ferreira.
Rita Brum Machado Janeirinho Penas Colaço.
Rui Pedro Tavares Azevedo.
Sandra Isabel Machado Marto.
Sérgio Manuel Castanhas Simões.
Vanda Inês Neutel Pequito Hilário.
Vanda Maria Pinto Pedrosa Madeira.
Vitor José Rodrigues Henriques.
Zulmira da Conceição Paradela Pinto Fernandes.

Suplentes

Ana Cristina Ferraz Anacleto Clímaco Umbelino.
Ana Isabel Godinho e Valle.
Aníbal de Oliveira Carvalho.
Bela Maria Flores Machado.
Bertilde Maria Paulo Marques Lopes.

Elsa Filomena Teixeira Parreira.
Elsa Isabel Ferreira Gonçalves.
Elsa Leitão dos Santos Sousa.
João Dantas Pereira.
José Manuel Martins Oliveira.
Manuel Almeida dos Ramos Faustino.
Maria Antonieta Prata Martins.
Maria Celeste Catraio Rocha Lourenço Veríssimo.
Maria Cristina de Oliveira Graça Gomes.
Maria de Fátima Vieira Ferreira.
Maria Donzília Reis Santos.
Maria Júlia Oliveira Valente Valongo.
Mónica Cristina Santos Simões.
Natália Maria da Silva Junqueira Ramos.
Nélson José Duarte Seródio.
Patrícia Reynaert.
Paula Cristina Custódia Saraiva.
Paula Cristina Henriques Laborinho Rodrigues Salvador.
Paula Cristina Santos Ferreira.

Pedro António dos Santos Soares Alves.
Rosária Pires Nunes Dias.
Teresa Raquel Longo Fonseca de Lemos Viana Pinto Leite.
Victor Manuel Veiga Cardoso.

Sindicato dos Trabalhadores do Grupo Portugal Telecom — Substituição

Na direcção, eleita em 28 de Abril de 2008, para o mandato de quatro anos (2008-2012), e cuja composição foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 2008, foi efectuada a seguinte substituição:

Carlos Manuel Andrade Santos Figueiredo, bilhete de identidade n.º 7730091, substituído pela suplente Ricarda Sofia Teixeira Pereira da Cruz Soares, bilhete de identidade n.º 11313825.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

Associação dos Profissionais e Empresas de Mediação Imobiliária de Portugal — APEMIP — Alteração.

Alteração, aprovada em assembleia geral, realizada em 15 de Dezembro de 2009, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 31, de 22 de Agosto de 2009.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, âmbito e objecto

Artigo 1.º

Denominação e natureza

1 — A Associação dos Profissionais e Empresas de Mediação Imobiliária de Portugal, adiante designada abreviadamente por APEMIP, é uma associação patronal de direito privado, de inscrição facultativa, com duração por tempo indeterminado e número ilimitado de associados, representativa do sector da mediação imobiliária.

2 — A APEMIP rege-se pelas disposições dos presentes estatutos, por regulamentos e pela legislação aplicável.

Artigo 2.º

Sede

1 — A APEMIP tem a sua sede no concelho de Lisboa.

2 — A APEMIP tem delegações, criadas de acordo com o número de associados na região que o justifique, devendo a sua criação ou extinção ser proposta pela direcção nacional e aprovada em assembleia geral.

3 — As delegações, nos termos destes estatutos, abrangem vários distritos, tendo a seguinte designação e composição:

a) Região Norte — Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real;

b) Região Centro — Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu;

c) Região de Lisboa e Vale do Tejo — Évora, Santarém, Lisboa, Portalegre e Setúbal;

d) Região Sul — Beja e Faro.

4 — Podem ser criadas, nos termos do n.º 2 do presente artigo, outras delegações para além das que se encontram previstas, podendo, em todas, ser alterada a sua composição.

5 — Nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, a APEMIP pode ter escritórios de representação local, os quais ficam dependentes da direcção nacional.

Artigo 3.º

Âmbito

A Associação é constituída por pessoas singulares ou colectivas que exerçam a sua actividade no sector da mediação imobiliária em território português.

Artigo 4.º

Objecto genérico

A Associação tem por objecto:

- a) Defender os legítimos interesses e direitos de todos os associados, o seu prestígio e dignificação;
- b) Defender o espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus membros.

Artigo 4.º-A

Declaração de vontades

A APEMIP compromete-se a desenvolver todos os esforços para que lhe seja atribuído o direito a regular a profissão, criando as estruturas que lhe permitam exercer plenamente a sua função de controlo ao acesso e exercício da profissão, assim como a respectiva função deontológica, incumbindo à direcção nacional a preparação dos regulamentos e a criação das condições necessárias para que seja possível atingir tal fim.

Artigo 5.º

Fins específicos

A fim de prosseguir os seus objectivos, são atribuições da APEMIP:

- a) Assegurar o cumprimento das regras de ética e deontologia profissionais;
- b) Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados ligados ao seu ramo de actividade;
- c) Defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus associados;
- d) Estudar e propor as condições para a criação de um organismo para a auto-regulação da actividade de mediação imobiliária;
- e) Proteger a actividade da mediação imobiliária contra práticas de concorrência desleal lesivas do seu interesse;
- f) Desenvolver os estudos necessários, promovendo as soluções legais adequadas em questões de interesse laboral, nomeadamente no âmbito dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- g) Recolher e divulgar informações e elementos estatísticos de interesse para o sector imobiliário;
- h) Incentivar e apoiar a qualificação dos mediadores imobiliários, contribuindo para a sua formação profissional, mediante a disponibilização das condições adequadas ao desenvolvimento do ensino da mediação imobiliária;
- i) Representar os associados junto das entidades públicas e organizações empresariais, nacionais e estrangeiras, junto das associações patronais e sindicais e, também, perante a opinião pública;

j) Prestar a colaboração técnica solicitada por quaisquer entidades públicas ou privadas quando exista interesse público nesse sentido;

l) Desenvolver relações institucionais com associações congéneres nacionais e estrangeiras, podendo aderir a federações, confederações e uniões internacionais do sector imobiliário com fins idênticos à APEMIP;

m) Dirimir eventuais conflitos entre os associados quando estes solicitem a sua intervenção, através de uma comissão arbitral, cujo regulamento deverá ser aprovado pela assembleia geral;

n) Subscrever ou realizar participações sociais em sociedades comerciais que tenham como objecto a valorização profissional dos seus associados, a criação de escolas de formação profissional, a constituição de jornais, revistas e outras publicações periódicas especializadas, bem como a utilização e aplicação de novas tecnologias;

o) Realizar colóquios, conferências, seminários, congressos e proceder à publicação de trabalhos de natureza técnica no âmbito do sector imobiliário;

p) Celebrar protocolos de colaboração com entidades de diversos sectores de actividade a fim de proporcionar um conjunto de serviços com condições especialmente vantajosas para os seus associados;

q) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades para o desenvolvimento de acções de formação profissional, incluindo a criação de centros e escolas;

r) Editar e publicar periodicamente um boletim informativo ou uma revista temática;

s) Exercer poder disciplinar sobre os seus associados;

t) Celebrar convenções colectivas de trabalho;

u) Pugnar pela defesa da legalidade e pelo cumprimento das leis que regem a actividade de mediação imobiliária;

x) Exercer as demais funções que resultem da lei e das disposições destes estatutos.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 6.º

Categoria de associados

1 — A APEMIP pode ter as seguintes categorias de associados:

a) Associados provisórios — são aqueles que, reunindo as condições para o exercício legal da actividade, ainda não detêm a licença necessária para o seu exercício ou que, tendo essa licença atribuída, não hajam entregue os documentos exigíveis para a inscrição enquanto associados;

b) Associados efectivos — são aqueles que estão habilitados legalmente para o exercício da actividade de mediação imobiliária, mediante licença conferida pelo organismo competente;

c) Associados de mérito — são as pessoas singulares ou colectivas e ou os seus legais representantes, associados ou antigos associados da APEMIP que hajam contribuído desinteressadamente para o benefício, expansão e dignificação da Associação;

d) Associados honorários — são as pessoas singulares ou colectivas que tenham praticado, desinteressadamente, acções ou prestado serviços de relevo, contribuindo para

a dignificação e prestígio da Associação ou da actividade do sector.

2 — A qualidade de associado provisório só pode perdurar por um período de 120 dias contados desde a data de formalização do pedido de inscrição na APEMIP.

3 — Se após o decurso do prazo referido no número anterior o associado provisório não tiver apresentado os documentos necessários e exigíveis nos serviços administrativos da APEMIP, caberá à direcção nacional deliberar no sentido de poder prorrogar tal prazo por mais 60 dias, findos os quais perderá a sua categoria de associado provisório.

4 — Compete à assembleia geral aprovar a admissão dos associados de mérito e dos associados honorários, sob proposta da direcção nacional, ouvidas as delegações.

5 — Depois do presidente da assembleia geral e do presidente da direcção nacional, os associados de mérito e os associados honorários terão um tratamento protocolar, podendo participar nos congressos realizados pela APEMIP e devendo ser-lhes dado conhecimento de todas as iniciativas de relevo da mesma.

Artigo 7.º

Admissão de associados

1 — Podem ser associados as pessoas singulares ou colectivas que reúnam as condições legais para o exercício de qualquer das actividades incluídas na mediação imobiliária.

2 — A admissão de associados é da competência da delegação correspondente à localização da sede social da empresa de mediação imobiliária ou do estabelecimento principal do associado, devendo aquela comunicar à direcção nacional, que se deve pronunciar no prazo de 30 dias, considerando-se o candidato admitido se, nesse prazo, não lhe for comunicado a recusa, que poderá ter lugar se:

a) O candidato não tiver feito prova do exercício legal da actividade;

b) O candidato tiver sofrido anteriormente a pena de expulsão desta Associação;

c) A direcção nacional, por qualquer motivo relevante previsto nestes estatutos, informar a delegação regional da não aceitação da candidatura.

3 — A recusa da admissão será comunicada ao interessado por carta registada com aviso de recepção.

4 — Cabe recurso da recusa da admissão pela delegação para a assembleia geral.

5 — A qualidade de associado com sede social nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores adquire-se mediante deliberação da direcção nacional, seguindo-se, com as devidas adaptações, os termos ulteriores previstos no presente artigo.

Artigo 8.º

Perda da qualidade de associados

1 — Perdem a qualidade de associados:

a) Os que deixam de exercer a actividade representada pela APEMIP;

b) Os que vierem a ser excluídos por motivos de natureza disciplinar;

c) Os que, tendo em débito mais de seis meses de quotas, não as liquidem no prazo que lhes for fixado por carta registada com aviso de recepção;

d) Os que apresentarem, à delegação regional a que pertençam, por carta registada com aviso de recepção, o pedido de demissão;

e) Os que falecerem ou que, sendo sociedades, se dissolverem;

f) Os que praticarem actos contrários aos fins da APEMIP e ao estatuído no código deontológico.

2 — São suspensos da qualidade de associados:

a) Os que têm em débito mais de três meses de quotas;

b) Os que forem objecto da pena de suspensão, prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º

3 — Os associados que tenham sido suspensos em consequência de atraso no pagamento de quotas readquirem os seus direitos a partir a data em que liquidarem as quotas em dívida.

4 — As deliberações previstas neste artigo são da competência da direcção nacional, delas cabendo recurso para a assembleia geral que se pronunciará na primeira reunião que tiver lugar.

5 — Todo aquele que, por qualquer razão, deixar de ser associado perde direito ao património social ou à reposição de quaisquer quantias com que tenha contribuído para a APEMIP.

Artigo 9.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

a) Participar nas assembleias gerais;

b) Eleger e ser eleito para os cargos associativos;

c) Requerer a convocação de assembleias gerais, nos termos previstos nestes estatutos;

d) Colher, junto das delegações ou dos restantes serviços da Associação, informações respeitantes ao funcionamento desta e apresentar sugestões que julguem convenientes à consecução dos fins estatutários;

e) Frequentar as instalações da Associação e utilizar, nos termos que forem regulamentados, os serviços existentes para os associados;

f) Ser representado e defendido pela Associação perante os organismos estatais, organizações sindicais e outras entidades nas questões de interesse colectivo;

g) Solicitar à direcção nacional da APEMIP a intervenção desta na defesa de legítimos interesses próprios;

h) Beneficiar dos serviços prestados pela APEMIP ou por quaisquer instituições ou organizações em que a mesma esteja filiada.

Artigo 10.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

a) Contribuir financeiramente para a Associação, nos termos previstos nestes estatutos e nos regulamentos aprovados;

b) Desempenhar os cargos associativos para que forem eleitos ou designados, respeitando o estatuto do membro eleito;

c) Participar, efectivamente, nas actividades da Associação;

d) Cumprir com as disposições estatutárias e regulamentares, respeitar compromissos assumidos, em sua representação, pela Associação e acatar as determinações emanadas dos órgãos associativos;

e) Prestar a sua melhor colaboração a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da Associação, fornecendo-lhe, nomeadamente, as informações e os elementos por esta solicitados, desde que não impliquem violação de segredos comerciais;

f) Proceder com lealdade em relação aos outros associados;

g) Respeitar o código deontológico aprovado pela APEMIP em assembleia geral.

Artigo 11.º

Regime disciplinar

1 — Constituem infracções disciplinares, por parte dos associados, as acções ou omissões contrárias às regras estabelecidas nos estatutos, no código deontológico, nos regulamentos ou a actos emanados da APEMIP em conformidade com a lei.

2 — Às infracções disciplinares são aplicáveis as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Multa até ao montante da quotização correspondente a três anos;
- c) Suspensão dos direitos sociais até seis meses;
- d) Expulsão.

3 — A sanção de expulsão prevista na alínea d) do número anterior só pode ser aplicada em caso de grave violação de deveres fundamentais.

4 — Nenhuma pena pode ser aplicada sem que o associado seja notificado para apresentar por escrito a sua defesa, no prazo de 15 dias, o qual só em casos excepcionais pode ser prorrogado.

5 — Compete ao conselho deontológico o exercício do poder disciplinar, sempre por escrito, cabendo recurso das respectivas deliberações para a assembleia geral.

6 — São imediatamente suspensos, até decisão definitiva, os mandatos dos membros dos órgãos sociais da APEMIP que sejam objecto de processo disciplinar visando a aplicação de pena de suspensão ou expulsão.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Órgãos sociais

Artigo 12.º

Disposições gerais

1 — São órgãos sociais nacionais da APEMIP:

- a) A assembleia geral;
- b) A mesa da assembleia geral;
- c) A direcção nacional;

d) O conselho fiscal;

e) O conselho consultivo;

f) O conselho deontológico.

2 — Os órgãos sociais, excepto o conselho deontológico, são eleitos em escrutínio secreto, por um período de três anos.

3 — Não é permitida a reeleição do mesmo associado para o cargo de presidente da direcção nacional por mais de dois mandatos consecutivos.

4 — Nenhum associado pode estar representado em mais de um órgão electivo.

5 — O exercício dos cargos sociais é gratuito, mas os seus titulares têm direito ao reembolso de despesas, devidamente comprovadas, que tenham de efectuar no desempenho das funções para que hajam sido eleitos.

6 — Qualquer associado pode ser eleito para os órgãos sociais desde que se encontre no pleno gozo dos seus direitos associativos e não tenha qualquer quotização em atraso.

7 — O disposto nos n.ºs 2 a 6 do presente artigo aplica-se às eleições extraordinárias, previstas nos presentes estatutos.

Artigo 13.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.

2 — Qualquer associado, pessoa singular, poderá fazer-se representar por outro associado, mediante credencial apropriada que será entregue ao presidente da mesa, não podendo o mesmo associado representar mais do que três associados pessoas singulares.

3 — No caso de representação de pessoa colectiva, o mesmo representante só poderá, na mesma assembleia, representar até ao máximo de três associados, mediante credencial apropriada, que será entregue ao presidente da mesa.

4 — Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 20.º, o número de associados representados por uma pessoa será reduzido a um.

Artigo 14.º

Atribuições da assembleia geral

São atribuições da assembleia geral:

a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção nacional, o conselho fiscal e o conselho consultivo;

b) Apreciar e votar o orçamento, bem como o relatório e contas de cada exercício;

c) Fixar as jóias e quotas para a Associação;

d) Apreciar e votar as alterações dos estatutos;

e) Aceitar a demissão dos membros dos órgãos sociais ao tomar conhecimento de renúncia dos cargos sociais;

f) Definir as linhas gerais de actuação da Associação, de acordo com os interesses colectivos dos associados e no quadro das finalidades previstas nos presentes estatutos;

g) Apreciar e votar os regulamentos que lhe devam ser submetidos nos termos destes estatutos;

h) Deliberar sobre a dissolução da Associação ou sobre a sua integração ou fusão com outras associações afins;

i) Em geral, pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos no âmbito das disposições legais e estatutárias.

Artigo 15.º

Mesa de assembleia geral

1 — A mesa de assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

2 — Nos casos de falta ou impedimento dos membros, a assembleia designa, de entre os associados presentes, os que vão constituir a mesa da sessão.

3 — Na impossibilidade de designação, assume a presidência o associado mais antigo, presente na assembleia, que escolhe, sendo caso disso, os respectivos secretários.

Artigo 16.º

Competência dos membros da mesa

1 — Compete ao presidente da mesa:

a) Preparar a ordem do dia, convocar as reuniões e dirigir os trabalhos;

b) Dar posse aos membros efectivos e suplentes eleitos para os cargos associativos;

c) Assinar o expediente que diga respeito à mesa e os termos de abertura e encerramento dos livros da APEMIP, rubricando as respectivas folhas, bem como, conjuntamente com os secretários, assinar as actas das reuniões da assembleia;

d) Assistir às reuniões da direcção nacional, do conselho fiscal e do conselho deontológico sempre que o entenda conveniente ou para tal seja convocado.

2 — Incumbe ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos e coadjuvá-lo no exercício das suas funções.

3 — Incumbe aos secretários preparar todo o expediente relativo à mesa e às assembleias gerais e elaborar as actas das reuniões.

Artigo 17.º

Reuniões ordinárias e extraordinárias

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente:

a) No 1.º trimestre de cada ano, para apreciar e votar o relatório e contas da direcção nacional, bem como o parecer do conselho fiscal relativo à gerência do ano anterior;

b) Até 20 de Dezembro de cada ano, para apreciar e votar o projecto de orçamento para o ano imediato;

c) Até 10 de Dezembro do ano em que finda o mandato dos titulares dos órgãos sociais, para proceder a eleições.

2 — A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que convocada a pedido da respectiva mesa, da direcção nacional, do conselho fiscal ou a requerimento de um grupo de, pelo menos, 5 % dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 18.º

Convocatórias

1 — Sempre que a assembleia geral seja convocada a pedido da direcção nacional, do conselho fiscal ou de um grupo de associados, deve o presidente da respectiva mesa

expedir a convocatória no prazo de oito dias a contar da recepção do pedido.

2 — A assembleia é convocada individualmente, por correio normal ou electrónico (*e-mail*) e por meio de anúncios publicados em vários jornais regionais que no seu conjunto cubram o território nacional ou num de âmbito nacional, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data fixada para a reunião, salvo nos casos referidos no número seguinte.

3 — A convocação da assembleia geral será feita com a antecedência mínima de:

a) 15 dias, no caso de alteração dos estatutos, apreciação e votação de regulamentos que lhe devam ser submetidos, bem como no caso de destituição dos membros dos órgãos sociais, dissolução da associação ou sua integração ou fusão com outras associações afins;

b) 60 dias, no caso de eleições.

Artigo 19.º

Conteúdo das convocatórias

As convocatórias mencionam sempre, além do dia, hora e local da reunião, a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 20.º

Funcionamento da assembleia geral

1 — As assembleias gerais funcionam em primeira convocatória desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos associados, no pleno gozo dos seus direitos e em segunda convocatória, trinta minutos depois, com qualquer número de associados.

2 — Tratando-se de assembleias que tenham de deliberar sobre alteração de estatutos, destituição de órgãos sociais, dissolução da associação ou sua integração ou fusão com outras associações, a assembleia geral só pode funcionar em primeira convocatória com a presença de associados que representem três quartas partes de todos os que estejam no pleno gozo dos seus direitos e em segunda convocatória, trinta minutos após a hora inicialmente prevista, com qualquer número de associados.

Artigo 21.º

Quórum de votações

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes.

2 — A deliberação sobre a dissolução da Associação requer o voto favorável de 75 % de todos os associados.

3 — As deliberações sobre a alteração dos estatutos, destituição dos órgãos sociais, integração ou fusão com outras associações exigem o voto favorável de 75 % do número dos associados presentes e no mínimo 100 associados.

4 — O voto favorável de 100 associados, referido no número anterior, só é aplicável se não estiverem representados mais de 25 % dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 22.º

Forma de votação

1 — As votações podem ser nominais, por escrutínio secreto e por levantados e sentados.

2 — As votações por escrutínio secreto têm, obrigatoriamente, lugar quando se trate de eleições, destituição de órgãos sociais, dissolução da Associação ou sua integração ou fusão com outras associações.

3 — As votações nominais só têm lugar quando requeridas à assembleia geral por qualquer membro presente e por esta aceite.

4 — Cada associado no pleno gozo dos seus direitos sociais tem direito a um voto, que deverá ser exercido nos termos do artigo 13.º

Artigo 23.º

Direcção nacional

1 — A direcção nacional é constituída por um presidente e por cinco vice-presidentes, sendo que quatro deles têm de ser provenientes de cada uma das regiões identificadas no n.º 3 do artigo 2.º, e por um vogal.

2 — Um dos vice-presidentes pode coadjuvar o presidente nas suas funções e nas tarefas de gestão corrente de administração.

3 — Com os membros efectivos são eleitos cinco membros suplentes, havendo, pelo menos, um representante por cada região, que são chamados, pela ordem constante na lista de candidatura, para o exercício dos cargos directivos, de acordo com as regras do n.º 4 do presente artigo, nas faltas e impedimentos prolongados dos membros efectivos, sempre em respeito da região representada pelo membro substituído.

4 — Verificando-se o impedimento ou vacatura do cargo, o presidente é substituído pelo vice-presidente, que não coordene nenhuma delegação, e este pelo suplente da sua região ou, na sua falta, por qualquer dos restantes membros efectivos, que acumularão, neste sentido, funções.

5 — Se não for possível adoptar o regime de substituições, definido no número anterior, haverá lugar à realização de eleições extraordinárias.

Artigo 24.º

Atribuições da direcção nacional

1 — Compete à direcção nacional, designadamente:

- a) Representar a APEMIP em juízo e fora dele;
- b) Gerir a Associação com vista à plena prossecução dos seus fins estatutários;
- c) Negociar e outorgar convenções colectivas de trabalho;
- d) Dirigir e administrar a actividade da Associação, incluindo a aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis e serviços;
- e) Criar e gerir os serviços internos da Associação, contratando, suspendendo e despedindo os trabalhadores e colaboradores e fixando as respectivas retribuições;
- f) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- g) Deferir ou indeferir as propostas de inscrição dos associados cuja decisão compete à direcção nacional, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º;
- h) Propor à assembleia geral a criação de novas delegações;
- i) Elaborar anualmente as propostas relativas aos planos de actividades e de orçamentos, bem como os relatórios e as contas do exercício;

j) Propor à assembleia geral os encargos financeiros a satisfazer pelos associados para o funcionamento da Associação, nomeadamente o valor da jóia de inscrição e da quota mensal a pagar;

k) Elaborar, alterar e propor à assembleia geral os estatutos da Associação;

l) Elaborar, alterar e propor à assembleia geral o código deontológico da actividade de mediação imobiliária;

m) Proceder à suspensão, perda de qualidade ou exclusão dos associados;

n) Coordenar a política nacional da Associação junto das delegações e dos escritórios de representação locais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

o) Propor à assembleia geral a nomeação para a categoria de associados honorários e de associados de mérito das pessoas ou entidades que reúnam as condições previstas no artigo 6.º;

p) Deliberar sobre a criação de tribunais arbitrais ou centros de arbitragem voluntários ou, ainda, autorizar a participação da associação em comissões arbitrais constituídas por terceiras entidades;

q) Deliberar sobre a filiação da Associação nas organizações a que se refere a alínea l) do artigo 5.º e votar a demissão de membro dessas mesmas organizações;

r) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e pelos regulamentos da Associação.

2 — Carece de autorização prévia da assembleia geral a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis da, e para a, Associação.

3 — Nos últimos três meses do mandato da direcção nacional, esta só poderá adquirir bens, equipamentos ou serviços de valor igual ou inferior a €2500, salvo casos de força maior devidamente justificados.

4 — No mesmo período de tempo previsto no número anterior, a direcção nacional fica, no âmbito laboral, impedida de contratar quaisquer trabalhadores ou colaboradores, salvo no caso de se verificar a vacatura imprevista de um posto de trabalho considerado essencial para o regular funcionamento da Associação.

Artigo 25.º

Competências específicas dos elementos da direcção nacional

1 — Compete ao presidente da direcção nacional, designadamente:

- a) Representar a Associação, em juízo e fora dele, no âmbito nacional e internacional;
- b) Convocar, quando necessário, as reuniões da direcção nacional;
- c) Presidir, com voto de qualidade, às reuniões da direcção nacional;
- d) Presidir aos grupos de trabalho constituídos para estudo e desenvolvimento da actividade de mediação imobiliária, em especial, e do sector imobiliário, em geral;
- e) Despachar o expediente geral;
- f) Convidar os associados para reuniões de estudo e debate sobre temas relacionados com o sector imobiliário;
- g) Fazer executar as deliberações da direcção nacional;
- h) Delegar num dos vice-presidentes o exercício de quaisquer das suas competências;

i) Acompanhar as actividades das delegações e coordenar, com estas, as políticas nacionais estabelecidas pela assembleia geral e pela direcção nacional.

2 — Compete ao vice-presidente da direcção nacional que não coordene nenhuma delegação:

a) Coadjuvar o presidente da direcção nacional nas suas funções;

b) Fiscalizar, com regularidade, o funcionamento dos serviços administrativos;

c) Coordenar a elaboração dos relatórios da direcção nacional a apresentar à assembleia geral;

d) Assegurar a representação externa da Associação sempre que tal tarefa lhe for confiada pelo presidente da direcção nacional;

e) As demais funções que lhe sejam delegadas pela direcção nacional.

3 — Compete aos restantes vice-presidentes da direcção nacional:

a) Executar as atribuições da competência do presidente da direcção nacional que por este lhes forem delegadas;

b) Coordenar a actividade das delegações;

c) Pugnar pelo desenvolvimento das relações internacionais da Associação;

d) As demais funções que lhes sejam delegadas pela direcção nacional.

4 — Compete ao vogal da direcção nacional:

a) Efectuar os pagamentos autorizados pela direcção nacional;

a) Elaborar um relatório semestral do movimento de fundos da Associação;

b) Assinar e visar os documentos de receitas e despesas;

c) Fiscalizar, com regularidade, os serviços de tesouraria;

d) Apoiar os membros da direcção nacional, substituindo-os em tudo o que se mostre necessário.

Artigo 26.º

Reuniões da direcção nacional

1 — A direcção nacional reúne sempre que convocada pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, dois dos seus membros e, em regra, uma vez por mês.

2 — A direcção nacional só pode funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros e as suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o presidente direito, para além do seu voto, a voto de desempate, quando necessário.

Artigo 27.º

Formas de obrigar a Associação

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º destes estatutos, para obrigar a APEMIP é necessária a intervenção de dois membros da direcção nacional mas, nos actos que envolvam responsabilidades financeiras, uma das intervenções terá de ser do vogal ou de quem for designado pela direcção nacional para o substituir.

2 — Os actos de mero expediente poderão ser realizados pela pessoa a quem, por simples deliberação, sejam atribuídos poderes para tanto.

3 — Os membros da direcção nacional respondem solidariamente pelas decisões tomadas em contravenção das disposições legais, estatutárias ou regulamentares, salvo se não tiverem tomado parte nas reuniões em que as decisões foram proferidas ou se, nelas presentes, tenham votado, expressamente, em sentido contrário.

Artigo 28.º

Conselho fiscal

O conselho fiscal é constituído por um presidente, quatro vogais e dois suplentes.

Artigo 29.º

Atribuições do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal:

a) Examinar, sempre que entenda conveniente, as contas da APEMIP e dos serviços de tesouraria, sobre os quais tem poderes absolutos e soberanos de fiscalização;

b) Dar parecer sobre o relatório e contas a apresentar em cada ano pela direcção nacional e emitir os pareceres que lhe forem solicitados pela mesa da assembleia geral ou pelas delegações sobre assuntos da sua competência.

Artigo 30.º

Reuniões do conselho fiscal

1 — O conselho fiscal reúne, por regra, uma vez por semestre e sempre que seja convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa, a pedido de qualquer dos seus membros, do presidente da direcção nacional ou da mesa da assembleia geral e, também, pelos coordenadores das delegações sobre os problemas específicos das respectivas delegações.

2 — Ao funcionamento e votações do conselho fiscal é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 26.º

3 — A direcção nacional deve informar o presidente do conselho fiscal da realização das reuniões da direcção, às quais este pode, por sua iniciativa, assistir.

Artigo 31.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é constituído pelos membros da direcção nacional e por dois representantes de cada uma das regiões definidas no n.º 3 do artigo 2.º

2 — Preside ao conselho consultivo o presidente da direcção nacional.

Artigo 32.º

Funcionamento do conselho consultivo

1 — O mandato do conselho consultivo coincide com o da direcção nacional.

2 — O conselho consultivo reúne por convocação do respectivo presidente, pelo menos, uma vez por ano.

3 — O conselho consultivo delibera por maioria simples.

Artigo 33.º

Objectivos e atribuições dos conselheiros

1 — O conselho consultivo tem como missão genérica aconselhar e apoiar activamente a direcção nacional na tomada de decisões estratégicas.

2 — Compete ao conselho consultivo pronunciar-se sobre matérias que qualquer dos outros órgãos sociais decida submeter à sua apreciação, apresentando esse seu desejo ao presidente da direcção nacional.

3 — O conselho consultivo é obrigatoriamente ouvido sempre que se procedam a quaisquer alterações aos estatutos ou ao código deontológico.

4 — Compete ao conselho consultivo nomear o conselho deontológico, nos 30 dias posteriores à tomada de posse da direcção nacional, sendo convocado pelo presidente daquele órgão social para o efeito.

Artigo 34.º

Conselho deontológico

1 — O conselho deontológico é constituído por cinco elementos, sendo três elementos nomeados de entre os associados e dois elementos, sem a categoria de membro associado, com reconhecido mérito pessoal, um deles, obrigatoriamente, com formação jurídica.

2 — Os membros do conselho deontológico devem ser pessoas de reconhecida competência e notoriedade no sector da mediação imobiliária.

3 — Compete ao conselho deontológico exercer o poder disciplinar nos termos dos presentes estatutos.

4 — Poderá ser atribuída aos membros do conselho deontológico remuneração em função dos serviços por estes prestados à Associação.

SECÇÃO II

Delegações

Artigo 35.º

Delegações

1 — Por cada região, prevista nos termos do n.º 3 do artigo 2.º ou criada nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, existe uma delegação.

2 — Cada delegação é coordenada pelo vice-presidente da direcção nacional, representante da respectiva região.

3 — O coordenador da delegação é coadjuvado nas tarefas regionais por dois directores.

4 — Compete aos coordenadores das delegações, designadamente:

a) Dirigirem e representarem a APEMIP no âmbito regional;

b) Despacharem o expediente geral.

5 — Os coordenadores das delegações podem delegar as funções referidas no n.º 4 do presente artigo nos directores que os coadjuvam.

Artigo 36.º

Competências das delegações

Compete às delegações, designadamente:

a) Dirigirem a actividade da Associação ao nível regional, nos termos dos presentes estatutos e dos regulamentos;

b) Darem cumprimento às instruções e directivas da direcção nacional sobre a política e estratégia nacional da APEMIP;

c) Administrarem os bens que lhes são confiados;

d) Estudarem e decidirem sobre os pedidos de admissão de novos associados afectos a essa região;

e) Elaborarem, anualmente, as propostas relativas aos planos de actividades;

f) Designarem os membros da assembleia consultiva regional;

g) Proporem à direcção nacional a nomeação para a categoria de associados honorários e de associados de mérito das pessoas ou entidades que reúnam as condições previstas no artigo 6.º

Artigo 37.º

Forma de obrigar

1 — Nos limites dos poderes que lhe são atribuídos, cada delegação obriga-se validamente com a intervenção do coordenador da delegação ou de qualquer dos seus directores, no estrito limite das funções delegadas.

2 — Os actos de mero expediente poderão ser realizados pela pessoa a quem, por simples deliberação, sejam atribuídos poderes para tanto.

Artigo 38.º

Assembleia consultiva regional

1 — As assembleias consultivas regionais são constituídas por representantes de cada distrito, conforme definido no n.º 3 do artigo 2.º, na proporção do número de associados que cada distrito detém.

2 — O número máximo de elementos que constituem as assembleias consultivas regionais corresponde a:

a) Região Norte — 20 elementos;

b) Região Centro — 12 elementos;

c) Região de Lisboa e Vale do Tejo — 30 elementos;

d) Região Sul — 12 elementos.

Artigo 39.º

Funcionamento das assembleias consultivas regionais

1 — Cada assembleia consultiva regional é presidida pelo vice-presidente da direcção nacional representante da respectiva região.

2 — O mandato das assembleias consultivas regionais coincide com o da direcção nacional.

3 — As assembleias consultivas regionais reúnem por convocação do respectivo presidente, pelo menos, uma vez por ano.

4 — As assembleias consultivas regionais deliberam por maioria simples.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 40.º

Comissões especializadas

A direcção nacional e as delegações podem criar comissões especializadas destinadas a estudar, propor e acompanhar a execução de medidas para a resolução de problemas específicos dos associados, das regiões e ou de sectores de actividades compreendidas no âmbito da APEMIP.

Artigo 41.º

Reuniões conjuntas dos órgãos sociais

Os membros de todos os órgãos sociais eleitos realizam uma reunião conjunta, sempre que necessário, com vista a debater questões de interesse geral para a vida associativa e apreciar a actividade de cada um dos órgãos sociais e respectiva coordenação.

Artigo 42.º

Destituição de órgãos sociais

1 — Os membros dos órgãos sociais podem ser destituídos a todo o tempo por deliberação da assembleia geral.

2 — Constituem motivo para destituição:

a) A perda de qualidade de associados, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 8.º;

b) A prática de actos gravemente lesivos dos interesses colectivos prosseguidos pela Associação ou notório desinteresse no exercício dos cargos sociais.

3 — O pedido de destituição deve ser subscrito pela maioria dos membros efectivos de qualquer dos órgãos sociais ou por associados em número não inferior a 20% que se encontrem em pleno gozo dos seus direitos, devendo ser devidamente fundamentado.

4 — O pedido de destituição deve ser entregue ao presidente da mesa da assembleia geral, o qual, nas vinte e quatro horas imediatas, dele dará conhecimento, por cópia, aos membros cuja destituição é requerida.

5 — Os membros cuja destituição é requerida podem apresentar ao presidente da mesa da assembleia geral a sua defesa, por escrito, nos cinco dias seguintes à recepção da cópia do pedido da destituição.

6 — Devem ser colocadas à disposição dos associados cópias dos documentos referidos no presente artigo até cinco dias antes da realização da assembleia geral.

7 — Na assembleia que houver de deliberar sobre a destituição dos órgãos sociais são sempre concedidas iguais oportunidades de exposição aos requerentes e aos membros cuja destituição é requerida.

8 — A assembleia pode suster qualquer decisão de destituição por insuficiência de elementos probatórios e nomear uma comissão de inquérito, cujo mandato, composição e prazo de funcionamento são desde logo fixados.

Artigo 43.º

Gestão em caso de destituição

1 — Deliberada a destituição e sempre que esta envolva a maioria dos membros efectivos e suplentes de qualquer órgão social em termos de impossibilitar o respectivo funcionamento, deve a assembleia geral designar imediatamente comissões provisórias que assegurem a gestão daqueles órgãos.

2 — As comissões provisórias mantêm-se em funções até à realização de eleições extraordinárias, a efectuar no prazo de 60 dias, salvo se tiver ocorrido no último semestre do mandato dos órgãos sociais, caso em que estes se mantêm em funcionamento até à realização de eleições normais, nos termos dos presentes estatutos.

3 — Excepto no caso de destituição simultânea de todos os órgãos sociais, em que as eleições previstas no número anterior serão para mandatos de três anos, as eleições para os órgãos sociais destituídos serão para o tempo em falta para o cumprimento do mandato entretanto interrompido.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, nos casos de demissão e renúncia dos órgãos sociais.

CAPÍTULO IV

Eleições

Artigo 44.º

Data das eleições

As eleições realizam-se durante o 4.º trimestre, e até 10 de Dezembro, do último ano de cada mandato dos órgãos sociais.

Artigo 45.º

Convocação

1 — A convocação é efectuada mediante envio de carta para todos os membros associados.

2 — A convocação deve ser efectuada com o mínimo de 60 dias de antecedência face à data marcada para a realização de eleições.

Artigo 46.º

Cadernos eleitorais

1 — A direcção nacional deve elaborar cadernos eleitorais, dos quais constem todos os associados com direito a voto.

2 — Os cadernos eleitorais são facultados, para consulta, a todos os associados que o requeiram a partir do 8.º dia a contar da publicação da convocatória para a assembleia geral eleitoral.

Artigo 47.º

Lista de candidaturas

1 — Será apresentada uma lista única de candidatura para a mesa da assembleia geral, direcção nacional, conselho fiscal, conselho consultivo e directores das delegações.

2 — A apresentação far-se-á mediante entrega das listas ao presidente da mesa da assembleia geral, até aos 35 dias prévios ao acto eleitoral.

3 — As listas têm de integrar candidatos aos seguintes cargos:

a) Um presidente, um vice-presidente e dois secretários para a mesa da assembleia geral;

b) Um presidente, cinco vice-presidentes, quatro dos quais provenientes de cada uma das regiões identificadas no n.º 3 do artigo 2.º, e determinando qual será o assessor do presidente nas tarefas de gestão corrente da administração, e um vogal para a direcção nacional;

c) Um presidente, quatro vogais e dois suplentes para o conselho fiscal;

d) Dois representantes de cada uma das regiões definidas no n.º 3 do artigo 2.º para o conselho consultivo;

e) Dois directores para cada uma das delegações.

4 — As listas são subscritas por todos os candidatos como prova de aceitação da candidatura.

5 — Nenhum dos representantes dos associados pode candidatar-se por mais do que uma lista e para mais de um cargo electivo.

Artigo 48.º

Lista apresentada pela direcção nacional

Se, findo o prazo fixado no n.º 2 do artigo anterior, não tiverem sido apresentadas, ao presidente da assembleia geral, listas de candidatura, deverá a direcção nacional elaborar uma lista, a apresentar nos cinco dias seguintes ao termo daquele prazo.

Artigo 49.º

Comissão eleitoral

1 — Será constituída, imediatamente, após a convocatória do acto eleitoral, uma comissão fiscalizadora do processo eleitoral, composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por dois associados por ele escolhidos.

2 — Cada lista candidata tem direito a designar um representante para acompanhar os trabalhos da comissão fiscalizadora.

Artigo 50.º

Programa de acção

A apresentação de candidaturas só é válida desde que acompanhada por um programa de acção dos candidatos, que ficará, obrigatoriamente, disponível para consulta por todos os associados, na sede da Associação, nas delegações existentes e no *site* da Associação.

Artigo 51.º

Regularidade das candidaturas

1 — A comissão eleitoral aprecia e decide sobre a regularidade das candidaturas apresentadas nas 48 horas seguintes à sua recepção. Se ocorrer alguma irregularidade, deve ser notificado o primeiro proponente da lista ou o representante que esta tiver designado a fim de proceder à regularização, no prazo de três dias a contar da notificação.

2 — As listas, uma vez aceites em definitivo, são afixadas na sede da Associação e nas delegações existentes, publicadas no *site* da Associação e mandadas distribuir por todos os associados.

Artigo 52.º

Formalidades das listas

As listas são de formato, cor e tipo de papel igual para todas as candidaturas, identificáveis por ordem alfabética, devendo conter a distribuição dos candidatos pelos cargos.

Artigo 53.º

Ordem do dia e duração da assembleia eleitoral

A assembleia eleitoral tem como ordem do dia a realização do acto eleitoral, funcionando em convocação única e tendo a duração que for fixada no aviso convocatório.

Artigo 54.º

Mesa de voto

1 — As mesas de voto funcionam na sede da Associação e nas instalações afectas às delegações, podendo ser alargadas a outros locais constantes do aviso convocatório.

2 — Em todas as mesas de voto existem listas identificáveis por ordem alfabética e com a distribuição de todos os candidatos pelos cargos a que concorrem.

3 — Em todas as mesas de voto tem assento um representante de cada lista candidata.

4 — Os secretários da mesa e os representantes a que se refere o número anterior actuam como escrutinadores.

Artigo 55.º

Forma de votação

1 — A votação é sempre directa e secreta, recaindo sobre as listas de candidaturas para os órgãos nacionais, sendo o boletim de voto entregue, dobrado em quatro, ao presidente da mesa de voto.

2 — Cada boletim de voto identifica todas as listas por ordem alfabética, seguida de um quadrado para assinalar a escolha de cada uma através de uma cruz.

Artigo 56.º

Nulidade dos boletins de voto

Consideram-se nulos os boletins de voto que contenham quaisquer anotações, sinais, rasuras ou tenham votações em mais de uma lista.

Artigo 57.º

Votos por correspondência

1 — É permitido o voto por correspondência postal, por processo a definir pela comissão fiscalizadora do acto eleitoral, para que seja mantida a forma directa e secreta da votação.

2 — O associado que fizer uso deste direito deve dirigir ao presidente da mesa da assembleia geral carta ou documento escrito contendo a identificação necessária, dentro da qual incluirá o seu voto, por via postal, em sobrescrito fechado.

3 — Só serão contabilizados os votos por correspondência recebidos até ao dia das eleições.

Artigo 58.º

Apuramento

1 — Logo que a votação termine, procede-se ao apuramento final, considerando-se eleita aquela lista sobre a qual tenha recaído maior número de votos.

2 — No caso de empate entre as listas mais votadas, o acto eleitoral repetir-se-á oito dias depois, apenas com a participação dessas listas.

Artigo 59.º

Protestos e recursos

1 — A mesa da assembleia geral decide, em conformidade com o disposto nos presentes estatutos e de acordo com os princípios que neles se contém, os protestos apresentados no decurso do acto eleitoral.

2 — Pode ser interposto recurso do acto eleitoral, com fundamento em irregularidades práticas.

3 — O recurso, do qual deverão constar as provas necessárias, é apresentado por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral no prazo máximo de três dias a contar da realização do acto eleitoral.

4 — Recebido o recurso, a mesa da assembleia geral reúne conjuntamente com a comissão eleitoral, nos cinco dias imediatos à recepção do recurso.

5 — O recurso é rejeitado se não fizer prova dos factos ou se a prova for manifestamente insuficiente, não cabendo recurso desta decisão.

6 — Aceite o recurso, deve ser convocada uma assembleia geral extraordinária que decide como última instância.

7 — Se a assembleia geral julgar procedente o recurso, repete-se o acto eleitoral no prazo máximo de 30 dias a contar da decisão da assembleia, concorrendo as mesmas listas com as alterações que tiverem de ser introduzidas por força da decisão sobre o recurso.

8 — O recurso tem efeito suspensivo dos resultados do acto eleitoral.

Artigo 60.º

Posse

Os membros eleitos consideram-se em exercício a partir da data de posse, a qual tem lugar até 31 de Janeiro do 1.º ano do respectivo mandato, ou, tendo havido recurso de que resulte repetição do acto eleitoral, até 15 dias após a realização do mesmo.

CAPÍTULO V

Regime financeiro e operativo

Artigo 61.º

Administração e divisão das receitas

1 — A APEMIP adopta o princípio da gestão financeira centralizada das suas receitas, como forma de rentabilizar financeiramente os seus recursos, sendo o resultado dessa gestão centralizada uma receita extraordinária da Associação.

2 — De todas as receitas provenientes de jóias, quotas e outras contribuições pagas pelos associados é retirada

uma percentagem de 5 % destinada a constituir um fundo de reserva, o qual poderá, apenas, ser utilizado após deliberação específica da assembleia geral e para os fins que esta determinar.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 deste artigo, as receitas da APEMIP são divididas da seguinte forma:

a) 50 % das receitas, tais como jóias e quotas que sejam provenientes de uma região, ficarão a fazer parte das receitas cativas dessa região, mas sob gestão central do vogal da direcção nacional;

b) Os restantes 45 % constituirão receita da APEMIP e ficarão à disposição da direcção nacional e serão por esta administrados.

4 — As receitas provenientes das jóias, quotas e outras contribuições pagas pelos associados das Regiões Autónomas fazem parte das receitas da direcção nacional.

Artigo 62.º

Gestão operacional

Sob a direcção do presidente da direcção nacional, a gestão operativa da APEMIP poderá ser confiada a um director de serviços, com poderes de direcção e coordenação de todos os serviços internos da Associação, designadamente ao nível da organização, quer logística quer administrativa, bem como dos recursos humanos e da organização de processos de inscrição de associados.

Artigo 63.º

Receitas da APEMIP

1 — Constituem receitas da APEMIP:

a) O produto de jóias e quotas, seus adicionais e suplementos;

b) Os rendimentos dos bens e participações sociais;

c) O produto de multas aplicadas por infracções disciplinares;

d) As contribuições e donativos dos associados ou de organizações empresariais;

e) Quaisquer receitas ou rendimentos permitidos por lei.

2 — É proibido à APEMIP receber, por qualquer forma, auxílio financeiro de organizações sindicais e de associações e partidos políticos.

Artigo 64.º

Jóias e quotas

1 — A jóia de admissão é de montante igual a quatro vezes o valor da quota que for devida e será paga, integralmente, no acto da inscrição do associado.

2 — A quota deve ser de montante a fixar em assembleia geral, podendo o seu quantitativo variar em função do critério relacionado com a dimensão dos associados.

3 — A quota é mensal, mas a sua liquidação pode ser antecipada, por deliberação da assembleia geral ou a pedido do associado, através de uma só prestação anual ou de prestações semestrais ou trimestrais, não podendo, porém, a assembleia geral deliberar antecipação da liquidação superior ao trimestre.

4 — O associado que voluntariamente se retirar da Associação não tem direito a reaver quotas pagas antecipadamente.

5 — Serão encargos dos associados quaisquer despesas que a APEMIP tenha de suportar por mora no pagamento das quotas ou para cobrança daquelas que estejam em dívida.

Artigo 65.º

Despesas da APEMIP

1 — As despesas da APEMIP são, exclusivamente, as que resultam da realização dos seus fins estatutários e do cumprimento de disposições legais aplicáveis.

2 — A aquisição de bens imóveis a título oneroso e a sua alienação só podem ser efectuadas mediante deliberação favorável da assembleia geral.

Artigo 66.º

Movimento de fundos

1 — A APEMIP mantém em caixa apenas o numerário indispensável à satisfação das despesas correntes ou à liquidação de compromissos imediatos.

2 — As restantes receitas da Associação, incluindo as receitas das regiões, são geridas centralmente, pelo vogal nacional, segundo critérios de boa rentabilidade e baixo risco, tendo em conta a satisfação do previsto no artigo 61.º destes estatutos.

Artigo 67.º

Orçamento

1 — O orçamento anual, elaborado pela direcção nacional, será entregue ao presidente da mesa da assembleia geral até ao dia 20 de Novembro e colocado à disposição dos associados na mesma data, designadamente, mediante a sua afixação na sede da Associação.

2 — É rigorosamente interdita a realização de despesas para as quais não exista cobertura orçamental.

Artigo 68.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 69.º

Saldo da conta da gerência

Dos resultados financeiros positivos de cada exercício é deduzida, obrigatoriamente, uma percentagem de 5% a acrescer aos montantes já retidos nos termos do n.º 2 do artigo 61.º, para o fundo de reserva, sendo o restante aplicado em fundos ou iniciativas de interesse colectivo.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

Artigo 70.º

Comissão liquidatária

1 — A APEMIP pode ser dissolvida por deliberação da assembleia geral, convocada exclusivamente para o efeito

nos termos dos presentes estatutos e votada em conformidade com o que neles se estabelece.

2 — Deliberada a dissolução, os poderes dos órgãos sociais ficam limitados à prática dos actos meramente conservatórios e aos necessários à liquidação do património social e ultimateação de assuntos pendentes.

3 — A assembleia geral decide igualmente sobre o prazo e forma de dissolução e sobre a liquidação do património e destino dos bens no respeito pela lei em vigor e pela função específica a que se destinam, designando para tal uma comissão liquidatária.

4 — As delegações poderão ser extintas por deliberação da assembleia geral convocada para o efeito, a pedido da direcção nacional, e por maioria absoluta dos votos dos associados presentes.

5 — Deliberada a dissolução de uma delegação regional, ficará imediatamente a cargo da direcção nacional a resolução de todos os assuntos pendentes.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Artigo 71.º

1 — As regras relativas ao regime financeiro e operativo da Associação, previstas no capítulo v dos presentes estatutos, e na medida em que seja possível a sua aplicação imediata, entrarão em vigor após aprovação e publicação dos presentes estatutos no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — Os órgãos sociais em funções à data da aprovação dos presentes estatutos adequam o seu funcionamento ao mesmo, realizando-se eleições, no final do seu mandato, nos moldes aqui aprovados.

3 — Exceptua-se do disposto da primeira parte do número anterior a previsão do n.º 3 do artigo 12.º dos presentes estatutos que se aplica após a entrada em vigor do mesmo.

Registado em 14 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 36, a fl. 96 do livro n.º 2.

Associação Comercial e Industrial do Concelho de Gondomar — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral realizada em 7 de Maio de 2010, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29, de 8 de Agosto de 2008.

Artigo 3.º

A Associação tem por objecto a representação e defesa dos interesses comuns a todos os associados, tendo em vista o respectivo apoio técnico, económico e social, nomeadamente:

- a)
- b)

- c)
 d)
 e)
 f)
 g) Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades na promoção de projectos e acções de formação destinados aos associados da instituição e à comunidade em geral, que demonstrem interesse para o desenvolvimento local assim como apoiar projectos e iniciativas que promovam a empregabilidade, o empreendedorismo, a igualdade do género e a igualdade de oportunidades.

Artigo 4.º

Para os fins referidos no artigo anterior, constituem atribuições da Associação:

- a)
 b)
 c)
 d) Participação no capital de sociedades comerciais, em agrupamentos complementares de empresas e em grupos europeus de interesse económico, bem como celebrar contratos de associação em participação e de consórcio, desde que disso resulte benefício para os seus associados ou sirva para defender os seus interesses empresariais.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 5.º

1 — A Associação é constituída por associados efectivos, honorários e de mérito.

2 — São admitidos como associados efectivos as pessoas singulares ou colectivas que no concelho de Gondomar exerçam a actividade comercial, industrial e serviços.

3 — São associados honorários as pessoas singulares ou colectivas que tenham prestado relevantes serviços à Associação, que tenham contribuído de forma vultuosa para o aumento do património da Associação ou para uma maior facilidade na prossecução dos seus fins.

4 — São associados de mérito as pessoas que tenham exercido com dedicação cargos directivos, e que pelo seu mérito ou desempenho do cargo, lhes seja concedida essa distinção, bem como aqueles associados que completem 40 anos de filiação na Associação.

Artigo 6.º

1 — A admissão dos associados efectivos é da competência da direcção, a qual verificará a existência dos requisitos referidos no artigo anterior, devendo para tal exigir aos interessados a sua comprovação:

- a)
 b)
 c)

2 — A qualidade de associado honorário e de mérito é atribuída por deliberação da assembleia geral, sob proposta da direcção ou dela própria.

Direitos e obrigações

Artigo 7.º

1 — São direitos dos associados efectivos:

- a)
 b)
 c)
 d)
 e)

2 — Constituem, por sua vez, direitos dos associados honorários e de mérito:

- a) Tomar parte e serem ouvidos nas assembleias gerais, sem qualquer direito de voto;
 b) Frequentar a sede da Associação e utilizar, nos termos a regulamentar, os serviços colocados à disposição pela Associação.

Artigo 8.º

1 — São deveres dos associados efectivos:

- a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)

§ único.

2 — Os associados honorários e de mérito têm, por sua vez, os seguintes deveres:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis a esta Associação, os seus estatutos, regulamentos internos e deliberações dos seus órgãos;
 b) Abster-se de praticar actos ou de participar em iniciativas que possam prejudicar as actividades e finalidades da Associação ou afectar o seu prestígio.

Artigo 14.º

O exercício dos cargos sociais não é remunerado:

a) Por proposta da direcção devidamente fundamentada será deliberado, em assembleia geral, no sentido de poder ser ou não reconhecida a necessidade de nomeação de director ou directores executivos, com direito a remuneração, a estabelecer pela direcção;

- b)
 c)
 d)

Artigo 21.º

A direcção será composta por cinco directores e três suplentes, que, entre si, distribuirão as respectivas funções.

Registado em 14 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 494.º do Código do Trabalho, sob o n.º 37, a fl. 97 do livro n.º 2.

APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo — Alteração

Alteração, aprovada em conselho geral, realizado em 29 de Junho de 2010, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 2008.

Texto consolidado

CAPÍTULO I

Constituição, denominação, sede, fins e atribuições

Artigo 1.º

Constituição

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 442.º, n.º 2, alínea *a*), do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, é constituída uma associação de empregadores, de direito privado, sem fins lucrativos, com duração ilimitada, que se rege pelos presentes estatutos e adiante designada por Associação.

2 — A Associação assume a continuidade associativa da União das Associações de Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal, da Associação dos Hotéis do Norte de Portugal, da Associação dos Restaurantes, Cafés e Similares do Norte de Portugal, da Associação das Pastelarias Casas de Chá e Similares do Norte de Portugal e da Associação das Pensões do Norte, da Associação dos Hotéis do Norte de Portugal, para todos os efeitos, especialmente na integralidade dos direitos e obrigações.

3 — Em consequência do número anterior, transitará para a Associação todo o património da UNIHS-NOR — União das Associações de Hotelaria e Restauração do Norte de Portugal, bem como a titularidade das convenções colectivas de trabalho, dos contratos individuais de trabalho e todos os demais compromissos destas entidades.

Artigo 2.º

Denominação

A Associação adopta a denominação APHORT — Associação Portuguesa de Hotelaria, Restauração e Turismo.

Artigo 3.º

Âmbito

A Associação tem o seu âmbito geográfico definido pelo território de Portugal.

Artigo 4.º

Sede

1 — A Associação tem a sua sede no Porto, na Praça de D. João I, 25, 4.º, esquerdo, podendo, por deliberação do conselho directivo e em razão das suas actividades, abrir delegações ou escritórios.

2 — A mudança de sede dentro da mesma localidade é da competência do conselho directivo.

Artigo 5.º

Filiação

1 — A Associação pode filiar-se ou integrar -se em organismos municipais, regionais, nacionais ou internacionais.

2 — A Associação pode manter e estabelecer formas de cooperação com entidades públicas e privadas tendo em vista a prossecução dos fins previstos nos presentes estatutos.

Artigo 6.º

Constituição da Associação

A Associação é constituída por pessoas singulares e colectivas que exploram empreendimentos turísticos, nomeadamente estabelecimentos hoteleiros, estabelecimentos de turismo no espaço rural, estabelecimentos de turismo de habitação, parques de campismo e, ainda, estabelecimentos similares de alojamento, estabelecimentos de restauração e de bebidas e outros estabelecimentos similares de alimentação e de bebidas.

Artigo 7.º

Fins e atribuições

1 — A Associação tem os seguintes fins e atribuições:

a) Estudar e acompanhar os assuntos que se refiram às condições de instalação e de funcionamento das empresas que exerçam qualquer das actividades económicas discriminadas no artigo 6.º;

b) Exercer todas as actividades que, no âmbito destes estatutos e da lei, contribuam para o progresso económico, social e técnico das empresas associadas;

c) Representar as actividades associadas junto do Estado Português, das instituições da União Europeia, das autarquias locais, dos organismos oficiais e para oficiais, das outras associações de empregadores e empresariais, dos sindicatos, e do público em geral, promovendo a defesa dos interesses comuns dos seus associados, nos planos económico, social e técnico e a defesa da sua reputação e bom nome;

d) Promover a preservação e divulgação da gastronomia e doçaria tradicionais como património cultural;

e) Negociar convenções colectivas de trabalho, contribuindo assim para o melhoramento das condições de trabalho das empresas e o nível de vidas dos seus profissionais, num clima de harmonia e equilíbrio social nas empresas;

f) Adoptar as medidas necessárias de modo a assegurar um ambiente de concorrência saudável entre associados, designadamente mediante a promoção de diligências adequadas à criação e manutenção de práticas leais de posicionamento no mercado.

2 — A Associação tem também atribuições na área da formação, nomeadamente:

a) Criar ou associar-se para a criação de escolas, centros de formação, centros tecnológicos e centros de excelência, nos termos da respectiva legislação;

b) Formação de empresários e gestores e dirigentes;

c) Apoio e assistência às empresas associadas, nomeadamente através de diagnósticos de necessidade de formação e acções de formação profissional dos seus empregados;

d) Promover a aquisição por parte das empresas de capacidade para a inovação, nomeadamente, nos serviços, nas tecnologias de informação, nos materiais, nas energias e nos produtos da indústria agro-alimentar;

e) Edição de livros, manuais e outra documentação bem como de meios áudio-visuais de apoio à sua acção formativa;

f) Organização de seminários, congressos e mostras de produtos e serviços;

g) Realização de visitas de estudo.

3 — A Associação organiza e mantém, conforme o artigo 443.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, serviços de interesse para as empresas associadas, colocando-os à sua disposição, nos termos dos respectivos regulamentos, nomeadamente:

a) Apoio no que respeitar ao exercício da sua actividade, designadamente prestação de serviços técnicos;

b) Promoção turística dos seus associados;

c) Realização de Iniciativas de animação turística no âmbito da respectiva legislação;

d) Prestação de serviço de segurança no trabalho na modalidade de serviço externo, do tipo associativo, nos termos do artigo 83.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 8.º

Tipos de associados

A Associação tem os seguintes tipos de associados: sócios, membros aliados, membros honorários.

Artigo 9.º

Sócios

1 — Podem ser sócios as pessoas singulares e as pessoas colectivas que, estando nas condições previstas no artigo 6.º, requeiram a sua admissão, de acordo com os procedimentos definidos pelo conselho directivo.

2 — Instruído o processo de inscrição, feita a prova do exercício efectivo da actividade e o pagamento dos montantes previstos no regulamento de jóias e quotas, a inscrição não pode ser denegada.

3 — Sempre que o sócio explore vários estabelecimentos, a inscrição implica obrigatoriamente a inscrição de todos os seus estabelecimentos.

4 — A readmissão de sócios precedentemente expulsos só pode ser autorizada por deliberação do conselho geral.

5 — A admissão de sócios que tenham sido excluídos por não pagamento das quotas, e ou jóias, poderá só se efectuar depois de estes liquidarem a dívida existente à data da exclusão, nos termos do regulamento de jóias e quotas a aprovar pelo conselho geral.

6 — Os sócios são organizados por classes, conforme a actividade económica para que estão licenciados.

7 — São desde já criadas as seguintes classes:

a) Empreendimentos turísticos — engloba os associados cuja actividade principal é a prestação de serviços de alojamento turístico e similares;

b) Restauração e bebidas — engloba os associados cuja actividade principal é a prestação de serviços de alimentação e de bebidas e de animação.

8 — As classes podem organizar-se em núcleos para melhor tratar assuntos específicos de determinados sectores de actividade.

9 — As classes são parte integrante da Associação e representam a aliança celebrada entre os fundadores, entre os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de restauração e de bebidas, como condição essencial para uma organização forte e coesa, representativa do sector e capaz de cumprir a sua missão.

Artigo 10.º

Membros aliados

1 — São considerados membros aliados as pessoas singulares ou colectivas que, pelos seus conhecimentos ou aptidões, possam prestar uma colaboração de ordem técnica e científica com utilidade para os fins da Associação e das actividades económicas que representa.

2 — A admissão dos membros aliados é da competência do conselho directivo da Associação.

Artigo 11.º

Membros honorários

1 — São considerados membros honorários as pessoas singulares ou colectivas, sócios ou não, que tenham prestado relevantes serviços à Associação e às actividades económicas que representa.

2 — A atribuição do grau de membro honorário é da competência do conselho directivo, nos termos de regulamento interno a aprovar pelo conselho geral.

Artigo 12.º

Direitos e deveres dos sócios

1 — São direitos dos sócios:

- Tomar parte na vida da Associação;
- Eleger e ser eleito para qualquer cargo directivo;
- Ser nomeado para qualquer cargo associativo;
- Ser informados de toda a actividade desenvolvida pela Associação;
- Beneficiar de todos os serviços da Associação de harmonia com as normas regulamentares.

2 — São deveres dos sócios:

- Respeitar os presentes estatutos, os respectivos regulamentos e as deliberações dos órgãos sociais;
- Contribuir moral e materialmente para a prosperidade da Associação;

c) Em geral, dar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da Associação e prossecução dos seus fins;

d) Pagar atempadamente as suas obrigações financeiras para com a Associação, nos termos do regulamento de jóias e quotas.

Artigo 13.º

Direitos e deveres dos membros aliados

1 — São direitos dos membros aliados:

a) Participar na vida associativa nos termos regulamentares.

2 — São deveres dos membros aliados:

a) Pagar as suas obrigações financeiras para com a Associação, nos termos do regulamento de jóias e de quotas;

b) Abster-se de condutas lesivas à prossecução dos fins da Associação;

c) Contribuir, quanto lhes seja possível, para a prosperidade da Associação.

3 — Aplica-se aos membros aliados o regime disciplinar previsto no artigo seguinte.

CAPÍTULO III

Disciplina

Artigo 14.º

Disciplina

1 — Haverá lugar à exclusão dos sócios que:

a) Voluntariamente expressem querer deixar de ser sócios;

b) Se encontrem em mora no pagamento das suas obrigações financeiras para com a Associação, nos termos do regulamento de jóias e de quotas;

c) Violem, por forma grave ou reiterada, as disposições estatutárias ou as deliberações do conselho geral ou do conselho directivo.

2 — A exclusão prevista na alínea b) do número anterior cabe ao conselho directivo.

3 — A exclusão prevista na alínea c) do número anterior cabe ao conselho directivo e será sempre precedida da audiência do sócio visado, a quem será concedido prazo suficiente para apresentar por escrito a sua defesa, nos termos do regulamento disciplinar a aprovar pelo conselho geral.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos da Associação

Artigo 15.º

Órgãos sociais

1 — São órgãos da Associação: a assembleia de representantes, nestes estatutos denominada conselho geral, o conselho directivo e o conselho fiscal.

2 — Os membros dos órgãos sociais não são remunerados.

3 — O mandato dos órgãos da Associação é de quatro anos.

Artigo 16.º

Eleições do conselho geral

1 — A eleição dos membros do conselho geral faz-se nos termos do artigo 445.º do Código do Trabalho, nos termos destes estatutos e do regulamento eleitoral e no respeito pelos princípios de independência e tratamento igualitário das candidaturas, e pelas regras democráticas.

2 — Podem votar, ser votados e ser eleitos os sócios no pleno gozo dos seus direitos associativos, que constem do caderno eleitoral publicado com a convocatória e que tenham as quotas em dia na data das eleições.

3 — As eleições são marcadas pelo presidente da mesa do conselho geral, com 60 dias de antecedência, serão sempre no mês de Março do ano a que disserem respeito e seguirão as regras prescritas no artigo 174.º do Código Civil.

4 — O regulamento eleitoral será aprovado pelo conselho geral e regulamentará as matérias não definidas nestes estatutos.

5 — O regulamento eleitoral deve prever e regulamentar a comissão técnica eleitoral (CTE), composta pelo presidente do conselho geral e pelo mandatário de cada uma das listas concorrentes, cuja missão é assegurar e fiscalizar o regular funcionamento das operações de voto.

6 — O voto é secreto e a cada sócio corresponde um voto.

7 — Os representantes dos associados eleitos para os órgãos sociais podem ser substituídos por indicação expressa dos representados, desde que essa substituição seja aprovada pelo respectivo órgão. Esta regra não se aplica ao presidente da Associação, que só poderá ser substituído nos termos do n.º 14.

8 — Haverá lugar à perda de mandato:

a) Voluntariamente, por renúncia dirigida ao presidente da mesa do conselho geral;

b) Automaticamente, sempre que qualquer membro dos órgãos da Associação que perca a qualidade de membro da Associação.

9 — Haverá lugar a eleições parcelares para o preenchimento das vacaturas de cada conselho geral de classe quando o número de renúncias ocorridas for superior a metade mais um do número de membros do conselho geral, as quais terão lugar no prazo máximo de 30 dias e só serão válidas até ao termo do mandato que estiver decorrendo.

Artigo 17.º

Do conselho geral

1 — O conselho geral, e conforme o n.º 4 do artigo 450.º do Código do Trabalho, exerce todas as competências legais previstas no artigo 172.º do Código Civil e no Código do Trabalho.

2 — O conselho geral é composto por 100 membros, sendo 50 eleitos pelos associados da classe empreendi-

mentos turísticos e 50 eleitos pelos associados da classe restauração e bebidas.

3 — A convocação e a forma de convocação do órgão do conselho geral e as regras de funcionamento são as prescritas nos artigos 173.º a 175.º do Código Civil.

4 — A convocatória poderá ser enviada via correio electrónico, para todos aqueles membros do conselho geral que o solicitem por escrito, juntamente com a indicação do endereço electrónico a utilizar.

5 — Compete ao presidente da mesa do conselho geral, por sua iniciativa, a pedido do conselho directivo, ou de 10 % ou 200 associados convocar o conselho geral.

6 — Nas deliberações do conselho geral, sempre que estas se refiram a assuntos de natureza sectorial, próprios de uma das classes referidas no n.º 6 do artigo 9.º, é obrigatório o voto favorável da maioria dos representantes dessa classe presentes na assembleia.

7 — A cada membro da assembleia corresponde um voto.

8 — A mesa do conselho geral é constituída por um presidente e dois vice-presidentes.

9 — O conselho geral terá as seguintes reuniões ordinárias:

a) Anualmente, para apreciação e votação do relatório e contas;

b) De quatro em quatro anos, no mês de Abril, para eleger a sua mesa, de entre os seus membros, o presidente da Associação e o conselho fiscal.

10 — A eleição da mesa do conselho geral, do presidente da Associação e do conselho fiscal faz-se nos termos do regulamento eleitoral referido no artigo anterior.

11 — Sem prejuízo do disposto no regulamento eleitoral, a candidatura a presidente da Associação e a candidatura ao conselho fiscal tem de ser subscrita pela maioria dos membros do conselho geral.

12 — O conselho geral que, nos termos legais, destituir um ou mais órgãos sociais determinará, na mesma sessão, a forma de suprir a vacatura enquanto não se realizarem novas eleições, as quais terão lugar no prazo máximo de 30 dias e só serão válidas até ao termo do mandato que estiver decorrendo.

13 — As votações para eleições e as que envolvam apreciação do mérito ou demérito de quaisquer pessoas serão sempre por escrutínio secreto.

14 — O conselho geral aprovará, através de regulamentos internos, a criação, objectivos, composição, regulamentação e funcionamento dos órgãos associativos territoriais, técnicos e de consulta. Estes órgãos devem estimular a participação dos membros na vida associativa.

15 — Compete ao conselho geral aprovar a criação, regulamentação e funcionamento dos núcleos previstos no n.º 7 do artigo 9.º

16 — Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e dos números anteriores, o conselho geral poderá aprovar regulamentos internos, que regerão em tudo o que estes estatutos forem omissos.

17 — O conselho geral poderá ter sessões de classe denominadas:

a) O conselho geral da classe empreendimentos turísticos;

b) O conselho geral da classe restauração e bebidas.

18 — Cada sessão do conselho geral de classe é, assim, constituída pelos 50 associados da respectiva classe que forem eleitos para o conselho geral da associação, conforme n.º 2 do presente artigo 17.º destes estatutos, e tem as seguintes competências:

a) Apreciar, discutir e pronunciar-se sobre todos os assuntos que respeitem à sua actividade dos membros da sua classe;

b) Apresentar propostas, recomendações, pareceres e sugestões de trabalho para o conselho geral e para o conselho directivo da Associação;

c) Aprovar o seu regimento interno, que estabelecerá as regras de convocação e funcionamento, aplicando, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 173.º, 174.º e 175.º do Código Civil.

19 — Compete ao conselho geral apreciar e votar quaisquer propostas de alteração destes estatutos, nos termos dos artigos 447.º, n.ºs 2 e 3, e 449.º do Código do Trabalho.

20 — As deliberações sobre alterações dos estatutos, nos termos do previsto no número anterior, exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes, conforme o artigo 175.º do Código Civil.

Artigo 18.º

Conselho directivo

1 — O conselho directivo é um órgão colegial constituído por:

a) Presidente, também denominado presidente da Associação, que tem voto de desempate;

b) 11 a 15 membros da classe empreendimentos turísticos, que são, por esta ordem, os 11 ou 15 primeiros elementos da lista de membros da respectiva classe ao conselho geral, sendo o primeiro designado presidente-adjunto para os empreendimentos turísticos e os restantes designados vice-presidentes;

c) 11 a 15 membros da classe restauração e bebidas, que são, por esta ordem, os 11 a 15 primeiros elementos da lista de membros da respectiva classe ao conselho geral, sendo o primeiro designado presidente-adjunto para a restauração e bebidas e os restantes designados vice-presidentes.

2 — O preenchimento de vacaturas no conselho directivo pelo facto de algum dos seus membros referidos nas alíneas b) e c) do número anterior ser eleito para a mesa do conselho geral, para presidente da Associação ou para membro do conselho fiscal, ou por qualquer outro facto, será feito através de eleições parcelares a realizar pelo respectivo conselho geral de classe, de entre os seus membros, as quais terão lugar no prazo máximo de 30 dias e só serão válidas até ao termo do mandato que estiver decorrendo.

3 — Compete ao conselho directivo:

a) Praticar todos os actos convenientes à integral prossecução das finalidades estatutárias da Associação;

b) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;

c) Zelar pelo cumprimento dos estatutos;

d) Aprovar o regimento interno das sessões de classe previstas no n.º 9 deste artigo, que estabelecerá as regras

de convocação e funcionamento, aplicando, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 171.º do Código Civil.

4 — A convocação, a forma de convocação e o funcionamento do órgão conselho directivo são os prescritos no artigo 171.º do Código Civil.

5 — Quando o conselho directivo tomar deliberações que impliquem obrigações ou encargos para a Associação, determinará sempre o modo de se fazer representar nos respectivos actos, contratos ou compromissos.

6 — Nas deliberações do conselho directivo, sempre que estas se refiram a assuntos de natureza sectorial, próprios de uma das classes referidas no n.º 6 do artigo 9.º, é obrigatório o voto favorável da maioria dos representantes dessa classe presentes no conselho directivo. Sempre que existirem núcleos, conforme o n.º 7 do artigo 9.º, é obrigatório o parecer favorável dos seus representantes designados conforme a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 28.º

7 — Ao presidente compete superintender as actividades do conselho directivo, presidir às reuniões e dirigir os seus trabalhos.

8 — O conselho directivo reúne, ordinariamente, de três em três meses.

9 — O conselho directivo poderá ter sessões de classe denominadas:

a) Conselho directivo da classe empreendimentos turísticos;

b) Conselho directivo da classe restauração e bebidas.

10 — Cada sessão conselho directivo de classe é, assim, constituída pelos nove associados da respectiva classe que forem eleitos para o conselho directivo da Associação, conforme o n.º 1 do presente artigo 18.º, e tem as seguintes competências:

a) Estabelecer a ligação entre a classe e o conselho directivo da Associação;

b) Estudar e debater os problemas específicos da classe;

c) Emitir pareceres sempre que solicitado pelo conselho directivo da Associação;

d) Por sua iniciativa, apresentar propostas, recomendações, pareceres e sugestões de trabalho para o conselho directivo da Associação.

11 — O conselho directivo terá sessões denominadas conselho directivo executivo, compostas por:

a) Presidente da Associação, que preside;

b) Pelo primeiro membro da lista do conselho directivo da classe de empreendimentos turísticos;

c) Pelo primeiro membro da lista do conselho directivo da classe de restauração e bebidas;

d) Os membros referidos nas alíneas *a*) e *b*) designam-se presidentes-adjuntos.

12 — Ao conselho directivo executivo compete:

a) Dar execução aos planos de actividades e deliberações aprovados pelo conselho directivo;

b) Representar a Associação nos termos definidos pelo conselho directivo;

c) Praticar os actos necessários à administração ordinária da Associação, nomeadamente:

i) A movimentação de contas bancárias da Associação, incluindo a abertura de novas contas. Nas fichas bancárias deverão constar pelo menos os nomes do presidente e do presidente-adjunto executivo. Para movimentar as contas bancárias são necessárias duas assinaturas;

ii) Fixar os valores das jóias e quotas;

iii) Tratar de todos os assuntos relacionados com os funcionários da Associação, nomeadamente celebração e rescisão de contratos de trabalho, exercer o poder disciplinar, acordar as condições de remuneração e em geral exercer todas as competências previstas no Código de Trabalho para as entidades empregadoras;

iv) Gerir os bens da Associação, salvo no que se refere à aquisição e oneração de bens imóveis;

v) Organizar e dirigir o funcionamento dos seus serviços, elaborar os respectivos regulamentos;

vi) Celebrar contratos com terceiros, incluindo os de seguro, de prestação de serviços, de tarefa e de avença e outros necessários à realização à prossecução dos fins e atribuições da Associação;

vii) Outorgar contratos relativos a apoios concedidos à Associação pelo Estado Português ou no âmbito de programas de apoio comunitário. Para este efeito, a Associação será sempre representada pelo seu presidente;

viii) Proceder à arrecadação de receitas e à realização das despesas da Associação;

ix) Autorizar despesas com obras e aquisição de bens e de serviços até ao montante de €50 000;

d) Exercer todas as outras funções que lhe sejam delegadas pelo conselho directivo;

e) O conselho directivo executivo determinará o modo de se fazer representar.

13 — O conselho directivo executivo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e a sua convocação, a forma de convocação e o funcionamento são os prescritos no artigo 171.º do Código Civil.

Artigo 19.º

Conselho fiscal

1 — O conselho fiscal é composto por três membros, um presidente e dois vogais.

2 — Ao conselho fiscal compete dar parecer sobre o relatório e contas a apresentar ao conselho geral.

3 — O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por ano.

4 — O conselho fiscal é convocado pelo respectivo presidente e só pode deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

5 — As deliberações são tomadas maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate, conforme o artigo 171.º do Código Civil.

CAPÍTULO V

Formação

Artigo 20.º

Formação

1 — Para o exercício das atribuições previstas no n.º 2 do artigo 7.º é criado um departamento autónomo denominado APHORT Formação.

2 — Esta autonomia de gestão traduz -se na existência de:

a) Um órgão de gestão próprio, a direcção de formação;

b) Órgãos de consulta próprios, o conselho pedagógico e o conselho científico, cuja composição, objectivos e funcionamento deverá ser regulamentada pelo conselho geral;

c) Quadro de pessoal, receitas e despesas próprias devidamente evidenciadas na contabilidade da Associação.

Artigo 21.º

Direcção de formação

1 — Compete à direcção de formação, como responsável de formação, em geral, praticar todos os actos convenientes à integral prossecução das finalidades estatutárias previstas no n.º 2 do referido artigo 7.º e, em particular; administrar o departamento APHORT Formação e representá-lo, de acordo com as orientações e delegações de competências da direcção, de que depende.

2 — A direcção de formação é uma pessoa singular, nomeada pelo conselho directivo, preferencialmente entre os quadros da Associação.

CAPÍTULO VI

Dos serviços

Artigo 22.º

APHORT Serviços

1 — Para o exercício das atribuições previstas no n.º 3 do artigo 7.º é criado um departamento autónomo, denominado APHORT Serviços.

2 — Esta autonomia de gestão traduz-se na existência de:

a) Órgãos de consulta próprios, cuja composição, objectivos e funcionamento deverão ser regulamentados pela assembleia de representantes;

b) Quadro de pessoal, receitas e despesas próprias devidamente evidenciadas na contabilidade da Associação.

CAPÍTULO VII

Direcção-geral

Artigo 23.º

1 — Junto do conselho directivo e directamente dependente deste, funcionará a direcção-geral, órgão executivo, também denominado presidente-adjunto executivo.

2 — O presidente-adjunto executivo integrará o conselho directivo, sem direito a voto, bem como os conse-

lhos directivos de classe e o conselho directivo executivo, competindo-lhe:

a) Em geral, praticar todos os actos convenientes à integral prossecução das finalidades estatutárias, dando execução às deliberações dos órgãos sociais da Associação;

b) Em particular, as funções específicas que lhe forem delegadas pelo conselho directivo;

c) Representar a Associação nos termos delegados pelo conselho directivo da Associação.

3 — O cargo de presidente-adjunto executivo é ocupado pelo funcionário mais qualificado da Associação.

CAPÍTULO VIII

Senado associativo

Artigo 24.º

1 — O senado associativo é um órgão de consulta e de aconselhamento do presidente da Associação.

2 — O senado associativo é composto por pessoas de reconhecido mérito, nomeadamente antigos dirigentes da Associação.

3 — Os membros do senado associativo são designados por convite do presidente da Associação, a quem compete também designar o presidente do senado associativo.

4 — O mandato do senado associativo coincide com o mandato do presidente da Associação.

CAPÍTULO IX

Regime financeiro

Artigo 25.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 26.º

Receitas

Constituem receitas da Associação:

a) O produto das jóias e das quotizações;

b) As taxas estabelecidas pelo conselho directivo pelos serviços prestados aos seus associados e aos membros deste;

c) Os valores que, por força da lei, regulamento ou disposição contratual ou administrativa, lhe sejam atribuídos a título gratuito ou oneroso;

d) Os juros e os rendimentos dos seus bens;

e) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei.

Artigo 27.º

Fundos de reserva

A Associação terá os fundos de reserva legalmente exigidos e os fundos de reserva próprios que o conselho geral resolva criar mediante proposta do conselho directivo.

CAPÍTULO X

Extinção, dissolução e liquidação da Associação

Artigo 28.º

Regra de extinção e de dissolução

1 — A Associação extingue-se nos termos previstos nos artigos 182.º, 183.º e 184.º do Código Civil.

2 — A associação só se dissolve por deliberação tomada por mais de três quartos dos votos dos todos os associados, em reunião especialmente convocada para esse fim.

3 — Na reunião em que for votada a dissolução, o conselho geral nomeará os liquidatários e decidirá sobre o destino dos valores que restarem após a satisfação de todos os compromissos e obrigações, não podendo os mesmos ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

Disposição transitória

1 — O aumento do número de membros que compõem o conselho geral referidos no n.º 2 do artigo 17.º e do número de elementos do conselho directivo indicados no n.º 1, alíneas *b*) e *c*), só se tornará efectivo depois do final do mandato dos actuais órgãos sociais, ou seja, a partir de 2010, com a realização de eleições.

2 — Até à realização de eleições para os membros dos órgãos sociais em 2010, manter-se-ão em exercício 30 membros de cada classe no conselho geral e 9 membros de cada classe no conselho directivo.

Associação de empregadores com estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 2006, 30, de 15 de Agosto de 2006, 33, de 8 de Setembro de 2006, 1, de 8 de Janeiro de 2008, e 15, de 22 de Abril de 2008, e alterados em conselho geral realizado no Porto em 29 de Junho de 2010.

A Mesa do Conselho Geral: *José Henriques*, presidente — *Maria Helena Tavares Gomes*, vice-presidente — *Walter da Cunha Melo*, vice-presidente.

Registado em 14 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 38, a fl. 97 do livro n.º 2.

AHP — Associação de Hotelaria de Portugal — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral realizada em 23 de Junho de 2010, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 27, de 22 de Julho de 2009.

Artigo 16.º

- 1 —
2 —
3 — (Eliminado.)

Artigo 18.º

- 1 —
2 —
3 — Verificando-se a falta ou impedimento simultâneos do presidente e do vice-presidente, presidirá à assembleia geral o representante do associado efectivo eleito para o efeito pela assembleia.

Artigo 40.º

Em caso de extinção da Associação, a assembleia geral nomeará uma comissão liquidatária composta por cinco membros, presidida pelo presidente da mesa da assembleia geral cessante, a qual procederá às operações de liquidação, observando o disposto no artigo 166.º do Código Civil e os demais preceitos legais aplicáveis, sendo o destino dos bens determinado por deliberação da assembleia geral, não podendo os mesmos ser distribuídos pelos associados, excepto quando sejam associações.

Registado em 19 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 42, a fl. 97 do livro n.º 2.

ANIT-LAR, Associação Nacional das Indústrias de Têxteis-Lar — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral de 9 de Junho de 2010, aos estatutos publicados nos *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.ºs 20, de 30 de Outubro de 1983, e 7, de 15 de Abril de 1984, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 7, de 15 de Abril de 1993, 24, de 29 de Junho de 1999, e 21, de 8 de Junho de 2002.

Artigo 4.º

Corpo do artigo — (*Mantém-se.*)

- a) (*Mantém-se.*)
b) (*Mantém-se.*)
c) (*Mantém-se.*)
d) (*Mantém-se.*)
e) (*Mantém-se.*)
f) (*Mantém-se.*)
g) (*Mantém-se.*)
h) Celebrar convenções colectivas de trabalho.

Artigo 9.º

- 1 — (*Mantém-se.*)
a) (*Mantém-se.*)
b) (*Mantém-se.*)
c) Os que se demitam, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de 30 dias;
d) (*Mantém-se.*)
2 — (*Mantém-se.*)
3 — (*Eliminar.*)
4 — (*Eliminar.*)

Artigo 16.º

A assembleia geral reunirá ordinariamente até 30 de Abril de cada ano para discutir e aprovar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal relativos à gerência do ano findo e para proceder, quando tal deva ter lugar, à eleição dos corpos gerentes.

Artigo 26.º

1 — *(Mantém-se.)*

2 — *(Mantém-se.)*

a) *(Mantém-se.)*

b) *(Mantém-se.)*

c) *(Mantém-se.)*

3 — A sanção deve ser proporcional à gravidade da falta e nenhuma sanção disciplinar pode ser aplicada sem a audiência prévia do associado e sem que o associado seja notificado para apresentar, por escrito, a sua defesa no prazo de dez dias e sem que esta e as provas produzidas sejam apreciadas, devendo a notificação ser sempre feita pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.

4 — *(Mantém-se.)*

5 — *(Mantém-se.)*

6 — Na escolha da pena a aplicar deverão ser tomadas em consideração a gravidade e o número das infracções cometidas e, bem assim, os antecedentes disciplinares do associado.

Artigo 30.º

1 — No caso de dissolução, os órgãos sociais apresentarão, em assembleia geral para o efeito convocada, o inventário, balanço e contas finais e um relatório circunstanciado do estado da Associação.

2 — Julgadas e aprovadas as contas e o relatório pela assembleia geral, esta elegerá uma comissão liquidatária, que passa a representar a Associação em todos os actos exigidos pela liquidação.

3 — Apuradas as dívidas da Associação e os valores existentes, a comissão liquidatária procederá à liquidação dos encargos, de acordo com as receitas obtidas e com a necessária observância das disposições legais aplicáveis.

4 — O saldo que se apure e quaisquer outros haveres existentes terão o destino que a assembleia geral houver estabelecido, sem prejuízo do disposto no artigo 166.º do Código Civil e no artigo 450.º do Código do Trabalho, nomeadamente quanto à proibição de serem distribuídos pelos associados.

5 — A assembleia geral determinará a entidade que ficará depositária dos livros e demais papeis que constituíam o arquivo da Associação.

Registados em 14 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 41, a fl. 97 do livro n.º 2.

Confederação Portuguesa
de Turismo — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral ordinária realizada em 17 de Junho de 2010, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de Janeiro de 2010.

Artigo 6.º

Dos associados da Confederação

1 —

2 — *(Revogado.)*

Artigo 7.º

Associado prestígio

1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Com a aquisição do estatuto de associado prestígio, os associados adquirem direito a mais um voto, nos termos do n.º 10 do artigo 19.º

6 —

a)

b)

7 —

8 — *(Revogado.)*

Artigo 8.º

Admissão

1 —

a)

b)

c) *(Revogada.)*

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 —

Artigo 9.º

Direitos dos associados

1 —

a)

b)

c)

d)

e) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos previstos no n.º 3 do artigo 19.º;

f)

2 — *(Revogado.)*

Artigo 10.º

Deveres dos associados

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- 2 — *(Revogado.)*

Artigo 11.º

Perda da qualidade de associado

- 1 — Perdem a qualidade de associado:
- a)
- b)
- c)
- d) Aqueles que deixarem de preencher as condições necessárias para a admissão como associado.

2 — Compete ao conselho directivo declarar a perda de qualidade de associado, cabendo-lhe ainda, no caso da alínea c) do número anterior, autorizar a readmissão, uma vez liquidados aqueles débitos.

3 — No caso da alínea a) do n.º 1, o interessado, ao notificar a sua decisão, deverá liquidar as contribuições vencidas.

Artigo 12.º

Disciplina

1 — Constitui infracção disciplinar, punível nos termos destes estatutos, o não cumprimento por parte dos associados de quaisquer dos deveres mencionados no artigo 10.º

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 14.º

Órgãos sociais

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- 2 —
- 3 — Os representantes dos associados eleitos para os órgãos sociais podem ser substituídos por indicação expressa dos representados, nos termos definidos no n.º 5 do artigo 16.º, desde que exista assentimento expresso do presidente do conselho directivo e do presidente do órgão para o qual ser requer a substituição.
- 4 —

Artigo 15.º

Eleição

- 1 —
- 2 —

- 3 —
- 4 —
- 5 — Só podem integrar os órgãos sociais da Confederação, a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 14.º, os representantes dos associados, preferencialmente seus dirigentes, ou membros dos órgãos sociais, desde que devidamente mandatados.
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 17.º

Constituição

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.

2 — Cada associado deverá assegurar a sua participação na assembleia geral por um representante, salvo no caso das uniões e federações que se farão representar por um elemento de cada associação que as constitua, sendo contudo o direito de voto exercido por apenas um deles devidamente credenciado para o efeito.

3 — O atraso no pagamento da quotização por período superior a três meses e a falta de credencial impedem o exercício do direito de voto.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, será afixada na sede e nas delegações da Confederação, até dois dias depois daquele em que for feita a convocação, a lista dos associados no pleno gozo dos seus direitos sociais, rubricada pelo presidente da mesa da assembleia geral.

5 — Eventuais reclamações relativas à lista de associados deverão ser apresentadas por escrito, no prazo de dois dias, ao presidente da mesa da assembleia geral e decididas por este até ao dia anterior ao designado para a reunião.

6 — A lista dos associados referida no n.º 4, depois de introduzidas as rectificações resultantes da precedência de eventuais reclamações, servirá para verificar a participação na assembleia geral.

Artigo 19.º

Funcionamento

- 1 —
- 2 — A assembleia geral reúne de três em três anos, até 31 de Março, para fins eleitorais, nos termos do artigo 15.º
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — As federações, uniões e associações de empregadores têm direito a um maior número de votos, sendo que, em relação a estes associados, é atribuído um número de votos inferior, nos casos em que, por razões orçamentais, económicas e financeiras, tenha sido aprovado em assembleia geral uma redução no montante da quota devida.
- 9 — Nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, os associados têm direito ao seguinte número de votos:

- a) As federações, as uniões e as associações de empregadores, têm direito, cada uma, a 10 votos;
- b) As federações, as uniões e as associações de empregadores que efectuem o pagamento de uma quota de valor reduzido têm direito, cada uma, a 5 votos;

c) Os empregadores que sejam associados, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, terão direito, cada um, a dois votos.

10 — As entidades referidas nas alíneas anteriores que adquirirem o estatuto de associado prestígio, nos termos do disposto no artigo 7.º, terão direito, cada uma, a mais um voto.

Artigo 23.º

Competências

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Admitir associados, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, e exercer em relação a eles a competência definida nos estatutos;
- i)
- j) Criar, quando tal se mostrar necessário ou conveniente, comissões especializadas, nos termos do artigo 29.º;
- k)
- l)
- 3 —
- 4 —

Artigo 24.º

Funcionamento

1 — O conselho directivo reúne ordinariamente pelo menos uma vez de dois em dois meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente da Confederação, e só pode deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

- 2 —
- 3 —

Artigo 29.º

Comissões especializadas

- 1 —
- 2 — O conselho directivo poderá criar comissões especializadas, permanentes ou temporárias, destinadas a

analisar, estudar e acompanhar problemas sectoriais, regionais ou de âmbito geral.

- 3 —
- 4 —

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as comissões especializadas poderão ser também presididas por um ou mais membros da comissão executiva.

6 — As comissões especializadas podem criar o seu próprio regulamento interno.

Artigo 36.º

Receitas

Constituem receitas da Confederação:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) As receitas derivadas da prestação de serviços aos seus associados.

Registado em 15 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 40, a fl. 97 do livro n.º 2.

Associação dos Armeiros de Portugal — Alteração

Alteração, aprovada em assembleia geral extraordinária realizada em 24 de Maio de 2010, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 22, de 30 de Novembro de 1988.

Artigo 3.º

A Associação tem a sua sede em Lisboa, na Avenida do Colégio Militar, Edifício CAP, lote 1786,1549-012 Lisboa, podendo todavia estabelecer delegações em qualquer local do território português, nos termos do artigo 30.º, e exercer a sua acção no plano interno em todo o território nacional.

Registado em 16 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 39, a fl. 97 do livro n.º 2.

II — DIRECÇÃO

Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Barreiro e Moita

Eleição em 25 de Maio de 2010 para mandato de três anos.

Direcção

Presidente — Dr. João Pedro de Jesus Morgado Soares, filiação: José Batista Soares e Glória Lopes Morgado Soares, residência: Rua da Voz do Operário, 76, 1.º,

2830-058 Barreiro, naturalidade: Vagos, Aveiro, data de nascimento: 6 de Setembro de 1971, estado civil: casado, bilhete de identidade n.º 9608075 2, Arquivo de Lisboa, contribuinte individual n.º 201454386, cartão de pessoa colectiva n.º 500252130, profissão: comerciante, firma que representa: Soares, L.^{da}, morada da firma: Rua do Dr. Manuel Pacheco Nobre, 68-A e 70-A, Alto do Seixalinho, 2830-080 Barreiro.

Vice-presidente — Armando Luís Serrão, filiação: António Serrão e Custódia Ezequiel, residência: Rua de Armindo de Almeida, lote T, 9.º, A, Verderena, 2830-275 Barreiro, naturalidade: Santa Cruz, Santiago do Cacém, data de nascimento: 5 de Outubro de 1943, estado civil: viúvo, bilhete de identidade n.º 1353853 5, Arquivo de Lisboa, contribuinte individual n.º 135966248, cartão de pessoa colectiva n.º 503191590, profissão: comerciante, firma que representa: Serrão & Edgar, L.^{da} — Oficina de Manutenção e Reparações de Viaturas Automóveis, morada da firma: Rua do Alentejo, 16-B, 2835-101 Baixa da Banheira.

Tesoureiro — Rogério da Silva Lois, filiação: Eugénio de Araújo Lois e Lucinda da Silva Ferreira, residência: Rua de Vasco da Gama, 60, 5.º, esquerdo, 2830-365 Barreiro, naturalidade: Lisboa, data de nascimento: 7 de Fevereiro de 1950, estado civil: casado, bilhete de identidade n.º 1283281 2, Arquivo de Lisboa, contribuinte individual n.º 122729935, cartão de pessoa colectiva n.º 500005877, profissão: comerciante, firma que representa: A Vidreira do Tejo, L.^{da}, morada da firma: Rua de Vasco da Gama, 49, 2830-365 Barreiro.

Secretário — Eugénio Carrasco de Matos, filiação: José Maria de Matos e Mariana dos Prazeres Carrasco, residência: Rua de Vasco da Gama, 60, 2.º, direito, 2830-365 Barreiro, naturalidade: Serpa, Santa Maria, data de nascimento: 13 de Março de 1956, estado civil: casado, bilhete de identidade n.º 5324248 3, Arquivo de Lisboa, contribuinte individual n.º 103352244, cartão de pessoa colectiva n.º 501584749, profissão: comerciante, firma que representa: Matos Joalheiro, L.^{da}, morada da firma: Rua de Miguel Bombarda, 19-A, 2830-354 Barreiro.

1.º vogal — Manuel Casimiro Madeira, filiação: José Alberto Casimiro Manuel e Maria Esmeralda Melo Madeira, residência: Rua de Adriano Correia de Oliveira, 1, 2.º, direito, 2860-038 Alhos Vedros, naturalidade: Lisboa, data de nascimento: 30 de Agosto de 1957, estado civil: viúvo, cartão de cidadão n.º 05053448, contribuinte individual n.º 145236250, cartão de pessoa colectiva n.º 508012848, profissão: comerciante, firma que representa: Poder da Cor — Espaço de Tintas, L.^{da}, morada do estabelecimento: Avenida da Bela Rosa, 46, 2860-020 Alhos Vedros.

2.º vogal — Fernando Jorge Fernandes Capela, filiação: Júlio do Nascimento Capela e Ilídia Fernandes Carido, residência: Rua de Jacinto Nicola, 23, 1.º, Verderena, 2830-284 Barreiro, naturalidade: Caminha, data de nascimento: 9 de Agosto de 1949, estado civil: casado, bilhete de identidade n.º 3451396 5, Arquivo de Lisboa, contribuinte individual n.º 139004572, profissão: comerciante em nome individual, morada do estabelecimento: Rua do Professor Joaquim Vicente França, 32-A, Verderena, 2830-298 Barreiro.

3.º Vogal — Carlos Manuel Jerónimo Guinote, filiação: Francisco Trindade Guinote e Maria Manuela Jerónimo Guinote, residência: Rua de Eça de Queirós, 20, 1.º, di-

reito, 2830-344 Barreiro, naturalidade: Barreiro, data de nascimento: 8 de Julho de 1947, estado civil: casado, bilhete de identidade n.º 23942 9, Arquivo de Lisboa, contribuinte individual n.º 119280027, cartão de pessoa colectiva n.º 500683948, profissão: comerciante, firma que representa: Francisco Trindade Guinote, Filhos, L.^{da}, morada da firma: Rua de Miguel Bombarda, 41, 2830-354 Barreiro.

APIB — Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha

Eleição em 29 de Maio de 2010 para mandato de três anos.

Direcção

Engenheiro António Lopes Seabra, presidente, em representação da Continental Mabor — Indústria de Pneus, S. A.

Engenheira Maria da Conceição Amorim Sousa, secretária, em representação da FABOR — Fábrica de Artefactos de Borracha, S. A.

Engenheiro José Alberto Simões de Sousa, tesoureiro, em representação da EMPOBOR — Emp. Portuguesa de Borrachas, L.^{da}

Engenheiro Vasco Pampulim, em representação da RECIPNEU — Indústria Nacional de Reciclagem de Pneus, L.^{da}

José Ferreira Pinto, em representação da PROCALÇADO — Produtora de Componentes para Calçado, S. A.

Associação Nacional das Empresas de Segurança

Eleição em 25 de Março de 2010 para o mandato de três anos.

Direcção

Presidente — Dr. Augusto de Moura Paes, Grupo 8 — Vig. e Prevenção Electrónica, L.^{da}

Secretário — Rui Alberto Pacheco Cravina, 2045 Empresa de Segurança, S. A.

Tesoureiro — Dr.^a Maria da Glória Fonseca Carriço Morão Lopes, ESEGUR — Empresa de Segurança, S. A.

1.º vogal — Star — Companhia de Segurança Privada, S. A.

2.º vogal — Vertical — Segurança Privada, L.^{da}

Associação dos Armeiros de Portugal

Eleição em 24 de Maio de 2010 para o mandato de três anos.

Direcção

Presidente — Artur Santos Jorge Guérln, casado, número de identificação fiscal 140512624, portador do bilhete de identidade n.º 308946, emitido em Lisboa em 25

de Setembro de 2007, residente na Rua do Maçarico, 146, 2750-696 Cascais.

Secretário — António José Neves Montez, casado, número de identificação fiscal 154445053, portador do bilhete de identidade n.º 1075620, emitido em Lisboa em 12 de Janeiro de 2007, residente na Rua de Tierno Galvan, 4, 12.º, B, 1070-274 Lisboa.

Tesoureiro — Henrique Magalhães Correia, casado, número de identificação fiscal 213969017, portador do bilhete de identidade n.º 10624165, emitido em Lisboa em 19 de Janeiro de 2007, residente na Rua da Mata Verde, 12, 2665-344 Póvoa da Galega.

Vogais:

Manuel Barroso Gonçalves, casado, número de identificação fiscal 129533440, portador do bilhete de identidade n.º 2716017, emitido em Viana do Castelo em 10 de Novembro de 2003, residente na Rua de Augusto César Machado, 17, 4935-066 Darque.

Marco António Marques Jorge, casado, número de identificação fiscal 200129040, portador do bilhete de identidade n.º 10365649, emitido em Leiria em 30 de Outubro de 2006, residente na Rua de Casal Leitão, 572, Brogal, Parceiros, 2400-014 Leiria.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Tabaqueira Empresa Industrial de Tabacos, S. A.

Alteração aprovada em 14 e 18 de Junho de 2010, por votação directa e secreta, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 2008.

Artigo 1.º

Denominação e âmbito

A comissão de trabalhadores da Tabaqueira Empresa Industrial de Tabacos, S. A., definida nos presentes estatutos e adiante designada por CT, é a organização que representa todos os trabalhadores da empresa, independentemente da sua profissão, função, categoria profissional e localização do estabelecimento e ou departamento em que trabalhem.

Artigo 2.º

Objectivos

A CT tem por objectivo:

1) Exercer todos os direitos consignados na Constituição da República Portuguesa, na lei, noutras normas aplicáveis e nos presentes estatutos, nomeadamente:

- a) O controlo de gestão da empresa;
- b) O direito à informação necessária à sua actividade sobre todas as matérias que legalmente lhe são reconhecidas;

c) A participação na elaboração da legislação do trabalho nos termos da lei aplicável;

d) A intervenção activa na reorganização das actividades produtivas da empresa, reestruturação de serviços, sempre que essa reorganização e reestruturação tenha lugar;

e) A participação na elaboração dos planos económico-sociais que contemplem o sector industrial de tabacos ou região-plano, bem como a participação nos respectivos órgãos de planificação sectoriais e regionais, directamente ou através de uma eventual comissão coordenadora;

2) Promover a defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores e contribuir para a sua unidade, designadamente:

a) Desenvolvendo um trabalho permanente de organização da classe no sentido de concretizar as justas reivindicações dos trabalhadores, expressas democraticamente pela vontade colectiva;

b) Promovendo a formação sócio-profissional dos trabalhadores, contribuindo para uma melhor consciencialização face aos seus direitos e deveres;

c) Exigindo da empresa o escrupuloso cumprimento de toda a legislação respeitante aos trabalhadores e à empresa;

3) Estabelecer formas de cooperação com as comissões de trabalhadores do sector e da região-plano, no sentido da criação de uma comissão coordenadora, visando o estabelecimento de estratégias comuns face aos problemas e interesses dos trabalhadores.

4) Cooperar e manter relações de solidariedade com os representantes sindicais na empresa de forma a articular as competências e atribuições das estruturas representativas dos trabalhadores, sem prejuízo da mútua autonomia e independência.

Artigo 3.º

Sede e composição

A CT tem a sua sede na fábrica da Tabaqueira Empresa Industrial de Tabacos, S. A., situada na Avenida de Alfredo da Silva, 35, em Albarraque, e é composta por sete membros.

Artigo 4.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de dois anos.

Artigo 5.º

Renúncia e destituição do mandato

1 — A todo o tempo, qualquer membro da CT poderá renunciar ao mandato ou demitir-se mediante comunicação escrita remetida ao secretário-coordenador.

2 — Em caso de renúncia ou destituição do mandato de um dos membros da CT, a sua substituição far-se-á pelo primeiro candidato não eleito da respectiva lista.

3 — A CT poderá ser integralmente destituída, a todo o tempo, mediante deliberação nesse sentido tomada nos termos e com os requisitos estabelecidos para a sua eleição.

4 — Em caso de renúncia ou destituição da CT, realizar-se-ão novas eleições no prazo máximo de 30 dias.

5 — Em caso de destituição de maioria dos membros da CT, nos termos descritos no n.º 3., serão estes, sempre que possível, substituídos pelos candidatos a seguir na respectiva lista.

6 — Esgotada a possibilidade de substituição e desde que não se encontre em funções a maioria dos membros da CT realizar-se-ão novas eleições no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 6.º

Vinculação

Para obrigar a CT será necessária a concordância da maioria dos seus membros com o mínimo de duas assinaturas.

Artigo 7.º

Secretariado

1 — A CT, para melhor prosseguir os seus objectivos, poderá criar um secretariado, do qual fará necessariamente parte um secretário-coordenador, eleito para a função na primeira reunião que tiver lugar após a tomada de posse, podendo, em qualquer momento, ser substituído a pedido ou por deliberação da CT.

2 — O número de elementos do secretariado, bem como a sua composição, será definido por meio de deliberação da CT.

3 — Ao secretário-coordenador competirá coordenar a actividade da CT, nomeadamente elaborar as convocatórias

das reuniões e as respectivas ordens de trabalhos, secretariar as reuniões e dar execução às deliberações de que não fiquem incumbidos outros membros da CT.

Artigo 8.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo secretário-coordenador ou por dois terços dos seus membros, sendo as deliberações tomadas na presença da maioria dos seus membros e por maioria de votos.

2 — Das reuniões da CT será lavrada acta em livro próprio, da qual será extraída uma síntese das deliberações tomadas, a qual será afixada em local próprio, para conhecimento dos trabalhadores.

Artigo 9.º

Convocatória

1 — As reuniões da CT têm lugar em dia, hora e local fixados pela reunião da CT anterior ou pelo secretário-coordenador, com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas com o mínimo de dois dias de antecedência.

Artigo 10.º

Financiamento

As receitas da CT devem provir de eventos ou actividades por estas realizados, não podendo, em caso algum, ser assegurado por entidade alheia ao conjunto dos trabalhadores da Tabaqueira Empresa Industrial de Tabacos, S. A.

Artigo 11.º

Reuniões gerais de trabalhadores

1 — As reuniões gerais de trabalhadores, realizadas dentro ou fora do período normal de trabalho, são convocadas pela CT, por sua iniciativa ou a requerimento de 50 trabalhadores da empresa.

2 — A convocatória conterà sempre o dia, hora, local e ordem de trabalhos da reunião, sendo feita com a antecedência mínima de dois dias.

3 — Quando a iniciativa de convocatória da reunião geral de trabalhadores não seja da CT, esta convocá-la-á no prazo máximo de 10 dias após a recepção do respectivo requerimento.

4 — Só serão válidas as deliberações que tenham a participação de 25 % dos trabalhadores da empresa, com excepção de matérias especialmente reguladas pelos presentes estatutos.

5 — A votação será secreta desde que requerida por um mínimo de 10 trabalhadores.

6 — As reuniões gerais de trabalhadores serão dirigidas pela CT ou por quem esta designar.

Artigo 12.º

Subcomissões de trabalhadores

Existirão subcomissões de trabalhadores, de ora adiante designadas por SCT, em todos os locais de trabalho, em que se mostre conveniente.

Artigo 13.º

Composição das SCT

As SCT terão a seguinte composição:

- a) Locais de trabalho com menos de 20 trabalhadores — um membro;
- b) Locais de trabalho com 21 a 100 trabalhadores — três membros;
- c) Locais de trabalho com mais de 101 trabalhadores — cinco membros.

Artigo 14.º

Duração do mandato

A duração do mandato dos membros das SCT é coincidente com a do mandato dos membros da CT, sendo simultâneo o início e o termo do exercício de funções.

Artigo 15.º

Competências das SCT

1 — Compete às SCT:

- a) Exercer as atribuições e poderes delegados pela CT;
- b) Informar a CT sobre as matérias que entenda ser de interesse para a respectiva actividade e para o colectivo dos trabalhadores;
- c) Estabelecer a ligação permanente e recíproca entre os trabalhadores do respectivo âmbito e a CT;
- d) Executar as deliberações da CT;
- e) Exercer, no respectivo âmbito, todas as atribuições e poderes previstos na lei e nos estatutos.

2 — Em qualquer momento a CT poderá chamar a si o exercício de atribuições e poderes por si delegados nas SCT.

Artigo 16.º

Articulação com a CT

1 — A CT pode realizar reuniões alargadas às SCT, cujos membros têm direito a voto consultivo nas deliberações sobre assunto da sua competência.

2 — A CT deve informar e consultar previamente as SCT sobre todas as posições e assuntos de interesse geral para os trabalhadores da empresa.

3 — Para deliberar sobre assuntos de interesse específico para um local de trabalho, a CT reúne obrigatoriamente com a respectiva SCT, cujos membros têm direito de voto consultivo.

4 — A CT difunde por todos os trabalhadores da empresa a informação, os documentos e a propaganda proveniente de cada SCT.

5 — Compete às SCT difundir, no respectivo âmbito, a informação, os documentos e a propaganda provenientes da CT.

Artigo 17.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não for especificamente previsto, aplicam-se às SCT, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos presentes estatutos relativas à CT, nomea-

damente as respeitantes à organização e funcionamento da CT, mormente as aplicáveis em caso de destituição e renúncia dos cargos, substituição de membros, coordenação, deliberações, reuniões e respectivas convocatórias e financiamento.

Artigo 18.º

Comissão coordenadora

A CT deliberará acerca da adesão à comissão coordenadora do sector da actividade económica e industrial de tabacos ou região-plano, cujos estatutos serão aprovados, nos termos da lei, pelas comissões de trabalho interessadas.

Artigo 19.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não for especificamente previsto, aplicam-se à comissão coordenadora, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos presentes estatutos relativas à CT e à articulação desta com as SCT.

Artigo 20.º

Sistema eleitoral

A CT é eleita, de entre as listas apresentadas, pelos trabalhadores da empresa por meio de sufrágio directo, universal e secreto e segundo o método da média de alta de Hondt.

Artigo 21.º

Direito a voto

Não é permitido o voto por procuração nem o voto por correspondência.

Artigo 22.º

Comissão eleitoral

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral constituída por dois membros da CT cessante, um dos quais o presidente, e por um representante de cada lista candidata, indicado necessariamente com a apresentação das respectivas listas candidatas.

2 — A comissão eleitoral é eleita por meio de voto directo e secreto de todos os membros da CT cessante.

3 — O mandato dos membros da comissão eleitoral durará até à tomada de posse da CT eleita.

4 — As deliberações da comissão eleitoral são tomadas por maioria dos seus membros, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 23.º

Competências da comissão eleitoral

Compete à comissão eleitoral:

- a) Convocar eleições nos termos previstos no presente estatuto, cumprindo escrupulosamente todos os prazos fixados;
- b) Dirigir todo o processo das eleições;

c) Proceder ao apuramento dos resultados eleitorais, afixar as actas das eleições, bem como o envio de toda a documentação, às entidades competentes;

d) Verificar em definitivo a regularidade das candidaturas;

e) Apreciar e julgar as reclamações;

f) Assegurar iguais oportunidades a todas as listas candidatas;

g) Assegurar igual acesso ao aparelho técnico e material necessário para o desenvolvimento do processo eleitoral;

h) Conferir a posse aos membros da CT eleita.

Artigo 24.º

Acto eleitoral

1 — As eleições para a CT realizar-se-ão entre os dias 1 e 30 de Junho do ano em que termina o respectivo mandato.

2 — A convocatória do acto eleitoral é feita com a antecedência mínima de 60 dias sobre a data das eleições pela comissão eleitoral ou por 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa.

3 — Da convocatória para o acto eleitoral consta, necessariamente, o dia, local ou locais, horário e objectivo da votação.

4 — Uma cópia da convocatória para o acto eleitoral deverá ser remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa.

5 — A votação deverá ser efectuada no local indicado na convocatória com o seguinte horário:

a) Início — 12 horas;

b) Fim — 24 horas.

6 — A cada mesa de voto não poderão corresponder mais de 300 eleitores, havendo sempre uma mesa de voto em cada local com um mínimo de 10 trabalhadores.

Artigo 25.º

Apresentação das candidaturas

1 — As listas candidatas, subscritas, no mínimo, por 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa, deverão ser apresentadas à CT até ao 20.º dia anterior à data do acto eleitoral.

2 — As listas deverão ser instruídas por declarações, individuais ou colectivas, de aceitação da candidatura por parte dos seus membros.

3 — Nenhum eleitor poderá subscrever ou fazer parte de mais de uma lista.

4 — As listas integrarão membros efectivos e suplentes, não podendo o número destes ser inferior a cinco nem superior a sete.

5 — Os membros que integrarão as listas candidatas serão identificados através de:

a) Nome completo;

b) Categoria profissional; e

c) Local de trabalho.

6 — Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades, as listas candidatas, e respectiva documentação, apresentadas nos termos do n.º 1, serão devolvidas ao primeiro subscritor para que este, no prazo de dois dias,

proceda à sanação de todas e quaisquer irregularidades existentes.

7 — Findo o prazo estabelecido no número anterior, a CT decidirá, nas vinte e quatro horas subsequentes, pela aceitação ou rejeição das listas apresentadas.

Artigo 26.º

Constituição das mesas de voto

1 — As mesas de voto são constituídas por um presidente e dois vogais, designados pela CT.

2 — Cada lista candidata poderá designar um representante, como delegado de lista, para acompanhar a respectiva mesa nas diversas operações do acto eleitoral.

3 — Os delegados de lista são indicados simultaneamente com a apresentação das respectivas listas candidatas.

4 — Em cada mesa de voto haverá um caderno eleitoral, no qual se procederá ao registo dos trabalhadores votantes de pois de devidamente identificados.

5 — O caderno eleitoral faz parte integrante da respectiva acta, a qual conterà igualmente a composição da mesa, a hora de início e do fecho da votação, os nomes dos delegados das listas, bem como todas as ocorrências registadas durante a votação que, depois de lida em voz alta e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada e rubricada em todas as suas páginas, dela fazendo parte integrante o registo de presenças.

6 — O caderno eleitoral e a acta serão rubricados e assinados pelos membros da mesa, após o que serão remetidos à CT.

Artigo 27.º

Boletins de voto

1 — As listas de voto são editadas pela CT, delas constando a letra e a sigla adoptada por cada lista candidata.

2 — A letra adoptada por cada lista candidata corresponderá à ordem da sua apresentação.

3 — A sigla adoptada por cada lista candidata não poderá exceder oito palavras.

4 — A mesma lista de voto conterà todas as listas candidatas, terá forma rectangular, com as dimensões de 15 cm x 21 cm e será impressa em papel liso, sem marcas nem sinais exteriores.

Artigo 28.º

Apuramento

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas de locais de votação e são públicos.

2 — O apuramento global é realizado pela comissão eleitoral, com base nas actas das mesas de voto, que, seguidamente, lavrará a correspondente acta e proclamará os eleitos.

Artigo 29.º

Acta da eleição

1 — Os elementos de identificação dos membros da CT eleita, bem como a acta de apuramento global, serão afixados nos 10 dias subsequentes ao conhecimento da

referida acta no local ou locais destinados à afixação de documentação referente à CT.

2 — No prazo de 15 dias a contar da data do apuramento, a CT requer ao Ministério do Trabalho o registo da eleição dos membros da CT, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da comissão eleitoral e das mesas de voto, acompanhadas dos documentos de registo dos votantes.

3 — No prazo indicado no número anterior, a CT remete ao órgão de gestão da empresa cópia do requerimento enviado ao Ministério do Trabalho nos termos do anterior n.º 2.

Artigo 30.º

Impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com direito de voto tem direito de impugnar a eleição com fundamento em violação da lei ou dos estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito à comissão eleitoral que o aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não preclui a faculdade de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 31.º

Tomada de posse

1 — A posse dos membros da CT eleita é dada pela comissão eleitoral no prazo de 15 dias a contar do termo do prazo indicado no artigo 29.º, n.º 2, e após a aceitação por escrito dos membros eleitos.

2 — A falta e ou recusa de aceitação por escrito pelos membros eleitos determinará a aplicação das normas respeitantes à substituição dos membros da CT.

Artigo 32.º

Entrada em exercício

1 — A CT entra em exercício depois da publicação dos resultados da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — Na sua primeira reunião, a CT eleita elege um secretário-coordenador, o qual tem voto de qualidade em caso de empate nas votações efectuadas.

Artigo 33.º

Alteração dos estatutos

1 — Os presentes estatutos poderão ser revistos e alterados a todo o tempo, desde que a convocação e o projecto de alteração sejam subscritos pela CT ou por, no mínimo, 100 ou 20% trabalhadores da empresa.

2 — À sua votação são aplicáveis os mecanismos previstos para a eleição da CT, salvo o disposto quanto à proporcionalidade.

3 — O projecto ou projectos de alteração são distribuídos a todos os trabalhadores com a antecedência mínima de 20 dias sobre a data da sua votação.

Artigo 34.º

Omissões

A toda e qualquer matéria não especialmente regulada pelos presentes estatutos aplicar-se-á o disposto no Código do Trabalho e na correspondente legislação regulamentar.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entrarão em vigor após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Registados em 9 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 67, a fl. 149 do livro n.º 1.

SANOFI-AVENTIS — Produtos Farmacêuticos, L.^{da}

Estatutos aprovados em 15 de Junho de 2010.

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que tenham um vínculo laboral contratual celebrado com a empresa.

2 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na lei, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa, a todos os níveis.

3 — Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da Comissão de Trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.º

Órgãos do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- a) O plenário;
- b) A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

a) Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;

b) Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;

c) Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;

d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

a) Pela CT;

b) Pelo mínimo de 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa definidos no artigo n.º 1.

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

O plenário, para discutir matérias previstas no artigo 4.º destes estatutos, será convocado com a antecedência mínima de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária alguma tomada de posição urgente dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

3 — A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 20% dos trabalhadores da empresa.

2 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:

a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores, aprovação e alteração dos estatutos e a adesão a comissões coordenadoras.

3.1 — As votações acima referidas decorrerão nos termos da lei e pela forma indicada no regulamento anexo.

4 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros;

b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de Trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da CT

1 — A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da CT

Compete à CT:

a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;

b) Exercer o controlo de gestão na empresa;

c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;

d) Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio de comissões coordenadoras a que tenha aderido;

e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;

f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos das entidades públicas empresariais.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

1 — O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa,

e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;

b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;

c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores de riqueza e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;

d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;

e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;

f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;

g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.

2 — O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou noutras formas aplicáveis e nestes estatutos.

3 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com ela se co-responsabiliza.

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.

2 — Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, elaborada pela empresa, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às subcomissões de trabalhadores em relação às direcções dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 19.º

Direito à informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;
- c) Situação de aprovisionamento;
- d) Previsão, volume e administração de vendas;
- e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- f) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- g) Modalidades de financiamento;
- h) Encargos fiscais e parafiscais;
- i) Projectos de alteração do objecto, do capital social e de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros, ao conselho de administração da empresa.

6 — Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 8 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

1 — Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT os seguintes actos de decisão da empresa:

- a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;

- b) Tratamento de dados biométricos;
- c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
- d) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- e) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- f) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa;
- g) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- h) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da empresa ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;
- i) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;
- j) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa.

2 — O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção do escrito em que for solicitado se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.

3 — Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1, o prazo de emissão de parecer é de cinco dias.

4 — Quando seja solicitada a prestação de informação sobre as matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião nos termos do artigo 18.º, o prazo conta-se a partir da prestação das informações ou da realização da reunião.

5 — Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.

Artigo 21.º

Controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

- a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;
- b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;
- c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança, higiene e saúde;
- e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 22.º

Processos de reestruturação da empresa

1 — O direito de participar nos processos de reestruturação da empresa deve ser exercido:

- a) Directamente pela CT, quando se trate de reestruturação da empresa;
- b) Através da correspondente comissão coordenadora, quando se trate da reestruturação de empresas do sector a que pertença a maioria das comissões de trabalhadores por aquela coordenadas.

2 — No âmbito do exercício do direito de participação na reestruturação da empresa, as comissões de trabalhadores e as comissões coordenadoras têm:

- a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos na lei e sobre os planos de reestruturação referidos no artigo 20.º;
- b) O direito de serem informadas sobre a evolução dos actos subsequentes;
- c) O direito de serem informadas sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de aprovados;
- d) O direito de reunirem com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;
- e) O direito de emitirem juízos críticos, sugestões e reclamações juntos dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial, para a defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

- a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;
- c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação.

Artigo 24.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 25.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 26.º

Tempo para o exercício de voto

1 — Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

Plenários e reuniões

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT ou a subcomissão de trabalhadores comunicará a realização das reuniões aos órgãos da empresa com a antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 28.º

Acção da CT no interior da empresa

1 — A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 29.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 30.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

Crédito de horas

1 — Para o exercício da sua actividade, cada um dos membros da CT ou subcomissão de trabalhadores dispõe de um crédito de horas não inferior ao previsto na legislação.

Artigo 33.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1 — As ausências dos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, subcomissões e da comissão coordenadora, no exercício das suas atribuições e actividades que excedam o crédito de horas referido no artigo anterior, são faltas justificadas e contam, salvo para efeito de retribuição, como tempo de serviço efectivo.

2 — As faltas dadas ao abrigo do número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 34.º

Autonomia e independência da CT

1 — A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 35.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;

b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 37.º

Protecção legal

Os membros da CT, subcomissões e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos representantes eleitos pelos trabalhadores, de acordo com a legislação.

Artigo 38.º

Personalidade e capacidade judiciária

1 — A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área laboral.

2 — A capacidade judiciária da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos fins previstos na lei sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

4 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 39.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da empresa, sita no Empreendimento Lagoas Park, edifício 7, Porto Salvo, concelho de Oeiras.

Artigo 40.º

Composição

1 — A CT é composta por cinco elementos e por suplentes não inferior a três nem superior ao número de efectivos.

2 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

3 — Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão eleitoral, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 41.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de quatro anos.

Artigo 42.º

Perda de mandato

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpoladas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 40.º

Artigo 43.º

Delegação de poderes entre membros da CT

1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas da maioria dos seus membros em efectividade de funções com um mínimo de duas assinaturas.

Artigo 45.º

Coordenação da CT e deliberações

1 — A actividade da CT é coordenada por um secretário, eleito na primeira reunião após a investidura.

2 — As deliberações da CT são tomadas por maioria simples, cabendo ao coordenador o voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

Artigo 46.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.

2 — Podem realizar-se reuniões extraordinárias sempre que:

a) Ocorram motivos justificativos;

b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 47.º

Financiamento

1 — Constituem receitas da CT:

a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;

b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;

c) As contribuições voluntárias de trabalhadores.

2 — A CT submete anualmente à apreciação de plenários as receitas e despesas da sua actividade.

Artigo 48.º

Subcomissões de trabalhadores

1 — Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores, nos termos da lei.

2 — A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores é de quatro anos, devendo coincidir com o da CT.

3 — A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

Artigo 49.º

Comissões coordenadoras

1 — A CT articulará a sua acção às comissões de trabalhadores da região e a outras CT do mesmo grupo de empresas ou sector para constituição de uma comissão coordenadora de grupo/sector, que intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.

2 — A CT adere à comissão coordenadora da região.

3 — Deverá ainda articular a sua actividade às comissões de trabalhadores de outras empresas no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 50.º

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

Regulamento eleitoral para eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 51.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores que prestem a sua actividade na empresa, definidos no artigo 1.º destes estatutos.

Artigo 52.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 — O voto é directo e secreto.
- 2 — A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 53.º

Composição e competências da comissão eleitoral

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE) constituída por três trabalhadores, um dos quais será presidente, eleita pela CT de entre os seus membros, ou por um mínimo de 100 ou 20% dos trabalhadores, cujo mandato coincide com a duração do processo eleitoral, sendo as deliberações tomadas por maioria. O Presidente da CE tem voto de qualidade no caso de empate das deliberações.

2 — Fará parte ainda da CE referida no número anterior um delegado em representação de cada uma das candidaturas apresentadas.

3 — Compete à CE:

- a) Convocar e presidir ao acto eleitoral;
- b) Verificar a regularidade das candidaturas;
- c) Divulgar as listas concorrentes;
- d) Constituir as mesas de voto;
- e) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto pelas mesas constituídas;
- f) Apreciar e deliberar sobre quaisquer dúvidas e reclamações;
- g) Apurar e divulgar os resultados eleitorais;
- h) Elaborar as respectivas actas e proclamação dos eleitos;
- i) Enviar o processo eleitoral às entidades competentes nos prazos previstos na lei;
- j) Empossar os membros eleitos.

2 — Funcionamento da CE:

- a) A comissão elege o respectivo presidente;
- b) Ao presidente compete convocar as reuniões da CE que se justificarem;

c) As reuniões podem ainda ser convocadas por dois terços dos seus membros, evocando os seus motivos;

d) As deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes e registadas em acta.

Artigo 54.º

Caderno eleitoral

1 — A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação, no prazo de 48 horas após a recepção da cópia da convocatória, procedendo estes à sua imediata afixação na empresa e estabelecimento.

2 — O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa, sendo caso disso, agrupados por estabelecimento, à data da convocação da votação.

Artigo 55.º

Convocatória da eleição

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

5 — Com a convocação da votação será publicitado o respectivo regulamento.

Artigo 56.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 — O acto eleitoral é convocado pela CE.
- 2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 20% ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 57.º

Candidaturas

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 20% ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais ou 10% no caso de listas de candidatura à eleição de subcomissão de trabalhadores.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3 — As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.

4 — As candidaturas são apresentadas até cinco dias antes da data para o acto eleitoral.

5 — A apresentação consiste na entrega da lista à CE, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.

6 — A CE entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essas mesmas data e hora no original recebido.

7 — Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE, para os efeitos deste artigo.

Artigo 58.º

Rejeição de candidaturas

1 — A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 59.º

Aceitação das candidaturas

1 — Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 55.º, a aceitação de candidatura.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 60.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

3 — As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 61.º

Local e horário da votação

1 — A votação da constituição da CT e dos projectos de estatutos é simultânea, com votos distintos.

2 — As urnas de voto são colocadas nos locais de trabalho de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar e a não prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.

3 — A votação é efectuada durante as horas de trabalho.

4 — A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do termo do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento.

5 — Os trabalhadores podem votar durante o respectivo horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.

6 — Em empresa com estabelecimentos geograficamente dispersos, a votação realiza-se em todos eles no mesmo dia e horário e nos mesmos termos.

Artigo 62.º

Laboração contínua e horários diferenciados

1 — A votação decorre durante um dia completo ou mais de modo que a respectiva duração comporte os períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 63.º

Mesas de voto

1 — Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.

2 — A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3 — As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

4 — Os trabalhadores têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento.

Artigo 64.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto, que dirigem a respectiva votação, ficando, para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de trabalho.

2 — Os membros das mesas de voto são designados pela CE de entre os trabalhadores dos vários estabelecimentos.

3 — Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 65.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos se todos os tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

Artigo 66.º

Acto eleitoral

- 1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.
- 2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.
- 3 — Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.
- 4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.
- 5 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.
- 6 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhes seja atribuído a fim de recolher os votos dos trabalhadores.
- 7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 67.º

Votação por correspondência

- 1 — Os votos por correspondência são atribuídos à CE até vinte e quatro horas antes do fecho da votação.
- 2 — A remessa é feita por carta registada com indicação do nome do remetente dirigida à Comissão de Trabalhadores da empresa, com a menção «Comissão eleitoral», e só por esta pode ser aberta.
- 3 — O votante, depois de assinalar o voto, dobra o boletim em quatro, introduzindo-o num envelope, que fechará, assinalando-o com os dizeres «Voto por correspondência» e introduzindo-o, por sua vez, no envelope, que enviará por correio.
- 4 — Depois de terem votado os elementos da mesa do local onde funcione a CE, esta procede à abertura do envelope exterior, regista em seguida no registo de presenças o nome do trabalhador com a menção «Voto por correspondência» e, finalmente, entrega o envelope interior ao presidente da mesa, que, abrindo-o, faz de seguida a introdução do boletim na urna.

Artigo 68.º

Valor dos votos

- 1 — Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
- 2 — Considera-se voto nulo o boletim de voto:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
 - b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.
- 3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 69.º

Abertura das urnas e apuramento

- 1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.
- 2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.
- 3 — Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa, o qual constitui parte integrante da acta.
- 4 — Uma cópia de cada acta referida no n.º 2 é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.
- 5 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela CE.
- 6 — A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 70.º

Registo e publicidade

- 1 — Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.
- 2 — A CE deve, no mesmo prazo de 15 dias a contar da data do apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da CT e das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da CE e das mesas de voto, acompanhadas do registo dos votantes.
- 3 — A CT e as subcomissões de trabalhadores só podem iniciar as respectivas actividades depois da publicação dos estatutos e dos resultados da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 71.º

Recursos para impugnação da eleição

- 1 — Qualquer trabalhador com direito a voto tem direito de impugnar a eleição, com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.
- 2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.
- 3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto de impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.
- 4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.
- 5 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no número anterior.
- 6 — Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

7 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 72.º

Destituição da CT

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 20% ou 100 trabalhadores da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A deliberação é precedida de discussão em plenário.

7 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 73.º

Património

Em caso da extinção da CT, o seu património, se o houver, será entregue, pela seguinte ordem de procedência:

a) Caso a CT integre outra estrutura representativa dos trabalhadores cuja existência se mantenha, o património será entregue a essa estrutura;

b) Caso não se verifique a situação prevista na alínea anterior, o património será entregue a uma instituição de beneficência pela CT em exercício.

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 74.º

Alteração dos estatutos

Às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT».

Artigo 75.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações.

Registado em 14 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 71, a fl. 149 do livro n.º 1.

Auto Viação Cura, L.^{da}

Estatutos aprovados em assembleia de trabalhadores realizada em 15 de Junho de 2010.

Preâmbulo

Os trabalhadores da empresa Auto Viação Cura, L.^{da}, com sede em Viana do Castelo, no exercício que os seus direitos constitucionais e a Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, lhes conferem, dispostos a reforçar a sua unidade e os seus legítimos interesses e direitos, aprovam os seguintes estatutos da comissão de trabalhadores:

Artigo 1.º

Colectivo dos trabalhadores

1 — O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores que tenham um vínculo laboral contratual celebrado com a empresa.

2 — O colectivo dos trabalhadores organiza-se e actua pelas formas previstas nestes estatutos e na lei, neles residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da empresa, a todos os níveis.

3 — Nenhum trabalhador da empresa pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar na constituição da comissão de trabalhadores, na aprovação dos estatutos ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

Artigo 2.º

Órgãos do colectivo

São órgãos do colectivo dos trabalhadores:

- O plenário;
- A Comissão de Trabalhadores (CT).

Artigo 3.º

Plenário

O plenário, forma democrática de expressão e deliberação do colectivo dos trabalhadores, é constituído por todos os trabalhadores da empresa, conforme a definição do artigo 1.º

Artigo 4.º

Competência do plenário

Compete ao plenário:

- Definir as bases programáticas e orgânicas do colectivo dos trabalhadores, através da aprovação ou alteração dos estatutos da CT;
- Eleger a CT, destituí-la a todo o tempo e aprovar o respectivo programa de acção;
- Controlar a actividade da CT pelas formas e modos previstos nestes estatutos;
- Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse relevante para o colectivo dos trabalhadores que lhe sejam submetidos pela CT ou por trabalhadores nos termos do artigo seguinte.

Artigo 5.º

Convocação do plenário

O plenário pode ser convocado:

- Pela CT;
- Pelo mínimo de 100 ou 20% dos trabalhadores da empresa definidos no artigo 1.º

Artigo 6.º

Prazos para a convocatória

O plenário, para discutir matérias previstas no artigo 4.º destes estatutos, será convocado com a antecedência mínima de 15 dias, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação de propaganda.

Artigo 7.º

Reuniões do plenário

1 — O plenário reúne ordinariamente uma vez por ano para apreciação da actividade desenvolvida pela CT.

2 — O plenário reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocado nos termos e com os requisitos previstos no artigo 5.º

Artigo 8.º

Plenário de emergência

1 — O plenário reúne de emergência sempre que se mostre necessária alguma tomada de posição urgente dos trabalhadores.

2 — As convocatórias para estes plenários são feitas com a antecedência possível face à emergência, de molde a garantir a presença do maior número de trabalhadores.

3 — A definição da natureza urgente do plenário, bem como a respectiva convocatória, é da competência exclusiva da CT.

Artigo 9.º

Funcionamento do plenário

1 — O plenário delibera validamente sempre que nele participem 20 % dos trabalhadores da empresa.

2 — As deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.

3 — Exige-se maioria qualificada de dois terços dos votantes para a seguinte deliberação:

- a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros.

Artigo 10.º

Sistema de votação em plenário

1 — O voto é sempre directo.

2 — A votação faz-se por braço levantado, exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção.

3 — O voto é secreto nas votações referentes a eleições e destituições de comissões de trabalhadores, aprovação e alteração dos estatutos e a adesão a comissões coordenadoras.

3.1 — As votações acima referidas decorrerão nos termos da lei e pela forma indicada no regulamento anexo.

4 — O plenário ou a CT podem submeter outras matérias ao sistema de votação previsto no número anterior.

Artigo 11.º

Discussão em plenário

1 — São obrigatoriamente precedidas de discussão em plenário as deliberações sobre as seguintes matérias:

- a) Destituição da CT ou de algum dos seus membros;
- b) Alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.

2 — A CT ou o plenário pode submeter a discussão prévia qualquer deliberação.

Comissão de trabalhadores

Artigo 12.º

Natureza da CT

1 — A CT é o órgão democraticamente designado, investido e controlado pelo colectivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei ou noutras normas aplicáveis nestes estatutos.

2 — Como forma de organização, expressão e actuação democrática dos trabalhadores, a CT exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 13.º

Competência da CT

Compete à CT:

- a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;
- b) Exercer o controlo de gestão na empresa;
- c) Participar nos processos de reestruturação da empresa, especialmente no tocante a acções de formação ou quando ocorra alteração das condições de trabalho;
- d) Participar na elaboração da legislação do trabalho, directamente ou por intermédio de comissões coordenadoras a que tenha aderido;
- e) Gerir ou participar na gestão das obras sociais da empresa;
- f) Promover a eleição de representantes dos trabalhadores para os órgãos das entidades públicas empresariais.

Artigo 14.º

Relações com a organização sindical

1 — O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo das atribuições e competências da organização sindical dos trabalhadores.

2 — A competência da CT não deve ser utilizada para enfraquecer a situação dos sindicatos representativos dos trabalhadores da empresa e dos respectivos delegados sindicais, comissões sindicais ou intersindicais, ou vice-versa, e serão estabelecidas relações de cooperação entre ambas as formas de organização dos trabalhadores.

Artigo 15.º

Deveres da CT

No exercício das suas atribuições e direitos, a CT tem os seguintes deveres:

- a) Realizar uma actividade permanente e dedicada de organização de classe, de mobilização dos trabalhadores e do reforço da sua unidade;
- b) Garantir e desenvolver a participação activa e democrática dos trabalhadores no funcionamento, direcção, controlo e em toda a actividade do colectivo dos trabalhadores e dos seus órgãos, assegurando a democracia interna a todos os níveis;

c) Promover o esclarecimento e a formação cultural, técnica, profissional e social dos trabalhadores, de modo a permitir o desenvolvimento da sua consciência enquanto produtores de riqueza e a reforçar o seu empenhamento responsável na defesa dos seus interesses e direitos;

d) Exigir da entidade patronal, do órgão de gestão da empresa e de todas as entidades públicas competentes o cumprimento e aplicação das normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos dos trabalhadores;

e) Estabelecer laços de solidariedade e cooperação com as comissões de trabalhadores de outras empresas e comissões coordenadoras;

f) Coordenar, na base do reconhecimento da sua independência recíproca, a organização sindical dos trabalhadores da empresa na prossecução dos objectivos comuns a todos os trabalhadores;

g) Assumir, ao seu nível de actuação, todas as responsabilidades que para as organizações dos trabalhadores decorram da luta geral pela liquidação da exploração do homem pelo homem e pela construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Artigo 16.º

Controlo de gestão

1 — O controlo de gestão visa proporcionar e promover, com base na respectiva unidade e mobilização, a intervenção democrática e o empenhamento responsável dos trabalhadores na vida da empresa.

2 — O controlo de gestão é exercido pela CT nos termos e segundo as formas previstas na Constituição da República, na lei ou noutras formas aplicáveis e nestes estatutos.

3 — Tendo as suas atribuições e direitos por finalidade o controlo das decisões económicas e sociais da entidade patronal e de toda a actividade da empresa, a CT conserva a sua autonomia perante a entidade patronal, não assume poderes de gestão e, por isso, não se substitui aos órgãos e hierarquia administrativa, técnica e funcional da empresa nem com ela se co-responsabiliza.

Artigo 17.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências, a CT goza dos direitos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 18.º

Reuniões com o órgão de gestão da empresa

1 — A CT tem o direito de reunir periodicamente com o órgão de gestão da empresa para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício dos seus direitos, devendo realizar-se, pelo menos, uma reunião em cada mês.

2 — Da reunião referida no número anterior é lavrada acta, elaborada pela empresa, que deve ser aprovada e assinada por todos os presentes.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às subcomissões de trabalhadores em relação às direcções dos respectivos estabelecimentos.

Artigo 19.º

Direito à informação

1 — Nos termos da Constituição da República e da lei, a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade.

2 — Ao direito previsto no número anterior correspondem legalmente deveres de informação, vinculando não só o órgão de gestão da empresa mas ainda todas as entidades públicas competentes para as decisões relativamente às quais a CT tem o direito de intervir.

3 — O dever de informação que recai sobre o órgão de gestão da empresa abrange, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Planos gerais de actividade e orçamentos;
- b) Organização da produção e suas implicações no grau da utilização de mão-de-obra e do equipamento;
- c) Situação de aprovisionamento;
- d) Previsão, volume e administração de vendas;
- e) Gestão de pessoal e estabelecimento dos seus critérios básicos, montante da massa salarial e sua distribuição pelos diferentes escalões profissionais, regalias sociais, mínimos de produtividade e grau de absentismo;
- f) Situação contabilística da empresa, compreendendo o balanço, conta de resultados e balancetes trimestrais;
- g) Modalidades de financiamento;
- h) Encargos fiscais e parafiscais;
- i) Projectos de alteração do objecto, do capital social e de reconversão da actividade produtiva da empresa.

4 — O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no artigo 18.º, nas quais a CT tem direito a que lhe sejam fornecidas as informações necessárias à realização das finalidades que as justificam.

5 — As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela CT ou pelos seus membros, ao conselho de administração da empresa.

6 — Nos termos da lei, o conselho de administração da empresa deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de 8 dias, que poderá ser alargado até ao máximo de 15 dias se a complexidade da matéria o justificar.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade do parecer prévio

1 — Têm de ser obrigatoriamente precedidos de parecer escrito da CT os seguintes actos de decisão da empresa:

- a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
- b) Tratamento de dados biométricos;
- c) Elaboração de regulamentos internos da empresa;
- d) Modificação dos critérios de base de classificação profissional e de promoções;
- e) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da empresa;
- f) Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da empresa;
- g) Mudança de local de actividade da empresa ou do estabelecimento;
- h) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da empresa ou

agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões susceptíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos de trabalho;

i) Encerramento de estabelecimentos ou de linhas de produção;

j) Dissolução ou requerimento de declaração de insolvência da empresa.

2 — O parecer referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de 10 dias a contar da recepção do escrito em que for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.

3 — Nos casos a que se refere a alínea c) do n.º 1, o prazo de emissão de parecer é de cinco dias.

4 — Quando seja solicitada a prestação de informação sobre as matérias relativamente às quais seja requerida a emissão de parecer ou quando haja lugar à realização de reunião nos termos do artigo 18.º, o prazo conta-se a partir da prestação das informações ou da realização da reunião.

5 — Decorridos os prazos referidos nos n.ºs 2 e 3 sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a exigência referida no n.º 1.

Artigo 21.º

Controlo de gestão

Em especial, para a realização do controlo de gestão, a CT exerce a competência e goza dos direitos e poderes seguintes:

a) Apreciar e emitir parecer sobre os orçamentos da empresa e respectivas alterações, bem como acompanhar a respectiva execução;

b) Promover a adequada utilização dos recursos técnicos, humanos e financeiros;

c) Promover, junto dos órgãos de gestão e dos trabalhadores, medidas que contribuam para a melhoria da actividade da empresa, designadamente nos domínios dos equipamentos técnicos e da simplificação administrativa;

d) Apresentar aos órgãos competentes da empresa sugestões, recomendações ou críticas tendentes à qualificação inicial e à formação contínua da qualidade de vida no trabalho e das condições de segurança, higiene e saúde;

e) Defender junto dos órgãos de gestão e fiscalização da empresa e das autoridades competentes os legítimos interesses dos trabalhadores.

Artigo 22.º

Processos de reestruturação da empresa

1 — O direito de participar nos processos de reestruturação da empresa deve ser exercido:

a) Directamente pela CT, quando se trate de reestruturação da empresa;

b) Através da correspondente comissão coordenadora, quando se trate da reestruturação de empresas do sector a que pertença a maioria das comissões de trabalhadores por aquela coordenadas.

2 — No âmbito do exercício do direito de participação na reestruturação da empresa, as comissões de trabalhadores e as comissões coordenadoras têm:

a) O direito de ser previamente ouvida e de emitir parecer, nos termos e prazos previstos na lei e sobre os planos de reestruturação referidos no artigo 20.º;

b) O direito de serem informadas sobre a evolução dos actos subsequentes;

c) O direito de serem informadas sobre a formulação final dos instrumentos de reestruturação e de se pronunciarem antes de aprovados;

d) O direito de reunirem com os órgãos encarregados dos trabalhos preparatórios de reestruturação;

e) O direito de emitirem juízos críticos, sugestões e reclamações juntos dos órgãos sociais da empresa ou das entidades legalmente competentes.

Artigo 23.º

Defesa dos interesses profissionais e direitos dos trabalhadores

Em especial para a defesa de interesses profissionais e direitos dos trabalhadores, a CT goza dos seguintes direitos:

a) Intervir no procedimento disciplinar para despedimento individual, ter conhecimento do processo desde o seu início, controlar a respectiva regularidade, bem como a existência de justa causa, através da emissão de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;

b) Intervir no controlo dos motivos e do processo para despedimento colectivo através de parecer prévio, nos termos da legislação aplicável;

c) Ser ouvida pela entidade patronal sobre a elaboração do mapa de férias, na falta de acordo com os trabalhadores sobre a respectiva marcação.

Artigo 24.º

Gestão de serviços sociais

A CT tem o direito de participar na gestão dos serviços sociais destinados aos trabalhadores da empresa.

Artigo 25.º

Participação na elaboração da legislação do trabalho

A participação da CT na elaboração da legislação do trabalho é feita nos termos da legislação aplicável.

Garantias e condições para o exercício da competência e direitos da CT

Artigo 26.º

Tempo para o exercício de voto

1 — Os trabalhadores, nas deliberações que, em conformidade com a lei e com estes estatutos, o requeiram, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz da empresa ou estabelecimento respectivo.

2 — O exercício do direito previsto no n.º 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

Artigo 27.º

Plenários e reuniões

1 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho, fora do respectivo horário de trabalho.

2 — Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite de quinze horas por ano, desde que se assegure o funcionamento dos serviços de natureza urgente e essencial.

3 — O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

4 — Para os efeitos dos n.ºs 2 e 3, a CT ou a subcomissão de trabalhadores comunicará a realização das reuniões aos órgãos da empresa com a antecedência mínima de 48 horas.

Artigo 28.º

Acção da CT no interior da empresa

1 — A CT tem o direito de realizar nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as actividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2 — Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contacto directo com os trabalhadores.

Artigo 29.º

Direito de afixação e distribuição de documentos

1 — A CT tem o direito de afixar documentos e propaganda relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado para o efeito, posto à sua disposição pela entidade patronal.

2 — A CT tem o direito de efectuar a distribuição daqueles documentos nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho.

Artigo 30.º

Direito a instalações adequadas

A CT tem o direito a instalações adequadas, no interior da empresa, para o exercício das suas funções.

Artigo 31.º

Direito a meios materiais e técnicos

A CT tem direito a obter do órgão de gestão da empresa os meios materiais e técnicos necessários para o desempenho das suas funções.

Artigo 32.º

Crédito de horas

Para o exercício da sua actividade, cada um dos membros da CT ou subcomissão de trabalhadores dispõe de um crédito de horas não inferior ao previsto na legislação.

Artigo 33.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

1 — As ausências dos trabalhadores da empresa que sejam membros da CT, subcomissões e de comissão coor-

denadora, no exercício das suas atribuições e actividades, que excedam o crédito de horas referido no artigo anterior são faltas justificadas e contam, salvo para efeito de retribuição, como tempo de serviço efectivo.

2 — As faltas dadas ao abrigo do número anterior não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

Artigo 34.º

Autonomia e independência da CT

1 — A CT é independente do patronato, do Estado, dos partidos e associações políticas, das confissões religiosas, das associações sindicais e, em geral, de qualquer organização ou entidade estranha ao colectivo dos trabalhadores.

2 — É proibido às entidades e associações patronais promover a constituição, manutenção e actuação da CT, ingerir-se no seu funcionamento e actividade ou, de qualquer modo, influir sobre a CT.

Artigo 35.º

Solidariedade de classe

Sem prejuízo da sua independência legal e estatutária, a CT tem direito a beneficiar, na sua acção, da solidariedade de classe que une nos mesmos objectivos fundamentais todas as organizações dos trabalhadores.

Artigo 36.º

Proibição de actos de discriminação contra os trabalhadores

É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito todo o acordo ou acto que vise:

a) Subordinar o emprego de qualquer trabalhador à condição de este participar ou não nas actividades e órgãos ou de se demitir dos cargos previstos nestes estatutos;

b) Despedir, transferir ou, de qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo das suas actividades e posições relacionadas com as formas de organização dos trabalhadores previstas nestes estatutos.

Artigo 37.º

Protecção legal

Os membros da CT, subcomissões e das comissões coordenadoras gozam da protecção legal reconhecida aos representantes eleitos pelos trabalhadores, de acordo com a legislação.

Artigo 38.º

Personalidade e capacidade judiciária

1 — A CT adquire personalidade jurídica pelo registo dos seus estatutos no ministério responsável pela área laboral.

2 — A capacidade judiciária da CT abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes para a prossecução dos fins previstos na lei sem prejuízo dos direitos e da responsabilidade individual de cada um dos seus membros.

3 — A CT tem capacidade judiciária, podendo ser parte em tribunal para a realização e defesa dos seus direitos e dos direitos dos trabalhadores que lhe compete defender.

4 — Qualquer dos seus membros, devidamente credenciado, pode representar a CT em juízo, sem prejuízo do disposto no artigo 44.º

Composição, organização e funcionamento da CT

Artigo 39.º

Sede da CT

A sede da CT localiza-se na sede da empresa, Av. dos Combatentes da Grande Guerra, 81, apartado 39, CP 4901-909 Viana do Castelo.

Artigo 40.º

Composição

1 — A CT é composta por três elementos, sendo os suplentes facultativos e não superior ao número de efectivos.

2 — Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo elemento mais votado da lista a que pertencia o membro a substituir.

3 — Se a substituição for global, o plenário elege uma comissão eleitoral, a quem incumbe a organização do novo acto eleitoral, no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 41.º

Duração do mandato

O mandato da CT é de dois anos.

Artigo 42.º

Perda de mandato

1 — Perde o mandato o membro da CT que faltar injustificadamente a três reuniões seguidas ou seis interpostas.

2 — A substituição faz-se por iniciativa da CT, nos termos do artigo 40.º

Artigo 43.º

Delegação de poderes entre membros da CT

1 — É lícito a qualquer membro da CT delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião da CT.

2 — Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.

3 — A delegação de poderes está sujeita a forma escrita, devendo indicar-se expressamente os fundamentos, prazo e identificação do mandatário.

Artigo 44.º

Poderes para obrigar a CT

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas da maioria dos seus membros em efectividade de funções com um mínimo de duas assinaturas.

Artigo 45.º

Coordenação da CT e deliberações

1 — A actividade da CT é coordenada por um secretário, eleito na primeira reunião após a investidura.

2 — As deliberações da CT são tomadas por maioria simples, cabendo ao coordenador o voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

Artigo 46.º

Reuniões da CT

1 — A CT reúne ordinariamente uma vez por mês.

2 — Podem realizar-se reuniões extraordinárias sempre que:

a) Ocorram motivos justificativos;

b) A requerimento de, pelo menos, um terço dos membros, com prévia indicação da ordem de trabalhos.

Artigo 47.º

Financiamento

1 — Constituem receitas da CT:

a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;

b) O produto de vendas de documentos e outros materiais editados pela CT;

c) As contribuições voluntárias de trabalhadores.

2 — A CT submete anualmente à apreciação de plenários as receitas e despesas da sua actividade.

Artigo 48.º

Subcomissões de trabalhadores

1 — Poderão ser constituídas subcomissões de trabalhadores, nos termos da lei.

2 — A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores é de 2 anos, devendo coincidir com o da CT.

3 — A actividade das subcomissões de trabalhadores é regulada, com as devidas adaptações, pelas normas previstas nestes estatutos e na lei.

Artigo 49.º

Comissões coordenadoras

1 — A CT articulará a sua acção às comissões de trabalhadores da região e a outras CT do mesmo grupo de empresa ou sector para constituição de uma comissão coordenadora de grupo/sector, que intervirá na elaboração dos planos económico-sociais do sector.

2 — A CT adere à Comissão Coordenadora da Região de Viana.

3 — Deverá ainda articular a sua actividade às comissões de trabalhadores de outras empresas, no fortalecimento da cooperação e da solidariedade.

Disposições gerais e transitórias

Artigo 50.º

Constitui parte integrante destes estatutos o regulamento eleitoral, que se junta.

Regulamento eleitoral para eleição da CT e outras deliberações por voto secreto

Artigo 51.º

Capacidade eleitoral

São eleitores e elegíveis os trabalhadores que prestem a sua actividade na empresa, definidos no artigo 1.º destes estatutos.

Artigo 52.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1 — O voto é directo e secreto.
- 2 — A conversão dos votos em mandatos faz-se de harmonia com o método de representação proporcional da média mais alta de Hondt.

Artigo 53.º

Composição e competências da comissão eleitoral

1 — O processo eleitoral é dirigido por uma comissão eleitoral (CE) constituída por três trabalhadores, um dos quais será presidente, eleita pela CT de entre os seus membros ou por um mínimo de 100 ou 20 % dos trabalhadores, cujo mandato coincide com a duração do processo eleitoral, sendo as deliberações tomadas por maioria. O presidente da CE tem voto de qualidade no caso de empate das deliberações.

2 — Fará parte ainda da CE referida no número anterior um delegado em representação de cada uma das candidaturas apresentadas.

3 — Compete à CE:

- a) Convocar e presidir ao acto eleitoral;
- b) Verificar a regularidade das candidaturas;
- c) Divulgar as listas concorrentes;
- d) Constituir as mesas de voto;
- e) Promover a confecção e distribuição dos boletins de voto pelas mesas constituídas;
- f) Apreciar e deliberar sobre quaisquer dúvidas e reclamações;
- g) Apurar e divulgar os resultados eleitorais;
- h) Elaborar as respectivas actas e proclamação dos eleitos;
- i) Enviar o processo eleitoral às entidades competentes nos prazos previstos na lei;
- j) Empossar os membros eleitos.

4 — Funcionamento da CE:

- a) A comissão elege o respectivo presidente;
- b) Ao presidente compete convocar as reuniões da CE que se justifiquem;
- c) As reuniões podem ainda ser convocadas por dois terços dos seus membros, evocando os seus motivos;
- d) As deliberações são tomadas por maioria simples dos presentes e registadas em acta.

Artigo 54.º

Caderno eleitoral

1 — A empresa deve entregar o caderno eleitoral aos trabalhadores que procedem à convocação da votação, no prazo de 48 horas após a recepção da cópia da convocató-

ria, procedendo estes à sua imediata afixação na empresa e estabelecimento.

2 — O caderno eleitoral deve conter o nome dos trabalhadores da empresa, sendo caso disso, agrupados por estabelecimento, à data da convocação da votação.

Artigo 55.º

Convocatória da eleição

1 — O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 15 dias sobre a respectiva data.

2 — A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação.

3 — A convocatória é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, de modo a garantir a mais ampla publicidade.

4 — Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da empresa na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue com protocolo.

5 — Com a convocação da votação será publicitado o respectivo regulamento.

Artigo 56.º

Quem pode convocar o acto eleitoral

- 1 — O acto eleitoral é convocado pela CE.
- 2 — O acto eleitoral pode ser convocado por 20 % ou 100 trabalhadores da empresa.

Artigo 57.º

Candidaturas

1 — Podem propor listas de candidatura à eleição da CT 20 % ou 100 trabalhadores da empresa inscritos nos cadernos eleitorais ou 10 % no caso de listas de candidatura à eleição de subcomissão de trabalhadores.

2 — Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.

3 — As candidaturas deverão ser identificadas por um lema ou sigla.

4 — As candidaturas são apresentadas até 10 dias antes da data para o acto eleitoral.

5 — A apresentação consiste na entrega da lista à CE, acompanhada de uma declaração de aceitação assinada por todos os candidatos e subscrita, nos termos do n.º 1 deste artigo, pelos proponentes.

6 — A CE entrega aos apresentantes um recibo com a data e a hora da apresentação e regista essa mesma data e hora no original recebido.

7 — Todas as candidaturas têm direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela CE, para os efeitos deste artigo.

Artigo 58.º

Rejeição de candidaturas

1 — A CE deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora de prazo ou que não venham acompanhadas da documentação exigida no artigo anterior.

2 — A CE dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data da apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos.

3 — As irregularidades e violações a estes estatutos detectadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela CE, no prazo máximo de dois dias a contar da respectiva notificação.

4 — As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela CE e entregue aos proponentes.

Artigo 59.º

Aceitação das candidaturas

1 — Até ao 5.º dia anterior à data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por meio de afixação nos locais indicados no n.º 3 do artigo 55.º, a aceitação de candidatura.

2 — As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela CE a cada uma delas por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 60.º

Campanha eleitoral

1 — A campanha eleitoral visa o esclarecimento dos eleitores e tem lugar entre a data de afixação da aceitação das candidaturas e a data marcada para a eleição, de modo que nesta última não haja propaganda.

2 — As despesas com a propaganda eleitoral são custeadas pelas respectivas candidaturas.

3 — As candidaturas devem acordar entre si o montante máximo das despesas a efectuar, de modo a assegurar-se a igualdade de oportunidades e de tratamento entre todas elas.

Artigo 61.º

Local e horário da votação

1 — A votação da constituição da CT e dos projectos de estatutos é simultânea, com votos distintos.

2 — As urnas de voto são colocadas nos locais de trabalho, de modo a permitir que todos os trabalhadores possam votar e a não prejudicar o normal funcionamento da empresa ou estabelecimento.

3 — A votação é efectuada durante as horas de trabalho.

4 — A votação inicia-se, pelo menos, trinta minutos antes do começo e termina, pelo menos, sessenta minutos depois do termo do período de funcionamento da empresa ou estabelecimento.

5 — Os trabalhadores podem votar durante o respectivo horário de trabalho, para o que cada um dispõe do tempo para tanto indispensável.

6 — Em empresa com estabelecimentos geograficamente dispersos, a votação realiza-se em todos eles no mesmo dia e horário e nos mesmos termos.

Artigo 62.º

Laboração contínua e horários diferenciados

1 — A votação decorre durante um dia completo ou mais, de modo que a respectiva duração comporte os

períodos de trabalho de todos os trabalhadores da empresa.

2 — Os trabalhadores em regime de turnos ou de horário diferenciado têm o direito de exercer o voto durante o respectivo período normal de trabalho ou fora dele, pelo menos trinta minutos antes do começo e sessenta minutos depois do fim.

Artigo 63.º

Mesas de voto

1 — Há mesas de voto nos estabelecimentos com mais de 10 eleitores.

2 — A cada mesa não podem corresponder mais de 500 eleitores.

3 — As mesas são colocadas no interior dos locais de trabalho, de modo que os trabalhadores possam votar sem prejudicar o funcionamento eficaz da empresa ou do estabelecimento.

4 — Os trabalhadores têm direito a votar dentro do seu horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz do respectivo estabelecimento.

Artigo 64.º

Composição e forma de designação das mesas de voto

1 — As mesas são compostas por um presidente e dois vogais, escolhidos de entre os trabalhadores com direito a voto, que dirigem a respectiva votação, ficando, para esse efeito, dispensados da respectiva prestação de trabalho.

2 — Os membros das mesas de voto são designados pela CE de entre os trabalhadores dos vários estabelecimentos.

3 — Cada candidatura tem direito a designar um delegado junto de cada mesa de voto para acompanhar e fiscalizar todas as operações.

Artigo 65.º

Boletins de voto

1 — O voto é expresso em boletins de voto de forma rectangular e com as mesmas dimensões para todas as listas, impressos em papel da mesma cor, liso e não transparente.

2 — Em cada boletim são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio e as respectivas siglas e símbolos, se todos os tiverem.

3 — Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4 — A impressão dos boletins de voto fica a cargo da CE, que assegura o seu fornecimento às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

Artigo 66.º

Acto eleitoral

1 — Compete à mesa dirigir os trabalhos do acto eleitoral.

2 — Antes do início da votação, o presidente da mesa mostra aos presentes a urna aberta de modo a certificar que ela não está viciada, findo o que a fecha, procedendo à respectiva selagem com lacre.

3 — Em local afastado da mesa, o votante assinala com uma cruz o quadrado correspondente à lista em que vota, dobra o boletim de voto em quatro e entrega-o ao presidente da mesa, que o introduz na urna.

4 — As presenças no acto de votação devem ser registadas em documento próprio.

5 — O registo de presenças contém um termo de abertura e um termo de encerramento, com indicação do número total de páginas, e assinado e rubricado em todas as páginas pelos membros da mesa, ficando a constituir parte integrante da acta da respectiva mesa.

6 — A mesa, acompanhada pelos delegados das candidaturas, pode fazer circular a urna pela área do estabelecimento que lhes seja atribuído, a fim de recolher os votos dos trabalhadores.

7 — Os elementos da mesa votam em último lugar.

Artigo 67.º

Valor dos votos

1 — Considera-se voto em branco o boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2 — Considera-se voto nulo o boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3 — Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante.

Artigo 68.º

Abertura das urnas e apuramento

1 — A abertura das urnas e o apuramento final têm lugar simultaneamente em todas as mesas e locais de votação e são públicos.

2 — De tudo o que se passar em cada mesa de voto é lavrada uma acta que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa, é por eles assinada no final e rubricada em todas as páginas.

3 — Os votantes devem ser identificados e registados em documento próprio, com termos de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa, o qual constitui parte integrante da acta.

4 — Uma cópia de cada acta referida no n.º 2 é afixada junto do respectivo local de votação, durante o prazo de 15 dias a contar da data do apuramento respectivo.

5 — O apuramento global é realizado com base nas actas das mesas de voto pela CE.

6 — A CE, seguidamente, proclama os eleitos.

Artigo 69.º

Registo e publicidade

1 — Durante o prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação é afixada a relação dos eleitos e uma cópia

da acta de apuramento global no local ou locais em que a votação se tiver realizado.

2 — A CE deve, no mesmo prazo de 15 dias a contar da data do apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da CT e das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das actas da CE e das mesas de voto, acompanhadas do registo dos votantes.

3 — A CT e as subcomissões de trabalhadores só podem iniciar as respectivas actividades depois da publicação dos estatutos e dos resultados da eleição no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 70.º

Recursos para impugnação da eleição

1 — Qualquer trabalhador com o direito a voto tem direito de impugnar a eleição, com fundamento em violação da lei ou destes estatutos.

2 — O recurso, devidamente fundamentado, é dirigido por escrito ao plenário, que aprecia e delibera.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o direito de qualquer trabalhador com direito a voto impugnar a eleição, com os fundamentos indicados no n.º 1, perante o representante do Ministério Público da área da sede da empresa.

4 — O requerimento previsto no n.º 3 é escrito, devidamente fundamentado e acompanhado das provas disponíveis e pode ser apresentado no prazo máximo de 15 dias a contar da publicidade dos resultados da eleição.

5 — O trabalhador impugnante pode intentar directamente a acção em tribunal, se o representante do Ministério Público o não fizer no prazo de 60 dias a contar da recepção do requerimento referido no número anterior.

6 — Das deliberações da CE cabe recurso para o plenário se, por violação destes estatutos e da lei, elas tiverem influência no resultado da eleição.

7 — Só a propositura da acção pelo representante do Ministério Público suspende a eficácia do acto impugnado.

Artigo 71.º

Destituição da CT

1 — A CT pode ser destituída a todo o tempo por deliberação dos trabalhadores da empresa.

2 — Para a deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos votantes.

3 — A votação é convocada pela CT a requerimento de, pelo menos, 20% ou 100 trabalhadores da empresa.

4 — Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 5.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 15 dias a contar da data da recepção do requerimento.

5 — O requerimento previsto no n.º 3 e a convocatória devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.

6 — A deliberação é precedida de discussão em plenário.

7 — No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.

Artigo 72.º

Património

Em caso da extinção da CT, o seu património, se o houver, será entregue, pela seguinte ordem de procedência:

a) Caso a CT integre outra estrutura representativa dos trabalhadores cuja existência se mantenha, o património será entregue a essa estrutura;

b) Caso não se verifique a situação prevista na alínea anterior, o património será entregue a uma instituição de beneficência pela CT em exercício.

Outras deliberações por voto secreto

Artigo 73.º

Alteração dos estatutos

Às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT».

Artigo 74.º

Outras deliberações por voto secreto

As regras constantes do capítulo «Regulamento eleitoral para a CT» aplicam-se, com as necessárias adaptações, a quaisquer outras deliberações que devam ser tomadas por voto secreto.

Registados em 19 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 73, a fl. 149 do livro n.º 1.

II — ELEIÇÕES

Tabaqueira Empresa Industrial de Tabacos, S. A.

Eleição em 14 e 18 de Junho de 2010 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

Ruben Miguel Sardinha, bilhete de identidade n.º 11877305.

Rogério Paulo Costa Fernandes, bilhete de identidade n.º 6925242.

Maria Filomena S. F. Costa, bilhete de identidade n.º 10689223.

Pedro Ricardo Neves Ribeiro, bilhete de identidade n.º 10808433.

Eugénio Luís Eulálio dos Santos, bilhete de identidade n.º 10474196.

Rui Manuel Pinto Verdugo, bilhete de identidade n.º 10358746.

Cristóvão Fernando Sousa Ramos, bilhete de identidade n.º 11622305.

Suplentes:

Carlos Manuel Machado Paula, bilhete de identidade n.º 10411949.

Sebastião Martins Ferreira, bilhete de identidade n.º 12036366.

Sérgio Paulo Fernandes Graça, bilhete de identidade n.º 10152974.

Registados em 9 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 68, a fl. 149 do livro n.º 1.

CIRES, Companhia Industrial de Resinas Sintéticas, S. A.

Eleição em 16 de Junho de 2010 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

Luís Licínio Matos — LAB.

Albino Jorge Ferreira — ME.

Helena Oliveira — DSA.

Suplentes:

Arlene Pereira — AF.

Joaquim Oliveira — PS2.

Registados em 14 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 69, a fl. 149 do livro n.º 1.

REN — Rede Eléctrica Nacional, S. A.

Eleição em 14 de Dezembro de 2009 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

António Silvério da Rocha, cartão de cidadão n.º 4128229, válido até 28 de Julho de 2014.

Fernando Jorge Lapa Lopes, cartão de cidadão n.º 10662329, válido até 1 de Julho de 2014.

João António de Jesus Gonçalves, cartão de cidadão n.º 9606580, válido até 21 de Dezembro de 2014.

Jorge Veríssimo Pereira Andrade, cartão de cidadão n.º 10315207, válido até 25 de Fevereiro de 2014.

Nuno Miguel Fernandes Maio, cartão de cidadão n.º 12355290, válido até 2 de Outubro de 2014.

Suplentes:

António Manuel Rosa da Silva Pereira, bilhete de identidade n.º 4720856, de 11 de Agosto de 2006, de Lisboa.

Luís Filipe de Jesus Pimentel de Castro, cartão de cidadão n.º 4713340, válido até 27 de Fevereiro de 2014.

Registados em 15 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 438.º, n.º 6, alínea b), do Código do Trabalho, sob o n.º 70, a fl. 142 do livro n.º 1.

GREIF Portugal, L.ª

Eleição em 23 de Abril de 2010 para mandato de dois anos.

Efectivos:

António Mateus, bilhete de identidade n.º 6677903 — fabricação.

José Gonçalves, TR número P000858319 — qualidade.

Suplentes:

Henrique Morais, bilhete de identidade n.º 8498025 — fabricação.

Flávio Fitas, bilhete de identidade n.º 12384928 — manutenção.

Registados em 19 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 75, a fl. 149 do livro n.º 1.

Solvay Portugal, S. A.

Eleição em 23 e 24 de Junho de 2010 para mandato de dois anos.

António Manuel Mendonça Pereira, 55 anos, serralheiro do DMCE, trabalhador n.º 186.

Fernando Manuel de Oliveira Fernandes, 55 anos, especialista do DPSOU, trabalhador n.º 333.

Francisco José Benavente, 47 anos, electricista do DEA, trabalhador n.º 496.

Rogério Paulo Pereira Lopes, 52 anos, serralheiro do DMCE, trabalhador n.º 427.

Cláudio Emanuel Gomes Costa Sarabando, 52 anos, electricista do DEA, trabalhador n.º 395.

Suplente — Alfredo Jorge Ferreira de Carvalho, 54 anos, agente de segurança do DLAS, trabalhador n.º 398.

Registados em 13 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 76, a fl. 149 do livro n.º 1.

Auto Viação Cura, L.ª

Eleição em 15 de Junho de 2010 para mandato de dois anos.

Efectivos:

Manuel José Teixeira, bilhete de identidade n.º 3184981, de 4 de Abril de 2005, de Viana do Castelo.

Frederico Fernandes Alves, bilhete de identidade n.º 12541347, de 8 de Novembro de 2004, de Viana do Castelo.

Manuel Alberto Lima Fernandes, bilhete de identidade n.º 9832626, de 17 de Junho de 2010, de Viana do Castelo.

Suplentes:

José Augusto Alves Rebouço, bilhete de identidade n.º 7426562, de 13 de Outubro de 2003, de Viana do Castelo.

Manuel Rodrigues Ferreira, bilhete de identidade n.º 11277326, de 13 de Setembro de 2006, de Viana do Castelo.

José Miguel Pereira Lopes Pinto, cartão de cidadão n.º 10390834.

Registados em 19 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 74, a fl. 149 do livro n.º 1.

SANOFI-AVENTIS — Produtos Farmacêuticos, L.ª

Eleição em 15 de Junho de 2010 para o mandato de quatro anos.

Efectivos:

Manuel Pinto de Sousa Freire Malheiro, bilhete de identidade n.º 8212303 com validade até 7 de Novembro de 2013.

Maria Teresa Loureiro César de Vasconcelos, bilhete de identidade n.º 5663419 com validade até 30 de Novembro de 2014.

Herlânder Mendes Tavares da Costa, bilhete de identidade n.º 5206287 com validade até 10 de Outubro de 2017.

Anabela dos Santos Craveiro, bilhete de identidade n.º 60047860 com validade até 7 de Setembro de 2014.

José Luís de Jesus Rodrigues da Silva, bilhete de identidade n.º 08049391 com validade até 5 de Setembro de 2014.

Suplentes:

Manuel José Dias da Silva, bilhete de identidade n.º 6420270 com validade até 6 de Janeiro de 2011.

Luís Filipe Santos Rangel, bilhete de identidade n.º 11935015 com validade até 11 de Dezembro de 2013.

Susana Maria Antunes Costa Dias, bilhete de identidade n.º 7304803 com validade até 8 de Abril de 2016.

Maria Cristina Ferro Ribeiro, bilhete de identidade n.º 06090789 com validade até 30 de Junho de 2014.

Registados em 14 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 72, a fl. 149 do livro n.º 1.

Banco BPI, S. A. — Substituição

Na composição da comissão de trabalhadores do Banco BPI, S. A., publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 25, de 8 de Julho de 2008, eleitos em 29 de Maio de 2008, para o mandato de 2008-2010, foi efectuada a seguinte substituição:

Dóris Maria Gonçalves Frade, bilhete de identidade n.º 5156572, foi substituída por José Luís Santos Milício, bilhete de identidade n.º 2318166.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

OTIS, Elevadores, L.^{da}

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, procede-se à publicação da comunicação efectuada pelo SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 27.º da lei supracitada e recebida na Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, em 16 de Julho de 2010, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para

a segurança e saúde no trabalho, na empresa OTIS, Elevadores, L.^{da}:

«Nos termos e para efeitos do n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas, informa V. Ex.^{as} que vai levar a efeito a eleição para os representantes dos trabalhadores na área de saúde e segurança no trabalho (SST), na empresa OTIS, Elevadores, L.^{da}, na estrada de Mem Martins, n.º 07, Bairro de São Carlos, 2725-385 Mem Martins, no dia 15 de Outubro de 2010.»

II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

A. M. Ferreira, S. A.

Eleição em 25 de Junho de 2010.

Efectivo — Maria Aldina Marques Henriques.

Suplente — Maria Alice Vieira de Figueiredo.

Registados em 9 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 56, a fl. 45 do livro n.º 1.

BAMISO — Produção e Serviços Energéticos, S. A.

Eleição em 30 de Junho de 2010.

Efectivo — António de Bastos Marrafa.

Suplente — José Augusto Marques Pires.

Registados em 14 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 39.º do Código do Trabalho, sob o n.º 57, a fl. 45 do livro n.º 1.

CIRES, Companhia Industrial de Resinas Sintéticas, S. A.

Eleição em 30 de Junho de 2010.

Efectivos:

José Manuel Pinho Tavares — 426 automação.

Francisco António Moutela Figueira — 405 produção.

Suplentes:

Jorge Matinho Figueiredo Rodrigues — 403 produção.

João Miguel Martins Ferreira — 439 produção.

Registados em 14 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, do Código do Trabalho, sob o n.º 58, a fl. 45 do livro n.º 1.

Bosch Car Multimédia Portugal, L.ª

Eleição em 22 de Junho de 2010.

Efectivos:

Rosa Maria da Silva Gomes, bilhete de identidade n.º 3866374, emitido em 20 de Fevereiro de 2003.

António Rómulo Pinto Duque, cartão de cidadão n.º 07240046.

Maria de Fátima Ribeiro Carvalho, bilhete de identidade n.º 8562724, emitido em 30 de Junho de 2005.

Vera Lúcia Alves Silva, bilhete de identidade n.º 101111147, emitido em 11 de Abril de 2005.

Ana Paula Vilela Silva Moreira, bilhete de identidade n.º 9317371, emitido em 11 de Junho de 2007.

Anabela Monteiro de Oliveira Veloso, bilhete de identidade n.º 10278748, emitido em 28 de Junho de 2007.

César Tiago Barbosa Vilaça, cartão de cidadão n.º 11482801.

Suplentes:

Maximiliano Nunes Torres Sá Pereira, cartão de cidadão n.º 11130162.

Ana Paula Fernandes de Macedo, bilhete de identidade n.º 7666477, emitido em 12 de Agosto de 2005.

Maria Emília Vaz Ferreira Gomes, cartão de cidadão n.º 09221690.

Maria Helena Cerqueira Miranda, bilhete de identidade n.º 3859078, emitido em 9 de Outubro de 2001.

Maria Alice Oliveira Miranda, bilhete de identidade n.º 9362908, emitido em 30 de Novembro de 2005.

Margarida Caridade Ribeiro da Costa, cartão de cidadão n.º 11634727.

José Manuel da Silva Araújo, bilhete de identidade n.º 8053032, emitido em 22 de Março de 2001.

Registados em 18 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, sob o n.º 59, a fl. 45 do livro n.º 1.

OMEP — Obras Medições e Projectos, L.ª

Eleição em 21 de Maio de 2010.

Efectivo — Alfredo Pinto.

Suplente — Henrique Martins Ferreira.

Registados em 16 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, do Código do Trabalho, sob o n.º 60, a fl. 45 do livro n.º 1.

ALFERPAC — Projectos, Assistência e Obras Públicas, L.ª

Eleição em 15 de Junho de 2010, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 2010.

Efectivo — Samuel Domindos Moreira, bilhete de identidade n.º 12391301.

Suplente — Davide Veríssimo de Oliveira, bilhete de identidade n.º 11459481.

Registados em 13 de Julho de 2010, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, sob o n.º 61, a fl. 45 do livro n.º 1.

